

25.04.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 111, dia 08.06.2012, com efeitos de publicação dia 11.06.2012

PROCESSOS DE SESSÕES ANTERIORES

RECURSO JEF nº: 0000516-18.2012.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00031288 - VANCLEI ALVES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EPILEPSIA (ESCLEROSE MESIAL TEMPORAL). TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS EXCEPCIONAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente o de que o benefício pleiteado foi suspenso sem ter havido melhora no quadro clínico da parte autora, insta registrar que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 18/12/2003 a 21/02/2004 e de 18/02/2005 até 19/08/2010. A moléstia que motivou o benefício é a epilepsia (Esclerose Mesial Temporal). Existe nos autos exame de ressonância magnética realizado em 06/09/2010, com laudo comparativo informando que “Os exames de Ressonância Magnética de novembro de 2008 e março de 2009 em relação ao presente exame não mostram alterações significativas da pequena área de gliose localizada no parietal esquerdo” e ainda: “A lesão persiste com as mesmas características dos exames anteriores”.

Sendo este o contexto, impõe-se reconhecer que o quadro da parte recorrida é de permanência da enfermidade, o que, por si só, é um forte indicativo de incapacidade, sendo dispensadas maiores digressões, tendo em vista o caráter perfunctório do presente momento processual.

Desta forma, verifico a presença de prova inequívoca do alegado, a despeito de ainda não ter sido realizada a perícia médica em juízo. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão monocrática que manteve a decisão vergastada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11/04/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0000529-17.2012.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

RECDO : OSVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO EXCEPCIONAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

#### II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial. Tampouco as condições pessoais da parte autora – idade, natureza da doença, indícios de recidiva, intermitência da enfermidade – permitem a formação de um juízo de verossimilhança à revelia da perícia judicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 11/04/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013440-88.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : SHIRLEY DE FATIMA BATISTA MARIANO  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0013443-43.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL  
INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARCIO ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0014370-09.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : CELIO BRUM DA SILVEIRA  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0015488-20.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0015489-05.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JUCELIA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0015497-79.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : GERSIVAL GUIMARAES  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0015765-36.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOSE SILVESTRE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0015768-88.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ELCOM PIRES  
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0015788-79.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ARCÍDIO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0017082-69.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : AIR CORREA  
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0018190-36.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL  
INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0018218-04.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL  
INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOSE GOMES MACHADO  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0018724-77.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : JOSE DIAS MORAIS  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0019590-85.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : IL MARTINS DIAS  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0019694-77.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ANISIO ASAAC NETO  
ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0021404-35.2011.4.01.3500

OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA MADALENA GONCALVES COSTA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0026990-53.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSRENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : MARIA TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0034001-07.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : RAIMUNDO NONATO LOPES CANTANHEDE  
ADVOGADO : GO00013452 - EDITH BATISTA DOS SANTOS LIMA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS. PORTADOR DE LESÃO SEQUELAR EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, COM PRESENÇA DE SINAL DE GAVETA. ECURTAMENTO DO MEMBRO E MARCHA CLAUDICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Raimundo Nonato Lopes Cantanhede contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação de incapacidade.

2. Alega receber auxílio-acidente na proporção de 50% do salário de contribuição, o que não satisfaz suas necessidades básicas devido precisar de tratamento contínuo, sem possuir outra fonte de renda além do próprio trabalho, sendo imprescindível a concessão de aposentadoria por invalidez para resguardar a sobrevivência digna do núcleo familiar.

3. Apresentadas contrarrazões, a autarquia recorrida pugna pela manutenção da sentença.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. O laudo médico pericial atestou categoricamente existir incapacidade apenas parcial, o que foi reconhecido pela parte recorrente em suas razões recursais. A exigência de incapacidade definitiva e total para a concessão de aposentadoria por invalidez é requisito legal para concessão do benefício requerido que não pode ser desconsiderado sob pena de descaracterizar a natureza do benefício. Nesse sentido, sendo possível a reabilitação do recorrente para exercer atividade compatível com suas limitações médicas, não faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez por vedação legal expressa do caput do art. 42 da Lei 8.213/91.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0048761-92.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : HOSANA HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00015910 - ALZIRA RESENDE MARRA PASCHOAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

**VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE OSTEOPOROSE E FRATURA PATOLÓGICA NA COLUNA DORSAL. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Hosana Honório da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, ter idade avançada, contando com mais de 08 nos de contribuição; e, há prova de sua incapacidade nos autos pelo próprio Laudo Médico cuja afirmação de que há incapacidade laborativa garante o direito da autora a concessão do benefício.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Acrescente-se que os elementos de prova apresentados pela parte autora não se mostram suficientes a sustentar suas alegações, tendo juntado apenas guias de contribuições previdenciárias com os recolhimentos de 03/2003 a 11/2003, o que não comprova a carência e a condição de segurado. E mais, conforme se depreende do laudo pericial a recorrente é portadora de incapacidade parcial, podendo ser total e definitiva a depender do grau de comprometimento, faltando documentos médicos que possam fornecer informações mais precisas da situação clínica das patologias constadas sem os quais não existe o reconhecimento de moléstia em grau suficiente a ensejar a incapacidade laborativa. Dessa forma a parte interessada deixou de comprovar satisfatoriamente os elementos constituidores do direito alegado.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049704-75.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - KELLY BENICIO BILAO  
RECDO : LUIZ FERNANDO CARIZZI  
ADVOGADO : DF00010543 - WALTELOO E.DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 68 ANOS. PORTADOR DE ALZHEIMER. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABATIDOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, fundada na comprovação dos requisitos legais. 2. Alega, em síntese, que os benefícios previdenciários não podem ser acumulados, havendo impedimento legal para o pagamento dos atrasados referentes ao indeferimento de aposentadoria por invalidez no período em que o autor esteve em gozo de aposentadoria por idade.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A decisão impugnada determinou a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez e condena a autarquia ré ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, prevendo que os valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por idade sejam descontados no ato de pagamento. Dessa forma, a sentença não abre oportunidade para a hipótese de pagamento em duplicidade ou acumulação de benefícios previdenciários.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005303-20.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : ROBERTA MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25 de abril de 2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator Suplente

RECURSO JEF nº: 0054365-97.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : TEREZA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : GO00010094 - MARIA DOLORES DE FATIMA RODRIGUES DA CUNHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Tereza Ferreira Gomes contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, fundada na ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo.
2. Alega, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Esta TURMA RECURSAL já firmou entendimento no sentido de reconhecer a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária, sem o qual não resta configurada a lide caracterizada pela resistência da autarquia previdenciária à pretensão da autora.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

#### ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE ABRIL DE 2012.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, iniciou-se a 5ª (quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, com o Colegiado composto pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Após, reuniu-se a Turma Recursal Suplementar, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente). O Juiz Federal Substituto DANIEL GUERRA ALVES foi designado pela Portaria nº 04/2012 TRJEF/GO, de 19 de abril de 2012, para compor, especificamente nesta sessão, a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes titulares, em razão de férias do Juiz Federal Substituto EMILSON DA SILVA NERY e de remoção do Juiz Federal Substituto GABRIEL BRUM TEIXEIRA, que compôs o Colegiado apenas para julgamento dos processos que incluiu em pauta, para dar cumprimento ao Regimento Interno das Turmas Recursais da Primeira Região. Foi realizada sustentação oral pela Dra. ELANIE FERREIRA RORIZ, no processo nº 0044499-94.2011.4.01.3500. Realizada sustentação oral pelo Procurador do INSS, Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA, nos recursos cíveis nºs: 004388-68.2011.4.01.3500, 002772-58.2011.4.01.3500. Para o julgamento dos processos atribuídos à terceira relatoria, o Colegiado foi formado pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e GABRIEL BRUM TEIXEIRA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 1443-18.2011.4.01.9350, 3054320104013500, 434132520104013500, 1123520104019350, 254520114019350, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, DANIEL GUERRA ALVES e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA (Presidente). Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0006358-40.2010.4.01.3500, 0054824-65.2010.4.01.3500, 0048304-89.2010.4.01.3500, 0031730-88.2010.4.01.3500, 0023384-51.2010.4.01.3500, 0013066-72.2011.4.01.3500, 0006784-18.2011.4.01.3500, 0013076-19.2011.4.01.3500, 0003410-91.2011.4.01.3500, 0013032-97.2011.4.01.3500, 0013044-14.2011.4.01.3500, 0026934-54.2010.4.01.3500, 0006780-78.2011.4.01.3500, 0048620-05.2010.4.01.3500, 0032098-97.2010.4.01.3500, 0000238-78.2010.4.01.3500, 0061688-56.2009.4.01.3500, 0017172-77.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e DANIEL GUERRA ALVES, em razão do impedimento do Juiz Relator EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0013782-36.2010.4.01.3500, 0036425-85.2010.4.01.3500, 0038110-30.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), DANIEL GUERRA ALVES e GABRIEL BRUM TEIXEIRA, em razão do impedimento do Juiz Relator EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento do recurso cível nº 0027638-04.2009.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, DANIEL GUERRA ALVES e GABRIEL BRUM TEIXEIRA (Presidente), em razão dos impedimentos do Juízes Relatores

LUCIANA LAURENTI GHELLER e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 2009.35.00.905290-2 e 0025565-95.2009.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, DANIEL GUERRA ALVES e GABRIEL BRUM TEIXEIRA (Presidente), em razão do impedimento da Juíza Relatora LUCIANA LAURENTI GHELLER. Foi retirado com pedido de vista o recurso cível nº 0044402-65.2009.4.01.3500, pelo Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Tendo em vista a remoção do Juiz Federal GABRIEL BRUM TEIXEIRA para a Subseção Judiciária de Anápolis, a Juíza Presidente registrou seus agradecimentos ao relator, destacando o seu desempenho na composição da Turma Recursal. Em seguida, o Dr. GABRIEL BRUM TEIXEIRA falou de seu aprendizado no exercício da função judicante num colegiado, e agradeceu pelo fino trato que lhe fora dispensado pelos colegas. Prosseguindo nas homenagens, o Dr. HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA destacou o brilhantismo, o bom senso e o rigor com que o relator que se despedia apreciava cada processo, em busca de sua essência. O Dr. EDUARDO PEREIRA DA SILVA desejou boa sorte na realização de suas funções na Subseção Judiciária de Anápolis. Por fim, o Dr. GABRIEL BRUM TEIXEIRA disse sentir-se honrado por ter colegas tão distintos como os juízes integrantes da Turma Recursal, registrando seus mais sinceros agradecimentos a todos, inclusive aos servidores, momento em que fez menção a Deus. Desejou aos colegas o melhor. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezesseis de maio do corrente ano (16.05.2012). Ao todo foram julgados 253 (duzentos e cinquenta e três) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

## PROCESSOS FÍSICOS

### RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:0112-35.2010.4019350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA  
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
ORIGEM : JEF ADJUNTO LUZIÂNIA  
PROC. ORIGEM : 20093501701041-6  
RECTE : INSS  
PROCUR :  
RECDO : TEREZA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO23643 CELSO GROSSKOPF RIBAS

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 69 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES. LABIRINTOPATIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. REINGRESSO NO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM IDADE RELATIVAMENTE AVANÇADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora não são incapacitantes, conforme atestado pelo laudo pericial.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "quadro clínico de hipertensão arterial, diabetes e labirintopatia há vários anos e com uso constante de medicação. No momento do exame físico não apresenta alteração, níveis hemodinâmicos satisfatórios...".
4. As doenças relatadas são crônicas e possíveis, em regra, de controle por meio de medicação. Não há nos autos qualquer documento indicativo de descontrole das doenças, motivo pelo qual a conclusão do laudo se mostra adequada.
5. Apenas a título de argumentação, deve se observar que conclusão diversa acerca da capacidade da autora não permitiria a concessão do benefício.
6. Isso porque ela ingressou no RGPS como empregada, com apenas três curtos vínculos empregatícios: em 1975, em 1986 e em 1991. Em 2001, já aos 59 anos, iniciou recolhimentos como contribuinte individual por exatos 12 meses. Vale dizer, o retorno ao RGPS já se deu em idade em que as doenças constatadas são bastante comuns.
7. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus da prova de sua capacidade quando do ingresso ou reingresso no RGPS.
8. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002474-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR  
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS  
RECD0 : RORAIMA MARTINS DOS REIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo IFGO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0040350-89.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0031523-60.2008.4.01.3500 (2008.35.00.702190-8)  
RECTE : JOAO BATISTA DINIZ  
ADVOGADO : GO00024580 - RUI FERREIRA BARBOSA JUNIOR  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00024293 - BRUNO PIRES GUIMARAES  
ADVOGADO : GO00001671 - DERCIO FERREIRA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTUMÁCIA DO AUTOR NO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização de danos morais por suposta inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, que teve seu nome inscrito no SERASA em razão de suposto débito vencido em 22/10/2007, no valor de R\$ 234,46. Sustenta que a referida parcela já havia sido paga, além de não corresponder ao valor efetivamente devido, motivo pelo qual deveria ser considerada ilegal a inscrição realizada.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Constata-se que não há prova nos autos da data da inclusão do nome do recorrente no cadastro restritivo de crédito. Verifica-se, também, que o pagamento da prestação vencida em 22/10/2007 foi realizada apenas em 07/12/2007, havendo pagamento em atraso desde então até a prestação vencida em 22/02/2008. A partir daí, extrai-se da planilha de evolução do financiamento que as prestações estão em aberto.

5. Analisando o contexto em que se deu a inscrição do nome do recorrente no cadastro restritivo de crédito, entendo, ainda que ausente a prévia notificação da inscrição, que não está configurado, na hipótese, dano moral passível de indenização. Trago à colação, a respeito, o seguinte julgado:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 385-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, porquanto emitiu, segundo o acórdão recorrido, uma dezena de cheques são provisão de fundos, pelo que tem cabimento o enunciado n. 385, da Súmula desta Corte.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Súmula n. 385, do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Processo AgRg no REsp 1144274 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0111589-9 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI- QUARTA TURMA Data do Julgamento 13/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2011)

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF Nº:0040458-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002035-14.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700958-1)  
RECTE : MARLENE ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : GO00024441 - VINICIUS FERREIRA DE PAIVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REMUNERAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA LABORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEIO DE DEFESA. DESCABIMENTO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto por Marlene Alves dos Santos Silva e Patrícia Alves da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do valor do benefício de pensão por morte, afastando a alegação da existência de vínculo trabalhista pelo instituidor da pensão, bem como de suposta remuneração por ele percebida.

Em suas razões recursais, as recorrentes alegam: a) cerceio do direito de produção de prova, ante a não realização de prova testemunhal com o fim de se comprovar o alegado; b) necessidade de aplicação dos efeitos da revelia, em razão da ausência de resposta do INSS á demanda; c) intangibilidade da coisa julgada trabalhista no que se refere à remuneração percebida pelo falecido na condição de prestador de serviços, que é superior ao salário-de-contribuição apresentados na carta de concessão do INSS; d) necessidade de reforma da sentença para majoração do benefício de pensão por morte no mesmo patamar da remuneração percebida pelo instituidor da pensão em vida, ou seja, no importe de R\$ 1.000,00.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo não prosperar a alegação de nulidade pela não produção de prova testemunhal, uma vez que constam dos autos elementos suficientes para o deslinde da questão. Deve-se ressaltar que o microsistema dos juizados especiais é pautado nos princípios da celeridade, economia e simplicidade, razão pela qual a decretação de nulidades e o retorno dos autos ao juízo de origem só devem ocorrer quando uma instrução probatória deficiente impeça o conhecimento da demanda e a formação do convencimento do magistrado, situação que não se afigura no caso em tela.

Também afasto a alegação da incidência dos efeitos da revelia pela ausência de apresentação de defesa pelo INSS, visto que, conforme o art. 320, II, do CPC, tais efeitos não se operam nos casos em que a ação versar sobre direitos indisponíveis. A presente demanda é movida em face de ente público, cujos direitos são indisponíveis, sendo, portanto incabível a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Precedentes: TRF-1, AC 0037420-10.2009.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma,e-DJF1 p.411 de 20/10/2011; AC 2006.01.99.005770-9/BA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.671 de 16/09/2011.

Já a alegação de alcance da coisa julgada em relação à suposta remuneração recebida pelo “de cujus” consignada na sentença trabalhista, se revela equivocada.

A sentença trabalhista, na verdade, não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa reclamada, consignando o entendimento de que a relação havida entre ambos se configurava como um contrato de empreitada.

No que se refere ao valor da remuneração, menciona a sentença somente que o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ele percebido correspondeu à contraprestação da mão-de-obra sua e de seus ajudantes referente a 10 dias. Portanto, não há elementos a induzir que o salário-de-contribuição do falecido realmente chegava a este valor.

Vale destacar que o TRT/18ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença trabalhista proferida, por entender, na mesma linha desta, que a relação mantida entre o de cujus e a empresa não caracterizava vínculo empregatício, mas um contrato de empreitada.

Outrossim, essa prestação de serviços narrada na inicial corresponde a um curtíssimo período de tempo, o que ao meu ver é insuficiente para se concluir que o salário-de-benefício do instituidor da pensão poderia atingir esse valor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000068-16.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : 14ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0033377-26.2007.4.01.3500 (2007.35.00.707794-4)  
RECTE : LECIO VIRGILIO NOLASCO  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. HOMEM DE 49 ANOS. PORTADOR DE OSTEOPORÓSE DEGENERATIVA. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. RENDA DA FAMÍLIA PROVENIENTE DE DUAS APOSENTADORIAS E DA VENDA DE LEITE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Lécio Virgílio Nolasco contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, que o grupo familiar ao qual está inserido é formado por ele e seus pais, ambos idosos, e que possuem renda consistente em dois salários-mínimos mensais, proveniente de aposentadorias recebidas pelo casal. Alega que o valor recebido por idoso, a título de aposentadoria não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, conforme disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

6. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

7. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

8. No rumo dessa orientação, evidenciado no caso concreto que a renda do grupo familiar a que pertence o postulante do benefício assistencial é formada por 02 (duas) aposentadorias por idade, inafastável a conclusão de que os valores de ambos os benefícios devem ser excluídos do cômputo da renda mensal per capita, e não apenas de um deles, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

9. Evidentemente, para o cálculo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, não deverão ser computadas no grupo familiar as pessoas cujas rendas tiverem sido excluídas.

10. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

11. Na hipótese em análise, consta do laudo sócio-econômico que a família é proprietária de um sítio de 10 alqueires de terra, oriundo de herança, possuindo 25 cabeças de gado, extraindo do imóvel uma renda aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais com a venda de leite. Considerando, pois, que os genitores do recorrente têm sua subsistência garantida pela aposentadoria por idade que percebem, e

que o grupo familiar possui uma terceira fonte de renda, calha afirmar que não há, no caso em comento, hipossuficiência econômica da parte autora, de modo que o benefício se torna indevido.

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000073-38.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : JOSE CEZARIO DE LIMA  
ADVOGADO : GO00028167 - ANA CLARA RODRIGUES DE REZENDE  
ADVOGADO : GO00018507 - EDUARDO FREIRE GONCALVES  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 42 ANOS. PORTADOR DE EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO, TRANSTORNO DO PÂNICO, RADIOPATIA E ESPONDILOLISTESE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por José Cezário de Lima contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que possui transtornos psiquiátricos, além de problemas na coluna que o impedem de exercer o seu labor de carregador, necessitando fazer uso de medicação controlada e acompanhamento médico constante. Aduz que o laudo pericial não mencionou o transtorno mental sofrido e que está impossibilitado de trabalhar por ordens médicas. Ademais, afirma que a perícia não foi realizada por médico especialista na área.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Extraí-se do CNIS, que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 06/04/2006 a 22/06/2006 e 22/11/2006 a 28/09/2009. Entretanto, a incapacidade laboral não foi atestada pela perícia médica judicial, tendo o perito destacado que o recorrente, apesar de apresentar abaulamento discal, não tem sinais positivos de compressão radicular.

7. Os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

8. Saliente-se ainda que, conforme precedentes da TNU, a perícia médica não precisa ser realizada por médico especialista quando se tratar de doença ou quadro médico de simples averiguação (PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010 e PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 09.08.2010). Como no caso em tela, o perito demonstrou de forma clara a inexistência de incapacidade, além de não haver grande complexidade na análise do seu estado de saúde, não há que se falar em nulidade da perícia médica.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000074-23.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ANGELITA TEIXEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00018051 - KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA  
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 39 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADORA DE TRANSTORNOS MENTAIS ESPECIFICADOS. CID F06.8 . INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Angelita Teixeira de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega que a sentença fundamentou-se em laudo pericial precário e deficiente, que deixou de considerar os exames de imagem apresentadas no dia da perícia, baseando-se apenas no exame clínico. Aduz que o parecer não se coaduna com a realidade vivida pela autora, a qual não possui condições físicas e psíquicas para desempenhar suas atividades laborais.

#### II- VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O laudo médico pericial não atestou a incapacidade da autora, descrevendo que a enfermidade está compensada com a medicação. Não comprovada a incapacidade no laudo pericial, os elementos de prova apresentados pela parte autora não se mostram suficientes a ensejar entendimento divorciado da conclusão do perito, vez que tais documentos apenas informam existir a doença sem indicar o grau de comprometimento em sua capacidade laboral.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000175-60.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002703-82.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701626-1)  
RECTE : JUVERSINA MARQUES VIEIRA  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 83 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE DEGENERAÇÃO DA MÁCULA E DO PÓLO POSTERIOR E ARTROSE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Juversina Marques Vieira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada no ingresso/reingresso ao RGPS já incapacitada. Alega que a sentença deve ser reformada, vez que a autora preenche os requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Consta dos autos que a recorrente contribuiu na condição de contribuinte individual no período de 08/2006 a 08/2008. Requereu a concessão de auxílio doença em 08/09/2008.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total.

5. Assim, como a recorrente só ingressou no RGPS em 2006, quando contava com 77 anos, é de presumir-se que já estava incapacitada para o labor, uma vez que o laudo médico pericial constatou ser portadora de doenças degenerativas causadas pela idade.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000081-15.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : CANDIDO FREITAS  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 68 ANOS DE IDADE. VENDEDOR. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DA PELE. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Candido Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega em seu recurso: 1) que sentença baseou-se apenas no laudo judicial para negar o benefício; 2) que o juiz não levou em consideração as condições pessoais do autor nem as conseqüências de sua enfermidade, tais como deformidade no rosto, pescoço e braços. Não podendo, assim, trabalhar em exposição solar.

II- VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A incapacidade não foi atestada pela perícia médica judicial e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000192-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : SINESIO OLIVEIRA ALVARES E OUTRO  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

### I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Sinesio Oliveira Álvares e Geraldina Alvares da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente, na qualidade de segurada especial.

2. Os recorrentes alegam que foi juntada aos autos documentação suficiente para comprovação da atividade rural. Alegam, ainda, que para a concessão do benefício postulado não se exige prova material correspondente a todo o período de carência do benefício.

### II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Relevante destacar o trecho da sentença onde o magistrado expressa sua convicção acerca não comprovação da qualidade de segurado dos recorrentes: "Na inicial, os autos afirmam que desde 1974 até os últimos anos trabalharam nas lidas rurais, em regime de economia familiar, em diversas propriedades situadas no Município de Cristalina/GO. Os documentos constantes dos autos contradizem tal afirmação, eis que em perícia socioeconômica realizada no endereço dos autores declinados na inicial, laudo às fls. 22/25, a perita constatou que os autores residem na cidade, em casa própria, boa e confortável, com 3 quartos, 1 cozinha, 2 salas, 1 banheiro e 1 área de serviço, todos os cômodos bem mobiliados. De acordo com o laudo, o autor foi arrendatário de uma área de 35 hectares durante apenas 5 anos e que ele foi contribuinte do RGPS por cerca de 10 anos. A autora, por sua vez, conforme laudo, afirmou que nasceu na roça, mas que depois do casamento (1974, início de prova material, fl. 15) mudou-se para a cidade para ajudar o esposo no trabalho dele. Os autores afirmaram que depois que entregaram as terras passaram a comercializar café, comprovando e vendendo e, atualmente, torram café em casa para terceiros de onde provém alguma renda, não exercendo, pois, atividade rural. O filho dos autores, que com eles reside, trabalha na cidade em uma farmácia, como entregador de medicamentos."

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0030543-45.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : MARIA GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, fundada na perda da qualidade de segurado do instituidor.

2. A recorrente alega, em síntese, que em 01/03/2004, data em que o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado, foi requerido junto ao INSS benefício por incapacidade. Contudo, de forma equivocada, foi concedido amparo social.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.

5. Os documentos juntados aos autos revelam vínculos com o RGPS nos seguintes períodos: 06/12/1976 a 11/01/1977, 14/07/1980 a 28/03/1981, 10/07/1987 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 11/11/1987, 16/11/1987 a 24/06/1989, 02/07/1990 a 30/08/1990 e 03/01/1995 a 15/10/2002. O CNIS registra, ainda, vínculos empregatícios com datas de admissão (02/01/1991 e 09/07/1991), sem registrar a data de saída. O período regularmente indicado soma 10 anos, 7 meses e 12 dias de trabalho.

6. Em 06/08/2003, o instituidor requereu amparo social, que fora indeferido. Em 01/03/2004, o instituidor requereu amparo social ao idoso, que desta vez lhe foi deferido.

7. O óbito ocorreu em 23/12/2005.

8. Pela regra do artigo 15 da Lei 8.213/1993, o período de graça do instituidor iria até 12/2003. Não se lhe aplica a extensão do período de graça prevista no §1º do artigo 15, porquanto o instituidor não teve 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

9. Pode-se cogitar da extensão prevista no §2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991 (situação de desemprego), pelo qual o período de graça do instituidor se prolongaria até 12/2004.

10. De tal maneira, quando faleceu, o instituidor não tinha a qualidade de segurado, nem cumprido os requisitos para se aposentar.

11. A alegação de surgimento de incapacidade do instituidor quando este ainda estava em seu período de graça não tem prova mínima nos autos.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº.:0000464-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA PAZ OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que a qualidade de segurada especial da autora deve ser descaracterizada ante a presença de vínculos de emprego urbano em nome do seu cônjuge, e que a certidão de casamento (fl. 13) qualifica-o da como vigilante. Assevera o recorrente não haver início de prova material válido em nome da autora, a impossibilidade de utilização de provas em nome do cônjuge e o não cumprimento da carência. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008.

2.1. Exigência: 13 anos e 06 meses, de 06/1995 a 11/2008.

2.2. Requerimento administrativo: 10.03.2009.

3. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.

4. No caso em análise, os documentos carreados aos autos com o propósito de servir como início da prova do labor rural da recorrida são demasiadamente frágeis. A certidão de casamento não serve a esse fim, uma vez que a profissão do cônjuge nela consignada é de vigilante, sendo certo, ainda, que estão registrados no CNIS vínculos urbanos em nome deste no período de 05/1978 a 04/2003, representando período considerável e correspondente ao período sob prova da ocorrência de atividade rural. A escritura de compra e venda onde consta como adquirente a Cooperativa de Assentamento da Fazenda Buritis está incompleta, não se sabendo, nem mesmo, a data em que foi realizada. Restam, portanto, apenas algumas notas fiscais de produtos pecuários expedidas em nome do cônjuge da recorrida, nos anos de 2003 a 2007.

5. Não se olvida o entendimento sumulado pela TNU, enunciado n. 41, de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Contudo, no caso em exame evidenciou-se que o cônjuge da recorrida desenvolveu atividade de vigilante por longos anos, o que torna a prova material apresentada inidônea a comprovar a qualidade de segura especial desta última.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0054002-76.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : SEBASTIANA FAUSTINO TELES  
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : PEDRO MOREIRA DE MELO

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 61 ANOS. PORTADORA DE LESÃO COM FRATURA E DEBILIDADE PERMANENTE DA COLUNA VERTEBRAL. CÂNCER DE MAMA. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APOIO FAMILIAR. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ante o entendimento de que a doença que a aflige não a torna totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente.

O inconformismo reside na alegação de que não há nenhum motivo plausível para a negação do benefício, uma vez que já possui idade avançada, reside em imóvel alugado, não possui renda e é portadora de sequelas permanentes de fratura de vértebra causadas por acidente automobilístico, não tendo condições de trabalhar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou, às fls. 67/70, pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

O pedido foi julgado improcedente sob o entendimento de que não se encontrava presente a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Conquanto, em tese, a incapacidade parcial e definitiva constatada pela perícia médica judicial pudesse dar amparo à concessão do benefício assistencial, entendo que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade.

Isso porque em consonância com a perícia socioeconômica realizada nos autos, todas as despesas da recorrente, inclusive de aluguel, são custeadas pelos seus filhos, que vêm lhe garantindo uma vida digna.

Nesse sentido, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo ao julgar o REsp 1.112.557-MG, que o valor da renda per capita familiar não é a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, em que pese a autora não possuir renda própria, ficou constatado o apoio financeiro de seus familiares no seu sustento.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000580-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : SEBASTIANA GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO : GO00002632 - JOSE ANTONIO SILVA  
ADVOGADO : GO0020472E - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que a qualidade de segurada especial da autora deve ser descaracterizada ante a presença de recolhimentos, como empregado doméstico, em nome do seu cônjuge, pois os documentos em seu nome qualificando-o como trabalhador rural não são válidos para que se estenda essa condição à autora. Quanto aos documentos em nome da autora apenas indicam a posse sobre um imóvel rural, sem provar exercício de atividade rural, e referem-se a período posterior ao ano de 2007.

#### II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Há nos autos início de prova material da atividade rural desenvolvida, consistente na certidão expedida pelo INCRA de que a recorrida é assentada do projeto de assentamento PA Bucaina, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar(fl. 42). Nesse rumo, as certidões de nascimento de 03 (três) filhos que indicam a profissão de lavrador do cônjuge da recorrida não devem ser desconsiderados como início de prova material, a despeito dos recolhimentos efetuados pelo cônjuge como contribuinte individual (fls. 78/79).

4. Importante, ainda, ressaltar que o referido início de prova material foi confirmado pela prova testemunhal, prova essa que não foi objeto de insurgência pelo recorrente.

5. Dessa forma, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, a recorrida à concessão do benefício postulado.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000617-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA  
RECDO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que a documentação acostada aos autos faz referência a período muito anterior ao requerimento administrativo ou até mesmo à data de implemento do requisito etário. Alega, ainda, que, consoante o documento CNIS, o cônjuge da autora manteve vínculo de emprego urbano no período entre 1982 e 2005, e que segundo entendimento jurisprudencial reiterado a atividade urbana exercida por um dos membros do grupo familiar descaracteriza a condição de segurado especial em regime de economia familiar.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A existência de vínculos urbanos do cônjuge da recorrida, conforme se depreende do CNIS (fls. 43/44), não é condição suficiente para que se não reconheça o exercício de atividade rural pela recorrida. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 41 da TNU: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”

4. No caso em exame, como bem assentado pelo magistrado sentenciante, restou devidamente comprovado que a recorrida residiu em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, tendo desenvolvido, na condição de meeira, atividade agropecuária em área não superior a quatro módulos fiscais. O início de prova material da condição de ruralista, consistente na certidão de casamento e na carteira de sindicato de trabalhadores rurais, em que pese em nome do cônjuge da recorrida, foi devidamente corroborado pela prova produzida em audiência.

5. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir, exclusivamente, o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a ação foi ajuizada em 01/03/2010.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000641-20.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO : IRACI MARIA RITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA  
ADVOGADO : GO0015681A - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. FICHAS ESCOLARES E VÍNCULO DE EMPREGO RURAL DO CÔNJUGE. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º- F da LEI 9.494/97. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

## I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na presença de início de prova material consistente em documentos que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência; com a referida prova confirmada pela prova testemunhal.

2. O recorrente alega que os documentos acostados aos autos não devem ser considerados como início de prova material, tendo em vista trazerem informações decorrentes de declarações da parte interessada. Alega, ainda, que somada a essa condição o cônjuge da autora apresenta diversos vínculos de emprego, e benefício auxílio doença na qualidade de comerciante, auferindo proventos superiores ao mínimo. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.

## II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida.

3. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, as fichas escolares e a certidão eleitoral não devem ser desconsideradas pelo julgador, devendo sua validade como início de prova material ser aferida no caso concreto.

4. Na hipótese dos autos, a certidão eleitoral não merece ser levada em consideração como início de prova material, tendo em vista que consta domicílio no endereço rural indicado apenas pouco antes de ser postulado o requerimento administrativo do benefício.

5. A despeito disso, há o necessário início de prova material apto a comprovar a atividade rural. As fichas escolares referentes aos anos letivos de 1995 a 1998, indicam que os filhos da recorrida estudaram em escola rural. Além disso, em consulta ao CNIS do cônjuge da recorrida, observa-se que este laborou na condição de empregado rural para o mesmo empregador nos períodos de 01/08/1996 a 04/1999, 01/11/2000 a 20/09/2003 e 01/08/2004 a 09/2008, donde se infere que a recorrida é do meio rural.

6. O início de prova material acerca da atividade rural desenvolvida foi, no caso, devidamente corroborado pela prova produzida em audiência, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram conhecer a recorrida desde 1993 e 1994, confirmando o labor rural por ela desenvolvido durante o período da carência.

7. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reforma a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir, exclusivamente, o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000670-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOSE CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA

RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMENDA A INICIAL NÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, I C/C ART. 295, I DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

## I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e 295, I, ambos do CPC, com fundamento na inépcia da inicial.

2. O recorrente alega que a inicial contém todas a fundamentação fática e jurídica necessária à compreensão de seu objeto, tendo sido instruída com documentos consistentes do início de prova material. Pugna pela reforma ou anulação da sentença.

#### II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

3. Noto que a parte autora não requereu administrativamente o benefício ora pleiteado na via judicial, motivo pelo qual há de se considerar ausente o interesse processual da parte autora para a demanda.

4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o esgotamento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por outros fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 8.213/91).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0043413-25.2010.401.3500

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA  
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
ORIGEM : JEF ADJUNTO LUZIÂNIA  
PROC. ORIGEM : 0002062-06.2009.401.3501  
RECTE : MARIA ELZA DE ALMEIDA RODRIGUES  
PROCUR : LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES GO28741  
RECD : INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 69 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES. LABIRINTOPATIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. REINGRESSO NO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM IDADE RELATIVAMENTE AVANÇADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da autora não são incapacitantes, conforme atestado pelo laudo pericial.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “quadro clínico de hipertensão arterial, diabetes e labirintopatia há vários anos e com uso constante de medicação. No momento do exame físico não apresenta alteração, níveis hemodinâmicos satisfatórios...”.

4. As doenças relatadas são crônicas e possíveis, em regra, de controle por meio de medicação. Não há nos autos qualquer documento indicativo de descontrole das doenças, motivo pelo qual a conclusão do laudo se mostra adequada.

5. Apenas a título de argumentação, deve se observar que conclusão diversa acerca da capacidade da autora não permitiria a concessão do benefício.

6. Isso porque ela ingressou no RGPS como empregada, com apenas três curtos vínculos empregatícios: em 1975, em 1986 e em 1991. Em 2001, já aos 59 anos, iniciou recolhimentos como contribuinte individual por exatos 12 meses. Vale dizer, o retorno ao RGPS já se deu em idade em que as doenças constatadas são bastante comuns.

7. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus da prova de sua capacidade quando do ingresso ou reingresso no RGPS.

8. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:001443-18.2011.4.01.3500

CLASSE : 71100  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0001188-50.2011.401.3501  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO  
RECDO : GABRIEL HENRIQUE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA GO26182

#### VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA DE 08 MESES. SÍNDROME DE DOWN. CARDIOPATIA. COLOSTOMIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO .

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela em processo com pedido de benefício ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a perícia administrativa constatou que o autor não pode ser enquadrado como deficiente, tendo a decisão judicial se baseado apenas em laudos médicos apresentados pelo autor. Afirma, ainda, a recorrente que seu ato é dotado de presunção de legitimidade e veracidade.
3. Foi proferida decisão negando efeito suspensivo ao recurso.
4. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão recorrida.
5. Os documentos médicos juntados pelo autor, todos emitidos por instituições públicas de saúde, indicam que o autor é portador de cardiopatia, síndrome de Down e que foi submetido a colostomia. O relato contido no laudo médico pericial do INSS não negou o quadro. Tal situação é compatível com o conceito de deficiência descrito pelo §2º do art. 20 da Lei 8472/1993, com redação dada pela Lei 12470/2011.
6. O recurso não questionou a situação socioeconômica da família do autor e tampouco trouxe dados acerca de sua renda, de forma a demonstrar o desacerto da decisão.
7. A decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser mantida por seus próprios termos.
8. Recurso a que se nega provimento.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000025-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA  
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
ORIGEM : JEF ADJUNTO RIO VERDE  
PROC. ORIGEM : 2009.3503.700029-3  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES  
RECDO : SEBASTIANA MARIA DIVINA DA SILVA  
ADVOGADO : IL CLEMENTINO MARQUES DA SILVA GO 22212

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2006. MULHER. DONA DE CASA. 48 ANOS. MAL DE PARKINSON. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO PROVIDO .

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que deferiu aposentadoria por invalidez para portadora de doença neurológica degenerativa
2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS.

3. Foi proferida decisão negando efeito suspensivo ao recurso.
4. A autora recolheu 28 contribuições individuais, já a partir de setembro de 2006, quando já tinha 43 anos.
5. O laudo pericial indicou que a autora é incapaz definitivamente em decorrência de doença neurológica degenerativa, informando não existir exames que o comprovem, sendo o diagnóstico clínico. A autora juntou dois atestados de 2007, um deles indicando doença de Parkinson e outro indicando doença neurológica. O exame médico de fl. 32, porém, data de 2005. Trata-se de “análise de tremor” sugerindo “tremor parkinsoniano”.
6. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus da prova de sua capacidade quando do ingresso no RGPS.
7. Situação que permite concluir que o ingresso no RGPS é posterior ao início da incapacidade.
8. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700487-8

NUM. ÚNICA : 0013135-41.2010.4.01.3500  
CLASSE : 71200  
OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : PAULO OLIVEIRA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : GO00027040 - EDIMAR GOMES DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias em relação aos últimos cinco anos.
2. Sentença (extinção sem julgamento do mérito): concluiu pela falta de interesse de agir em vista da edição da Instrução Normativa nº. 936 da RFB a qual dispõe acerca da restituição de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias.
3. Recurso da parte autora: aduz que não há falta de interesse de agir tendo em vista que a presente ação fora ajuizada antes da edição da IN 936 de 05/05/2009.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IN 936 DA RFB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.09/95).
2. Com efeito, inexistente interesse processual já que a Receita Federal, através da instrução normativa 936/2009, reconheceu o direito à restituição dos valores de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias. Outrossim, nota-se que, administrativamente, são aplicados os juros legais (SELIC), donde não despontar qualquer espécie de prejuízo ao contribuinte, cuja demanda judicial, desse modo, não reúne as condições básicas a que o mérito seja examinado.
3. Cumpre lembrar, por oportuno, que as condições da ação são cognoscíveis ex officio pelo magistrado, devendo estar presentes inclusive no momento da prolação da sentença, e não simplesmente à época em que ajuizada a demanda.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030897-70.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : JOAO ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

#### Relatório

Pretensão: restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico: foram juntadas cópias de relatório médico datado de jun/2009 e laudo de exame cardiológico de ago/2006, que demonstram paciente portador de cardiopatia chagásica e arritmia cardíaca, conforme relata o laudo medico pericial;

Perícia judicial, 02/09/2009 (fls. 23/27): O paciente é portador de cardiopatia chagásica e arritmia cardíaca que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua profissão de operador de patrôas. Tal conclusão baseia-se em exame físico e laudo de fls. 13 e 17. Não há possibilidade de recuperação, tendo em vista as condições físicas pessoais, idade avançada e grau de escolaridade do autor. A incapacidade iniciou-se em agosto/2006, conforme documento de fl. 17, e agravou-se em 2008, quando foi implantado o marcapasso.;

INFBEN – concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/10/1978 e DCB em 01/04/2009;

Sentença nas fl. 44 (improcedente): “[... Pela documentação juntada pelo INSS em audiência, o autor que já era aposentado por invalidez desde primeiro de outubro de 1978, voltou a trabalhar por diversas vezes desde 1989. Neste ensejo incidiu no disposto no artigo 46 da lei 8213/91, que determina o imediato cancelamento do benefício nesses casos. Embora o laudo judicial seja favorável, não há como o Juízo ignorar o texto legal, cabendo ao autor reiniciar seu pleito na via administrativa, o que não aconteceu ainda depois do cancelamento noticiado”.

Recurso: a parte autora requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista as condições de saúde do recorrente e a impossibilidade de retorno ao trabalho.

Contrarrazões direcionadas a que seja mantida a sentença.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.
2. Verifica-se que o recorrente recebeu aposentadoria por invalidez durante o período de 01/10/1978 a 01/04/2009, tendo sido cancelado o benefício em razão do retorno do segurado ao trabalho, mantendo diversos vínculos laborais durante curtos períodos (fls.46-49).
3. O INSS cancelou o benefício com base no art. 46 da Lei 8.213/91.
4. Apesar de o referido cancelamento não ter sido efetuado indevidamente, verifica-se que, conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente se encontra incapacitado de forma total e definitiva.
5. Em situações como essa, vislumbrando-se a legitimidade do corte administrativo no pagamento mensal do benefício (Lei 8.213/91, art. 46), outra alternativa não resta ao segurado senão procurar novamente a Previdência Social e renovar o seu pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Frise-se que, no caso, embora o recorrente tenha desempenhado atividade laboral, por curtos períodos, durante o gozo da aposentadoria por invalidez, não há dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao gozo desse benefício.
5. Conquanto não tenha havido novo requerimento administrativo nesse sentido, há de se considerar que o ajuizamento da presente ação expressa esse intento.
6. Assim, estando evidenciada a incapacidade total e definitiva do segurado, entendo que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (02/09/2009), até mesmo como forma de compensar pelo interregno em que ele acumulou o recebimento de salário com sua aposentadoria, numa forma de compor salomonicamente o litígio. B
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (02/09/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002409-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARDON ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

RECD : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

1. Objeto da ação: correção monetária sobre as parcelas pagas mercê de acordo administrativo celebrado em razão das diferenças pertinentes ao percentual de 28,86% instituído pelas Leis n. 8.622/93..

2. Sentença (improcedente): extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

3. Recurso: requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição.

4. Foram apresentadas contrarrazões.

#### VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. DIFERENÇAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, caput, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

3. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

4. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

5. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

6. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

7. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento injustificado da parte credora.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002410-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE  
REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECD : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

1. Objeto da ação: correção monetária sobre as parcelas pagas mercê de acordo administrativo celebrado em razão das diferenças pertinentes ao percentual de 28,86% instituído pelas Leis n. 8.622/93.
2. Sentença (improcedente): extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de prescrição.
3. Recurso: requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição.
4. Foram apresentadas contrarrazões.

#### VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. DIFERENÇAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.
2. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, caput, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.
3. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.
4. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
5. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
6. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
7. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento injustificado da parte credora.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS

#### RELATOR 1

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0055858-12.2009.4.01.3500  
200935009312255

Recurso Inominado

Recte : JOSE HUMBERTO DOS SANTOS  
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
Adv. : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036285-51.2010.4.01.3500

201035009167977

Recurso Inominado

Recte : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMASIO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0037469-42.2010.4.01.3500

201035009180054

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050727-22.2010.4.01.3500

201035009230080

Recurso Inominado

Recte : JOAO ALVES FILHO  
Adv. : GO00016078 - AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056475-35.2010.4.01.3500

201035009256017

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO DA SOLIDADE FEITOSA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0058369-46.2010.4.01.3500

201035009262442

Recurso Inominado

Recte : SILVIO SILVA DE ASSIS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003079-12.2011.4.01.3500

201135009271030

Recurso Inominado

Recte : THOMAZ FALEIROS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003405-69.2011.4.01.3500

201135009274303

Recurso Inominado

Recte : CICERO MARTINES MORENO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006781-63.2011.4.01.3500

201135009290414

Recurso Inominado

Recte : PEDRO FERREIRA BRAGA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006783-33.2011.4.01.3500

201135009290431

Recurso Inominado

Recte : GILBERTO MINASI  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007927-42.2011.4.01.3500

201135009293824

Recurso Inominado

Recte : GERCINO LEONEL  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035827-97.2011.4.01.3500

201135009403704

Recurso Inominado

Recte : LAZARO INOCENCIO DE CASTRO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043899-73.2011.4.01.3500

201135009429652

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO GONCALVES DE MOURA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044499-94.2011.4.01.3500

201135009435690

Recurso Inominado

Recte : MARIA DA PURIFICACAO LIRA  
Adv. : GO00031800 - ELAINE FERREIRA RORIZ  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048286-34.2011.4.01.3500

201135009444583

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO CARLOS KOTINIK  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048287-19.2011.4.01.3500

201135009444597

Recurso Inominado

Recte : FAUSE MUSSE  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036035-18.2010.4.01.3500

201035009165466

Recurso Inominado

Recte : DEOGELINA PEREIRA LEAO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036277-74.2010.4.01.3500

201035009167891

Recurso Inominado

Recte : GUMERCINDO SIMPLICIO DE ASSUNCAO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0037463-35.2010.4.01.3500

201035009179999

Recurso Inominado

Recte : SERGIO BARBOSA AFONSO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056483-12.2010.4.01.3500  
201035009256096

Recurso Inominado

Recte : DIVARCIO FERNANDES DE SOUZA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056485-79.2010.4.01.3500  
201035009256110

Recurso Inominado

Recte : JOAO CARLOS FERRAZ  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003429-97.2011.4.01.3500  
201135009274543

Recurso Inominado

Recte : MARIZA PARENTE AGUIAR CARDOSO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007923-05.2011.4.01.3500  
201135009293783

Recurso Inominado

Recte : JUSTINO ALVES DE SOUZA PORTO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009291-49.2011.4.01.3500  
201135009298261

Recurso Inominado

Recte : UBIRATAN GONCALVES  
Adv. : GO00011321 - WALDIR FLORISBELO DE AQUINO  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019665-27.2011.4.01.3500  
201135009340943

Recurso Inominado

Recte : RICARDO LEMOS FONTES  
Adv. : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019679-11.2011.4.01.3500  
201135009341085

Recurso Inominado

Recte : MIGUEL ANTONIO VIEIRA  
Adv. : GO00024993 - VALDILENE DE SOUZA MARTINS  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021456-31.2011.4.01.3500  
201135009347812

Recurso Inominado

Recte : UARLEM MARTINS DA CUNHA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035704-02.2011.4.01.3500  
201135009402452

Recurso Inominado

Recte : PAULO ANTONIO DE VICENTE  
Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041988-26.2011.4.01.3500

201135009410285

Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LOPES

Adv. : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043900-58.2011.4.01.3500

201135009429666

Recurso Inominado

Recte : MARILENE ALVES ANTONIO MOREIRA

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0043904-95.2011.4.01.3500

201135009429707

Recurso Inominado

Recte : FATIMA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048337-45.2011.4.01.3500

201135009445095

Recurso Inominado

Recte : LUIZ ROBERTO BORGES

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de "desaposentação", com o objetivo de computar os recolhimentos posteriores à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de novo benefício mais vantajoso, porém sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente percebidos.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso inominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposentação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposentação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuem para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse ínterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como afirmado no relatório, a parte autora pretende a obtenção de novo benefício, com o cômputo de suas contribuições vertidas após a aposentadoria, sem, contudo, devolver os valores recebidos durante a aposentadoria.

Como considero improcedente a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores percebidos, não vejo como acolher o pedido formulado na inicial de desaposentação, não sendo possível a concessão condicionada à devolução, pois tal pedido não foi formulado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0001078-88.2010.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0012361-11.2010.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : JOSE DARCY SALDANHA  
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS. RURAL. PORTADOR DE ARTROSE DA COLUNA E SEQUELA DE TRAUMA NO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. APOSENTADORIA POR IDADE SUPERVENIENTE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto por José Darcy Saldanha contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

Alega, em síntese, que o laudo pericial que embasou a decisão denegatória do benefício foi equivocado, além de não ter havido, na sentença, uma valoração intelectual, cultural e socioeconômica do ora recorrente.

Afirma que os exames e relatórios médicos acostados aos autos são claros e categóricos sobre o delicado estado de saúde do recorrente. Apresentou laudo de fisioterapeuta que recomendou o afastamento de suas atividades por tempo indeterminado. Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada merece reforma.

Em que pese a perícia judicial ter concluído pela ausência de incapacidade laboral, entendo que os documentos carreados aos autos, bem como as condições pessoais do recorrente autorizam conclusão contrária.

Entendeu o perito pela existência de artrose de coluna vertebral e antecedentes de correção cirúrgica de menisco do joelho esquerdo, mas considerou que essas doenças não incapacitavam o recorrente para o trabalho. Contudo, há que se considerar que o recorrente é trabalhador rural, exercendo atividades que exigem grande esforço físico, incompatíveis com as doenças alegadas. Ademais, deve-se somar a estes fatores a idade avançada do requerente (61 anos de idade).

De outro lado, o recorrente carrou aos autos laudo realizado por fisioterapeuta, no qual menciona a existência de limitações físicas decorrentes das doenças por ele sofridas, concluindo que as lesões na região lombar e a lesão grave em seu joelho geraram prejuízos significativos para a vida laborativa, ante a dificuldade de realização de atividades que requeiram força e resistência. Considero que tal laudo, apesar de unilateral, está em consonância com os demais documentos apresentados pelo autor em sua petição inicial, sendo suficiente para demonstrar a situação de incapacidade.

Assim, comprovada a situação de incapacidade, além de estar devidamente demonstrada a condição de segurado, entendo cabível a concessão do benefício pleiteado.

Todavia, da análise do CNIS verifica-se que foi deferido benefício de aposentadoria por idade a partir de 25/03/2011, razão pela qual deve ser considerada tal data como limite para a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado. Desse modo, considero cabível o restabelecimento do benefício desde o momento de sua cessação, devendo o seu pagamento perdurar até o dia anterior à concessão de aposentadoria por idade, ou seja, até 24/03/2011.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença impugnada, restabelecendo o benefício de auxílio doença anteriormente percebido desde sua cessação até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade (24/03/2011). Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0012872-09.2010.4.01.3500  
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :  
RECDO : LUIZ GUSTAVO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : GO00032332 - RHUAN LUIZ DE FARIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0012915-43.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ELPIDIO BATISTA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 65 ANOS DE IDADE. SEQUELA DE FRATURA DE TORNOZELO DIREITO. LAVRADOR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença não merece prosperar incólume.

3. De acordo com os relatórios médicos que instruem a inicial, um deles firmado por perito do IML, o recorrente fraturou a fíbula e a tíbia em acidente de trânsito, sendo submetido a cirurgia para colocação de oito parafusos em 02/08/2008. Em consonância com esses documentos, desde então houve evolução para processo inflamatório crônico doloroso. Observa-se que a perícia médica judicial, a despeito de reconhecer que o recorrente é portador de dor crônica em tornozelo direito após cirurgia para correção de fratura, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

4. A incapacidade é requisito a ser avaliado levando-se em conta as condições pessoais do segurado, em conjunto com a atividade desenvolvida e as limitações impostas pelo quadro clínico existente. No caso em análise, trata-se de pessoa com idade avançada (65 anos), de baixa escolaridade e que necessita fazer esforços físicos e permanecer em pé em seu labor. Levando em consideração esse panorama, forçoso

reconhecer que o processo inflamatório crônico doloroso que o recorrente apresenta o incapacita de forma total e definitiva para o labor. Como não há nos autos qualquer documento que indique a data em que o acidente ocorreu, a data mínima da incapacidade deve corresponder à data da cirurgia, ou seja, 02/08/2008.

5. Em consulta ao CNIS observa-se que o recorrente verteu para o RGPS recolhimentos na condição de contribuinte individual nos seguintes períodos: 01/1985 a 09/1986, 11/1986 a 04/1987, 06/1987 a 12/1987, 04/2006 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 04/2008, 11/2008, sendo beneficiário de benefício assistencial (LOAS) a partir de 16/12/2011. Constatou-se que ao tempo do início da incapacidade o recorrente detinha a qualidade de segurado e houve o devido preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.

6. Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho adveio da análise das condições pessoais do segurado ora realizada, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do acórdão. Contudo, tendo em vista que a dor crônica incapacitante já estava presente ao tempo do requerimento administrativo, o recorrente faz jus à percepção de benefício de auxílio-doença a partir de 27/03/2009 até a data que antecede o início do benefício de aposentadoria por invalidez.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor do recorrente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2009) até 24/04/2012 e, a partir de 25/04/2012 o benefício de aposentadoria por invalidez, e para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

8. Cabe ao INSS providenciar o cancelamento do benefício assistencial a partir da implantação do benefício por incapacidade, fazendo as devidas compensações nos períodos onde houver percepção concorrente do benefício previdenciário e do benefício assistencial.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026934-54.2010.4.01.3500

201035009129857

Recurso Inominado

Recdo/recte : CELIA MARIA GOMES PAIXAO BORGES VIEIRA  
Adv. : GO00008020 - GERMANO CAMPOS SILVA  
Recte/recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048620-05.2010.4.01.3500

201035009208660

Recurso Inominado

Recte : MARILDA EVA MACHADO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003410-91.2011.4.01.3500

201135009274351

Recurso Inominado

Recte : AMILTON JOSE CARNEIRO  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006780-78.2011.4.01.3500

201135009290400

Recurso Inominado

Recte : CARLOS CEZAR EMERY DE SOUZA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006784-18.2011.4.01.3500

201135009290445

Recurso Inominado

Recte : ORELINA RIGONATTO DA SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013032-97.2011.4.01.3500

201135009311644

Recurso Inominado

Recte : REGINO TOLENTINO DOS SANTOS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013044-14.2011.4.01.3500

201135009311764

Recurso Inominado

Recte : ERONISIO FRANCISCO CHAGAS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013066-72.2011.4.01.3500

201135009311987

Recurso Inominado

Recte : OLIVIO SIMOES DE LIMA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013076-19.2011.4.01.3500

201135009312084

Recurso Inominado

Recte : LINDINALVA CAVALCANTE BATISTA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de “desaposentação”, determinando à parte autora que proceda a devolução dos valores recebidos pelo benefício renunciado, a partir de sua concessão, momento em que o INSS deveria proceder ao cancelamento do benefício.

Alega, em síntese, que a determinação de devolução dos valores inviabiliza totalmente o pleito inicial, aduzindo a desnecessidade de tais devoluções para a procedência do pedido inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso inominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposentação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposentação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuem para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse ínterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como consignado no relatório, a parte autora se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de “desaposentação”, condicionando-o à devolução dos valores recebidos durante a aposentadoria.

Entendo que não há reparos a se fazer na sentença, visto estar em consonância com o entendimento acima apresentados, razão pela qual não vejo motivos para acolher os recursos interpostos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0015893-56.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA MARGARIDA TAVARES

ADVOGADO : GO00026132 - NAYRA JULIANA DANIEL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO TÍPICO RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Como bem destacado pelo juiz sentenciante, o início de prova material restou devidamente corroborado pela prova produzida em audiência.

4. No caso em exame, restou esclarecido que os curtos períodos de vínculos urbanos constantes do CNIS (01/12/1988 a 20/02/1991, 02/05/1992 a 12/1992, e 01/05/1994 a 30/11/1995) dizem respeito a trabalho prestado pela recorrida para empresas da área rural, cozinhando para “peões” e cuidando de hortas, situação essa que não possui o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

6. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0016491-10.2011.4.01.3500

OBJETO : ART. 144 DA LEI 8.213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA APARECIDA PINTO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0016861-86.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0016913-82.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ZILDA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado

no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0017172-77.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : IRAIDES MOREIRA FLOR  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITIMÉTICA DOS 80% MAIORES SALIARÍOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação da incorreta aplicação do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreções nos cálculos dos salários-de-benefício do recorrente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários-de-contribuição, a partir da competência de julho de 1994 (de 70 salários-de-contribuição, desde a competência de julho de 1994, foram desconsiderados os 14 menores).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 25/04/2011.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0018181-74.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIO SEBASTIAO DA CRUZ  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da

Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Precedentes: tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Cito, ainda, os seguintes precedentes: ARE 648195 AgR / RJ – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 635824 AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0001838-37.2010.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : IRANI MARIA PRETO NUNES  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECD : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0019308-81.2010.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :  
RECD : LUIS ROBERTO ANDRADE DE FREITAS  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN.

ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0019863-64.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ALBATENIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF : 0019949-69.2010.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
ADVOGADO :  
RECDO : ELIANA APARECIDA MOREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda

voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0019998-13.2010.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO :  
RECDO : RONALDO MONTEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0020044-02.2010.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO :  
RECDO : VALDEMAR MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037117-84.2010.4.01.3500

201035009176318

Recurso Inominado

Recte : CLEUSA MARIA DE JESUS  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0050766-19.2010.4.01.3500

201035009230477

Recurso Inominado

Recte : ANITA MARIA DA SILVA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0050968-93.2010.4.01.3500

201035009232498

Recurso Inominado

Recte : MARIA ANTONIA DA SILVA AZEVEDO  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0054674-84.2010.4.01.3500

201035009248188

Recurso Inominado

Recte : HIRAN RESENDE DA SILVA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020043-80.2011.4.01.3500

201135009344728

Recurso Inominado

Recte : LUIZ ANTONIO FERREIRA  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0020054-12.2011.4.01.3500

201135009344834

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO DE SOUZA PINTO  
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0023384-51.2010.4.01.3500  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : DIRCEU DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO  
RECD O : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. RECEPÇÃO PELA CF/1988. AUSÊNCIA MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONTIDA NO ART. 40, § 18, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio do Regime Previdenciário Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

5. A sistemática de cobrança adotada pela Lei n. 3.765/1960 não ofende a Constituição Federal, que continuou a remeter a disciplina da matéria ao regramento infraconstitucional, não se vislumbrando, ainda, ofensa ao princípio da isonomia.

6. Incabível a extensão do art. 40, §18, da CF, aos militares, sendo certo que o legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. Cada regime tem suas características próprias, merecendo tratamento diferenciado.

7. Precedente: RMS 22360/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/11/2006.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0000238-78.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MAGUIDA DE MOURA DA SILVA ORMANDES  
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 45 ANOS. PORTADORA DE DORES NA COLUNA LOMBAR, OSTEOFITOSE DIFUSA DORSO-LOMBAR E ARTRITE DEGENERATIVA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUANDO DO INGRESSO AO RGPS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maguida de Moura da Silva Ormandes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade, bem como na preexistência da doença quando do ingresso da autora no RGPS.

2. Alega, em síntese, que padece de gravíssimas limitações físicas, o que importa em severo comprometimento da sua capacidade laborativa, não tendo, desta feita, qualquer perspectiva de trabalho. Aduz que sempre foi diarista e empregada doméstica, mas somente começou a contribuir em abril de 2008, quando sua Carteira de Trabalho foi assinada.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida, porém por fundamentos diversos, uma vez que os documentos carreados aos autos comprovam que o ingresso da autora no RGPS, deu-se em 01/04/2008, e não em agosto do mesmo ano.

6. Verifica-se que a recorrente submeteu-se em 01/07/2008 a um exame de ressonância magnética onde restou constatado o seguinte: "sinais de desidratação do disco intervertebral de L5-S1, associado à degeneração do mesmo e protusão para o interior do canal medular com compressão das estruturas nervosas adjacentes". Considerando a natureza da doença e sua evolução, é razoável concluir que a incapacidade verificada pelo exame já existia ao tempo do ingresso da recorrente no RGPS, apenas 03 (três) meses antes.

7. A corroborar essa conclusão, constata-se que tão-logo a recorrente completou 12 (doze) meses de serviço, em março de 2009, postulou a concessão de benefício por incapacidade (DER 10/03/2009). Entendo, nesse rumo, que a incapacidade é preexistente à filiação da recorrente ao RGPS, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado, a teor dos arts. 59, "parágrafo único", e 42, §2º, ambos da Lei 8.213/91.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0002496-61.2010.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : IRACEMA MARIA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECD : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0002506-08.2010.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : SERGIO MAURILIO TAVARES  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0026934-88.2009.4.01.3500  
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ZILDA APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :

#### E M E N T A

CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO LEGAL. MP 373/07. PÚBLICAÇÃO EM 25/05/2007. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder pensão instituída pela Lei 11.520/07, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que a Medida Provisória n. 373/07, convertida na Lei 11.520/07, estabelece que a pensão especial aos portadores de Hanseníase e que foram submetidos a isolamento compulsório deve ser paga a partir da sua entrada em vigor (24/05/2007). Pleiteia a modificação do termo inicial da pensão concedida pela sentença recorrida.

#### II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

A Medida Provisória n. 373/07, convertida na Lei 11.520/07 dispõe que a pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsória será devida a partir da entrada em vigor, ocorrida no dia 25/05/2007.

Desse modo, como há expressa previsão legal do termo inicial do pagamento da pensão, considero indevida a fixação da pensão em outra data, razão pela qual a sentença deve ser modificada neste ponto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para modificar o termo inicial da pensão para 25/05/2007, ficando mantida nos demais termos.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0002772-58.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : BENEDITO JORGE DA SILVA NETO

ADVOGADO : GO00022266 - KELLY GUIMARAES BORGES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. HOMEM. SOLTEIRO. QUALIDADE COMPROVADA. CERTIDÃO ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO. CONFIRMAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, cabe ao juízo analisar concretamente a validade dos documentos juntados.

4. No caso em análise, o único documento em nome do recorrido a indicar o labor rural consiste numa certidão eleitoral emitida em 2010, ano do implemento do requisito etário. Contudo, esse documento informa a profissão de agricultor e o domicílio eleitoral em endereço rural desde 1988.

5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato do recorrido se tratar de pessoa solteira, para quem indiscutivelmente é mais difícil apresentar documentos que comprovem sua condição de segurado especial, entendo que a certidão eleitoral juntada se revela início de prova material idôneo do labor rural desenvolvido.

5. Ressalte-se que no caso em exame a prova produzida em audiência corroborou de maneira satisfatória o início de prova material existente nos autos, restando demonstrado a labor rural durante o período de carência do benefício postulado.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0027789-67.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : VALDIVINO ETERNO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. HOMEM DE 37 ANOS. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por Valdivino Eterno de Almeida contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do amparo social ao portador de deficiência, contado a partir da data da sentença proferida nos autos.

O inconformismo reside na alegação de que deixou de receber o auxílio no dia 24/04/2003, sob a alegação da autarquia ré de que a renda per capita familiar era superior a ¼ do salário mínimo. Foram adotadas todas as providências administrativas no sentido de restabelecer o benefício, entretanto teve o reconhecimento de seu pedido apenas mediante sentença, que, no entanto, fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de sua assinatura (20/04/2010), sem considerar as parcelas vencidas.

Aduz o recorrente, ademais, que possuía todos os requisitos necessários quando da cessação indevida do benefício, sendo devidas por direito as parcelas que não foram pagas pela autarquia ré, com a devida correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

II- VOTO:

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

A rigor, cumpre destacar que a incapacidade do recorrente (síndrome de down) remonta desde seu nascimento. Desse modo, a controvérsia gira em torno apenas da miserabilidade, considerando que o benefício foi suspenso pelo INSS em 24/04/2003 ao entendimento de que referido requisito não mais persistia.

O laudo socioeconômico, juntado aos autos 29/09/2009, constatou que o grupo familiar é composto pelo recorrente, sua genitora de 78 anos, seu padrasto de 48 anos e seu irmão de 42 anos. De acordo com a assistente social, a renda advém exclusivamente do benefício assistencial percebido pela genitora do recorrente, considerando que o irmão e o padrasto não trabalhavam por se tratarem de pessoas doentes.

Não há nos autos, contudo, qualquer documento médico que indique que o irmão e o padrasto do recorrente eram pessoas impossibilitadas de trabalhar ao tempo da cessação do benefício assistencial, ocorrida em 24/04/2003, ou seja, há mais de seis anos antes da realização da perícia socioeconômica.

Nesse rumo, não havendo elementos nos autos a indicar que a situação de miserabilidade constatada pela perícia socioeconômica já existia ao tempo da cessação do benefício, entendo que o recurso deve ser apenas parcialmente provido a fim de fixar a DIB na data da juntada do laudo aos autos, em 29/09/2009.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, modificando a data de início do benefício para a data da juntada da perícia socioeconômica aos autos (29/09/2009), e para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0028062-75.2011.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM  
ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF : 0029862-41.2011.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :  
RECDO : FRANCISCO ANTONIO NUNES  
ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria(RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0030056-12.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIA DE FATIMA DE FREITAS  
ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 59 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E MISERABILIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria de Fátima de Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laborativa.

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.

5. Em consonância com o laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pela recorrente e um neto menor de idade, subsistindo com a percepção do benefício “bolsa família” e ajuda de terceiros, razão pela qual está presente o requisito da miserabilidade, aferível, ainda, através das fotografias que instruem referido laudo.

6. No que toca ao requisito incapacidade, verifica-se que a perícia médica, ao afirmar a ausência de incapacidade laboral para a atividade “do lar”, o fez levando em consideração o fato da recorrente desempenhar ocasionalmente essa tarefa e contar com o auxílio de terceiros para tanto. Ocorre que, diante do quadro de miserabilidade que se apresenta, fica claro que a recorrente só não trabalha fora porque suas condições de saúde a impedem, situação essa que habilita o reconhecimento da incapacidade necessária à concessão do benefício assistencial.

7. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 29 da TNU, com o seguinte teor: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

8. A data inicial do benefício deve corresponder ao do ajuizamento da ação (06/03/2009), tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que o grupo familiar e a renda constatados por ocasião da perícia socioeconômica correspondam aos existentes à época do requerimento administrativo (03/10/2008).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor da autora desde a data da propositura da ação (06/03/2009), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0030105-82.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : AMARO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

## II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0031730-88.2010.4.01.3500  
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MAURILHO JOSE DIVINO PINHEIRO  
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO  
RECD0 : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. RECEPÇÃO PELA CF/1988. AUSÊNCIA MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONTIDA NO ART. 40, § 18, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio do Regime Previdenciário Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares há muito subsiste e é dotada de regras específicas para a categoria, tal como previsto pela Lei n. 3.765/1960. Tais regras se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

5. A sistemática de cobrança adotada pela Lei n. 3.765/1960 não ofende a Constituição Federal, que continuou a remeter a disciplina da matéria ao regramento infraconstitucional, não se vislumbrando, ainda, ofensa ao princípio da isonomia.

6. Incabível a extensão do art. 40, §18, da CF, aos militares, sendo certo que o legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. Cada regime tem suas características próprias, merecendo tratamento diferenciado.

7. Precedente: RMS 22360/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/11/2006.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0031863-33.2010.4.01.3500  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ANALIA LUCIA FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 04/01/2010.

- 2.1. Exigência: 174 meses (14 anos e 06 meses), de 07/1995 a 01/2010.
- 2.2. Requerimento administrativo: 05.01.2010.
3. Documentos apresentados: certidão de casamento constando a profissão do cônjuge de “comerciante” (26/12/1974); extrato de tarifa de energia elétrica (CELG), em nome do cônjuge, constando endereço na zona rural, Fazenda São Miguel, município de Ouvidor-GO (1999 e 2009); CCIR de imóvel rural da referida Fazenda São Miguel, em nome do cônjuge, constando uma área de 140 ha, exercícios 2000, 2001 e 2002; ITR do referido imóvel, exercício 1994; INFBEN – Informações de Benefícios em nome do cônjuge constando aposentadoria por tempo de contribuição, ramo atividade comerciário, a partir de 05/11/2008;
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Em que pese a propriedade rural alcance apenas 3,5 módulos fiscais (Município de Ouvidor-GO- módulo fiscal – 40 ha), o que não impediria em tese a concessão do benefício, outros elementos extraídos dos autos permitem chegar à conclusão de que a recorrente não detém a qualidade de segurada especial. Como bem ponderado pelo juiz sentenciante, a recorrente e seu cônjuge sempre mantiveram cerca de 50 cabeças de gado na propriedade, número esse incompatível com o regime de economia familiar. Além disso, o cônjuge da recorrente sempre contribuiu para o RGPS normalmente, e atualmente é aposentado por tempo de contribuição.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0032057-33.2010.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : EDNAIR VIRGINIA DE SOUSA BARROS  
ADVOGADO : DF0001445A - RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECD : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias usufruídas.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ressalte-se que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de 1/3 sobre férias usufruídas possuem natureza remuneratória e não indenizatória, o que enseja a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, REsp 978.637/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 1123760/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0032098-97.2010.4.01.3500  
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : LILIAN DARC LEMES SILVA LOBO  
ADVOGADO : GO00002732 - NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)  
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

#### VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias usufruídas.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ressalte-se que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de 1/3 sobre férias usufruídas possuem natureza remuneratória e não indenizatória, o que enseja a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, REsp 978.637/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 1123760/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0032886-48.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR P/ACÓRDÃO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS  
RECDO : MARIA GOMES DA SILVA NERY  
ADVOGADO : GO00026567 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### VOTO-DIVERGENTE

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 203, INCISO V, CF/1988. ART. 20 DA LEI 8.742/93. MULHER IDOSA. MARIDO IDOSO TITULAR DE APOSENTADORIA DE RENDA MENSAL IGUAL A UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
2. Recurso do INSS contra sentença que concedeu benefício assistencial ao idoso, desconsiderando a renda decorrente do benefício previdenciário do marido da autora.
3. O núcleo familiar é composto apenas pela autora e o marido, ambos com idade superior a 80 anos.
4. A única renda familiar é o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de um salário mínimo, titularizada pelo marido da autora.
5. Entendo possível a exclusão da renda do marido da autora dos cálculos da renda familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em consonância com o artigo 203 da Constituição Federal.
6. Recurso do INSS a que se nega provimento.
7. Fica o INSS condenado ao pagamento de 10 % dos valores atrasados apurados quando do cumprimento do julgado.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencido o Juiz Relator Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 18/04/2012.  
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator para o acórdão

RECURSO JEF : 0035495-67.2010.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE  
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ALMIRA DA SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0012359-41.2010.4.01.3500

201035009063309

Recurso Inominado

Recdo : EGMA ARAUJO COSTA  
Adv. : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050777-48.2010.4.01.3500

201035009230583

Recurso Inominado

Recdo : MARIA ANTONIA TANAKA  
Adv. : GO00022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0056489-19.2010.4.01.3500

201035009256154

Recurso Inominado

Recdo : CISNA MARIA DAS VIRGENS  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001630-19.2011.4.01.3500

201135009264796

Recurso Inominado

Recdo : AILTON RODRIGUES DE BARROS  
Adv. : GO0005239 - CELIO HOLANDA FREITAS  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003610-98.2011.4.01.3500

201135009276458

Recurso Inominado

Recte : JOSE EDUARDO DE ANDRADE NETO  
Adv. : GO0019734 - GLEITER VIEIRA ALVES  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004455-33.2011.4.01.3500

201135009281850

Recurso Inominado

Recdo : FERNANDO WANDERLEY  
Adv. : GO0022932 - MAURICIO MOREIRA COSTA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006786-85.2011.4.01.3500

201135009290462

Recurso Inominado

Recdo : DARIO NUNES SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026519-37.2011.4.01.3500

201135009351950

Recurso Inominado

Recdo : ALBERTO CORDEIRO DE FARIA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035830-52.2011.4.01.3500

201135009403735

Recurso Inominado

Recdo : JOAO BOLIVAR DA SILVA  
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUTIVIDADE. DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de “desaposentação”, declarando a renúncia da parte autora à aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos proventos já percebidos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A pretensão da parte autora não se resume a simples renúncia de aposentadoria por tempo de serviço, pois, na verdade, postula-se a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com o cômputo de contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício em vigor, tendo em vista ter permanecido em atividade.

Um primeiro aspecto a ser enfrentado é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário em vigor pelo segurado.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a aposentadoria, por ser benefício de caráter patrimonial, disponível, é passível de renúncia (AgRg no REsp 1240362 / SC- Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA -Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 18/05/2011; AgRg no REsp 1240447 / RS- Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011).

Nessa linha de raciocínio, considero descabido o óbice imposto pelo art. 181-B, do Decreto 3.048/99, que considera irrenunciável o benefício de aposentadoria, visto que se este possui natureza de direito

disponível, eventuais limitações somente poderiam ser efetuadas por lei e nunca por um ato infralegal. Por essa razão, o mencionado decreto acabou por extrapolar os limites legais.

Contudo, em que pese a possibilidade de renúncia ao direito de aposentadoria, algumas considerações devem ser levadas em conta no que se refere ao pleito inicial, que é hipótese de renúncia de um benefício para obtenção de outro mais vantajoso.

A parte autora argumenta na inicial que, tendo permanecido contribuindo para o sistema mesmo depois de aposentada, possui o direito de considerar essas novas contribuições, ainda que, para isso, precise renunciar ao benefício atual, com posterior requerimento de outro perante o RGPS.

A matéria em debate é objeto repercussão geral (RE 661256), cujo mérito está pendente de julgamento pelo STF. Essa situação, todavia, não acarreta o sobrestamento do presente recurso inominado.

A questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação foi apreciada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF. Dentre outros pontos, na ADI questionava-se a possibilidade de instituição de contribuições previdenciárias sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, sob o argumento de que esses servidores jamais seriam beneficiados por elas.

O STF concluiu que dentro do sistema previdenciário eleito pelo constituinte, os servidores inativos, na condição de integrantes da sociedade, não poderiam invocar o direito de não contribuir, porque suas contribuições se destinavam a financiar todo o sistema. A contribuição, nesse caso, foi considerada constitucional.

Conquanto a hipótese tratada nos autos diga respeito à contribuição vertida pelo aposentado que permaneceu na ativa, o raciocínio a ser empregado deve ser o mesmo. Com o retorno do aposentado à atividade, suas contribuições passaram a financiar o sistema como um todo, não se destinando a incrementar sua aposentadoria no RGPS, ou a acrescentar tempo de serviço a ser levado para outro regime previdenciário.

Forte nesse entendimento, o pedido de desaposentação somente poderia ser deferido se o beneficiário devolvesse os valores percebidos até então.

Outras questões que devem ser levadas em conta sobre o tema, corroborando o entendimento acima. Uma delas é o fato de que o pedido de desaposentação, se acolhido, teria o condão de invalidar a aposentadoria antes percebida pelo requerente, tornando impossível manter-se válida a fruição do tempo de aposentadoria anterior e a definitividade dos pagamentos realizados no período que se pretende agora utilizar. A concessão de novo benefício estaria condicionado ao desfazimento da aposentadoria anterior, com retorno da situação antecedente, razão pela qual devida a devolução dos valores.

De outro lado, cumpre ressaltar que tal modalidade de revisão traria prejuízos ao RGPS, haja vista seu caráter contributivo e solidário.

Como se observa, o RGPS se fundamenta no princípio da solidariedade, onde os que possuem capacidade financeira contribuem para financiar o benefício daqueles que já estão inativos. No momento em que o aposentado volta a exercer atividade remunerada, com filiação obrigatória no regime de previdência, ele não está contribuindo para si próprio, mas para manutenção do sistema como um todo. Daí, nesse contexto, não há que se falar que as contribuições por ele vertidas devem ser utilizadas em seu proveito, quanto menos utilizá-las para concessão de benefício mais vantajoso sem a devida devolução dos valores percebidos.

Permitir tal situação acabaria por conceder à parte retribuição maior do que suas contribuições ao sistema, com clara violação do princípio da igualdade em relação àqueles que contribuíram por um período maior, sem a possibilidade de usufruto de um benefício nesse ínterim.

Nesse sentido vem decidindo a TNU:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200782005021332, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 23/09/2011.)

Ressalto que o tema está cercado de grande controvérsia, havendo, inclusive, julgados do STJ em sentido contrário. Todavia, face as razões acima expostas vejo por bem adotar o entendimento firmado na TNU, por ser medida conciliatória entre os interesses dos contribuintes e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso dos autos, como consignado no relatório, a sentença impugnada concedeu a “desaposentação”, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos pela parte autora, o que está em confronto com o entendimento aqui adotado.

Entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sendo incabível o deferimento da “desaposentação”, condicionada à devolução dos valores percebidos, pois a parte autora formulou pedido expresso pela desnecessidade de devolução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0037072-80.2010.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ARGEMIRO PIRES ABADIA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECD : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0037250-63.2009.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MOZAIR MARCILIO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM DE 55 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Mozair Marcílio da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que em razão das patologias que o acometem, encontra-se incapacitado para o seu labor de lavrador. Aduz que não foram corretas as conclusões do perito e do juiz ao considerá-lo apto ao trabalho e requer que seja realizada nova perícia com médico especialista em ortopedia, em virtude da complexidade e das particularidades inerentes à moléstia em questão.

5. Foram apresentadas contrarrazões.

6. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

7. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Em que pese anterior percepção de benefício de auxílio-doença pelo recorrente nos anos de 2007 e 2008 (cessação em novembro de 2008), a incapacidade não foi atestada pelas perícia médica realizada em juízo, sendo certo que os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

9. Saliente-se ainda que, conforme enunciado n. 2 desta Turma Recursal, aprovado na sessão ordinária realizada dia 11/04/2012, "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade.". Como no caso em tela o perito demonstrou de forma clara a inexistência de incapacidade, além de não haver grande complexidade na análise do seu estado de saúde, não há que se falar em nulidade da perícia médica.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0037432-83.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CONCEICAO MARCIANO BRUNO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

**VOTO-DIVERGENTE**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 203, INCISO V, CF/1988. ART. 20 DA LEI 8.742/93. MULHER. MARIDO IDOSO TITULAR DE APOSENTADORIA DE RENDA MENSAL IGUAL A UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO. REQUISITO ETÁRIO E MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. Recurso da parte autora contra sentença que negou benefício assistencial ao idoso.

3. O núcleo familiar é composto apenas pela autora e o marido, ambos com idade superior a 80 anos.

4. A única renda familiar é o benefício de aposentadoria, com renda mensal de um salário mínimo, titularizado pelo marido da autora.

5. Entendo possível a exclusão da renda do marido da autora dos cálculos da renda familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em consonância com o artigo 203 da Constituição Federal. Assim, estão comprovados o requisito etário e a renda por pessoa inferior a ¼ do salário mínimo.

6. Os documentos relativos ao processo administrativo juntados aos autos indicam que na data do requerimento administrativo tanto a composição do núcleo familiar quanto a renda eram as mesmas da época do estudo socioeconômico, o que permite fixar a DIB na data do requerimento administrativo.

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS: a. a implantar o benefício assistencial ao idoso em prol da autora com DIP na data deste acórdão e DIB na data do requerimento administrativo (23/01/2006); b. a pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo.

8. As parcelas vencidas serão pagas com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencido o Juiz Relator Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 18/04/2012.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator para o acórdão

RECURSO JEF : 0038365-85.2010.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ANUNCIATA PEREIRA DAS SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0041985-71.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : GERCINA ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF : 0042986-91.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : AMADEU DA SILVA MACEDO  
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

#### Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da

contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF : 0043250-11.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : DAVID LUIZ GUERREIRO  
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0043252-78.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : GENEZIO MATEUS DE MENEZES  
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores

anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0043599-14.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : MARIA APARECIDA MACEDO PINTO  
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0043786-22.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MP 1.523-9/97. DECURSO DO PRAZO DE DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito se encontra pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

A parte autora pretende a revisão de ato concessivo do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

O STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004388-68.2011.4.01.3500  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : IRACI RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PERÍODO LABORADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO DE DEPENDENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (25/11/2010).

Em suas razões recursais o recorrente alega: a) perda da qualidade de segurado da autora antes do implemento da idade e b) implemento da idade antes do advento da Lei 8.213/91.

II – VOTO.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença combatida merece reforma.

É certo que a cessação do labor rural se deu em razão de doença incapacitante (derrame), o que não ensejaria a perda da qualidade de segurada especial da autora. Contudo, algumas considerações devem ser feitas.

Antes da vigência da Lei 8.213/91, considerava-se segurado especial apenas o chefe de família, sendo os demais membros, como no caso da esposa, seus dependentes. Assim, o tempo laborado pela autora durante o período alegado não poderia ser contado como atividade rural, visto que não possuía a condição de segurado especial, mas apenas de dependente.

De outro lado, mesmo que se considerasse o período apontado como labor rural não seria possível o deferimento do pedido inicial, na medida em que a atividade rural cessou antes do advento da Lei

8.213/91. Como se observa dos autos, a autora deixou de laborar no campo em 1972, após sofrer um derrame, vindo então a morar na cidade.

Sendo assim, indevida a concessão do benefício objeto do recurso, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0044216-71.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : JOAQUIM MANOEL EDUARDO  
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS EC 20/98 E 41/93. NÃO LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal fundada nas majorações extraordinárias sobre o teto remuneratório decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03, sob o fundamento de que não houve limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Alega que, conforme carta de concessão e memória de cálculos juntada aos autos, o cálculo do benefício previdenciário sofreu limitação ao teto em seu salário-de-benefício e renda mensal inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, considero que esta espécie de revisão não pode ser atingida pela regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

No mérito, a pretensão da parte autora não prospera.

É certo que o STF, no julgamento do RE 564354, firmou entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, ou seja, trata-se de um limitador que se aplica após a fixação do valor do benefício. Dessa forma, caso haja alteração desse limite, deve este ser aplicado ao benefício, o que não configura aplicação retroativa da norma constitucional ou reajuste, mas simples readequação dos valores anteriormente recebidos pelo segurado ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030, PUBLIC 15-02-2011).

Contudo, em que pese o entendimento do STF, noto que, no presente caso, o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se extrai da carta de concessão anexada aos autos. Dessa forma, considero o pedido improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0046092-32.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MANOEL DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 44 ANOS. BRAÇAL. PORTADOR DE EPILEPSIA. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Manoel da Silva Mendes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laborativa.

2. Alega, em síntese, que possui sério problema de epilepsia, tendo convulsões, enxaquecas e que a cidade onde habita é pequena e tem escassas oportunidades de trabalho o que, aliado ao preconceito, o impedem de conseguir um emprego ou trabalho temporário. Aduz também que o laudo médico cogitou a possibilidade de recuperação, no entanto não possui os meios suficientes que viabilizem isso. Afirma que não teve estudo e já está com 44 anos de idade, o que faz com que dificilmente consiga se reinserir no mercado de trabalho.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. No caso em exame, a perícia médica concluiu que a doença que acomete o recorrente o impede apenas de desenvolver atividade dentro da água, com fogo, com máquinas e em alturas. De acordo com o perito, não há limitação psiquiátrica (cognitiva, afetiva e volitiva) ou neurológica (sensitivo-motora) significativas que impeçam o exercício de outras atividades laborais que não se enquadrem nas restrições elencadas. Não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão da perícia.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0047344-02.2011.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -  
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : ANTONIO AURELIO GRANADO PIMENTEL  
ADVOGADO : GO00032781 - KARINNE SILVA RIBEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

**II - VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0008605-57.2011.4.01.3500

201135009296450

Recurso Inominado

Recte : NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS

Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016899-98.2011.4.01.3500

201135009328367

Recurso Inominado

Recte : MARIA AUDIZIA GODINHO SILVA

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016947-57.2011.4.01.3500

201135009328843

Recurso Inominado

Recte : GUMERCINDO ALVES DE MOURA

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016979-62.2011.4.01.3500

201135009329163

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO SEVERINO

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018701-34.2011.4.01.3500

201135009338354

Recurso Inominado

Recte : TERESINHA DE JESUS ALVES DE BRITO

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042131-15.2011.4.01.3500

201135009411715

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO

Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042139-89.2011.4.01.3500

201135009411794

Recurso Inominado

Recte : ROBERTO FERREIRA

Adv. : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO

Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0048021-32.2011.4.01.3500

201135009441869

Recurso Inominado

Recte : EURIDINA MARIA ALVES PEREIRA

Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK  
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0048304-89.2010.4.01.3500  
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00029980 - EIRE DA SILVA BONFIM  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida.
4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, caput, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.
5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.
6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0048389-41.2011.4.01.3500  
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : GONCALO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00018162 - ALAN WESLEY CABRAL COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art.

55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0048426-05.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : GESSY DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO. PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 18/10/2009.
3. Exigência: 168 meses (14 anos), de 10/1995 a 10/2009.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. Os documentos que instruem a inicial, especialmente a certidão de nascimento do filho da recorrida, onde consta a profissão de lavrador do genitor (assento registrado em 1982), e a carteira de filiação ao sindicato rural da recorrente, emitida em 1980, constituem início de prova material idôneo do labor rural, especialmente porque foram corroborados pelo depoimento pessoal e pela oitiva de informante, de forma coerente e harmônica com os fatos alegados, restando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural no período em discussão.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.
8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0048445-11.2010.4.01.3500  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS  
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

#### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferre-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso somente para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004860-06.2010.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ROSILENE PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048911-05.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ODETE RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PORTADORA DE OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. 63 ANOS DE IDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio doença, fundada no convencimento de que, consideradas as condições pessoais da autora e o caráter degenerativo da doença de que é portadora, está incapacitada para o trabalho.

2. O referido recurso alega que o julgamento foi contrário à prova pericial judicial, uma vez que consoante o laudo pericial a autora não apresenta incapacidade laborativa, não justificando, assim, a concessão do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. Consoante o art. 436 do CPC o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, e conforme o art. 131 do CPC, o Juiz é livre ao apreciar as provas. No presente caso a r. sentença ponderou sobre o caráter degenerativo da doença que acomete a autora, aliado às suas condições pessoais desfavoráveis, como a idade de 63 anos.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049103-69.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : GRACILENE BECHOLINA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00018408 - EDNA LOPES MOREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007.
- 2.1. Exigência: 13 anos, de 12/1994 a 12/2007.
3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.
5. No caso em análise, os documentos carreados aos autos com o propósito de servir como início da prova do labor rural da recorrente são demasiadamente frágeis.
6. A certidão de casamento dos genitores da recorrente não se presta a esse fim, pois além do assento ter sido registrado em 1943, quando do registro do nascimento da recorrente, feito em 1979, ambos os pais já eram falecidos. A certidão eleitoral também não se mostra idônea à comprovação do labor rural, pois foi expedida após 2007 e, embora nela conste a profissão de trabalhador rural, menciona endereço residencial urbano desde 2002. Por fim, as declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidos em juízo e sem o crivo do contraditório.
7. Vale ressaltar que ainda que se entendesse pela existência de início de prova material acerca do labor rural, não houve corroboração pela prova produzida em audiência.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0004915-54.2010.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ARGEMIRA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0049780-02.2009.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : LENIR DE BASTOS  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050043-97.2010.4.01.3500  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : VALDIVINO DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM TODO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Não prospera a alegação do recorrente de que os vínculos urbanos mantidos antes de 1998, por dizerem respeito a curtos períodos de tempo, não teriam o condão de descaracterizar o trabalho rural desenvolvido nesse período. Infere-se da consulta ao CNIS que no período de 1977 a 05/1998, o recorrente manteve, embora curtos, consecutivos vínculos com empresas da área da construção civil.
5. Destaco que considerado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 1998, data em que aparentemente teve início a atividade rural, a carência não deve ser verificada nos termos da tabela do art.142 da Lei 8.213/91, exigindo-se o cumprimento do período de 15 anos correspondente à carência, o que neste caso não ocorreu.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0050348-81.2010.4.01.3500  
OBJETO : ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA  
RECTE : TAYNARA DOS SANTOS  
ADVOGADO :  
RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduação na referida instituição de ensino.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".
5. Todavia, em recente julgado proferido nos Edcl no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decisão e atribuiu eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressado em juízo antes da edição da referida súmula (13/08/2008). Vejamos a ementa do referido acórdão:  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.  
I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.  
II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.  
III – Embargos de declaração acolhidos. (RE 500171 ED / GO - GOIÁS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 16/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 526-536)

6. Desse modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12 para reaver valores recolhidos antes de sua edição, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada deve ser mantida.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto e mantenho a sentença impugnada nos seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF : 0050443-48.2009.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIA APARECIDA ROSA (ESPOLIO)  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0050967-11.2010.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : AILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II

(FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0054074-34.2008.4.01.3500  
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)  
RECDO : JOAO LUIZ CRUZEIRO - UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE HOMOLOGA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória, a partir da data do requerimento administrativo.

Em suas razões recursais, a União alega a ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

Por sua vez, a parte autora pleiteia a modificação da data de início do pagamento da pensão para a data de vigência da MP 373/07, conforme estabelecido em seu art. 1º, § 1º.

II- VOTO:

Preliminarmente, noto que a parte autora, em petição datada de 08/02/2012, apresenta desistência do recurso, nos termos art. 501 do CPC. Verifico ainda que o advogado da parte autora possui poderes para desistir, razão pela qual se deve considerar a regularidade da manifestação.

Desse modo, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. No que se refere ao recurso da União, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

Não há controvérsia nos autos quanto ao fato da parte autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

Esta Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema:

“Se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compêlir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso interposto pela parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela União, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da União, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2011.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0054160-05.2008.4.01.3500  
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES  
RECDO : PEDRO BORGES VAZ FILHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE HOMOLOGA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória, a partir da data do requerimento administrativo, e condenando ao pagamento dos atrasados com correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em suas razões recursais, a União alega: a) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais

havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase; b) descabimento da fixação de juros de mora e correção monetária por índices diversos do estabelecidos pela Lei 11.960/09.

Por sua vez, a autora pleiteia a modificação da data de início do pagamento da pensão para a data de vigência da MP 373/07, conforme estabelecido em seu art. 1º, § 1º.

II- VOTO:

Preliminarmente, verifico que a parte autora, em petição datada de 08/02/2012, apresenta desistência do recurso, nos termos art. 501 do CPC. Verifico, ainda, que o advogado da parte autora possui poderes para desistir, razão pela qual se deve considerar a regularidade da manifestação.

Desse modo, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. No que se refere ao recurso da União, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange aos juros e correção monetária, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

Não há controvérsia nos autos quanto ao fato da parte autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema:

“Se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

No que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

Assim, como a sentença impugnada determinou a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, entendo ser necessária a sua reforma nesse ponto.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso interposto pela parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela União, reformando a sentença impugnada para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da União, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0054824-65.2010.4.01.3500  
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MAENDLI TENIS DA HORA  
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA  
RECD : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida.

4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, caput, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0056135-28.2009.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : LUZIA ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece reforma, na medida em que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

4. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0056672-24.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIA DALVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 59 ANOS. PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Dalva de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laborativa.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial atestou que é possível atividade laboral diversa que não exija esforços físicos de grande intensidade, o que, aliado a sua idade avançada, baixo nível de instrução e necessidade de tratamento médico especializado, acabam por impedi-la de reabilitar-se profissionalmente. Aduz, ademais, que a sua real profissão é a de costureira e não dona de casa, conforme consta do laudo médico pericial. Por derradeiro, alega que é economicamente hipossuficiente.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Em que pese a perícia médica tenha concluída pela ausência de incapacidade levando em consideração as atividades domésticas do lar exercidas pela recorrente, e não a de costureira, não restou demonstrado o requisito da miserabilidade. O grupo familiar é composto pela recorrente e seu cônjuge, que percebe benefício assistencial. Embora o valor do benefício deva ser excluído do cálculo da renda per capita em razão da aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, infere-se do laudo socioeconômico que o grupo familiar recebe ajuda permanente do filho da recorrente, que vem proporcionando aos pais uma vida digna e com razoável conforto.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF nº: 0056983-15.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : MARIA FAUSTINA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/12/2008.
  - 2.1. Exigência: 162 meses (13 anos e 06 meses). De 06/1995 a 12/2008.
  - 2.2. Requerimento administrativo: 18/06/2009.
3. Documentos apresentados: certidão de óbito em nome do cônjuge constando a profissão deste de "lavrador" (29/06/1982); certidão expedida pelo Cartório Eleitoral constando a ocupação declarada pela recorrente de "trabalhadora rural" (03/06/2009); declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Goianésia de que a recorrente participou de lavoura comunitária neste município, no período de 2000 a 2009 (08/12/2009); INFBEN – Informações de Benefícios em nome da recorrente constando pensão por morte, ramo atividade rural, a partir de 01/06/1982.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.
6. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
7. Os documentos apresentados como início de prova material do labor rural que a recorrente alega ter desenvolvido no período da carência são por demais frágeis e não se prestam a esse fim. A certidão eleitoral, no caso concreto, não constitui início de prova material, pois foi emitida recentemente, havendo informação de que os dados cadastrais foram revisados em 2009. A certidão de óbito do cônjuge da recorrente, em que pese tenha sido lavrada em 1982, a princípio poderia ser considerada como início de prova material, assim como a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Goianésia/GO, onde consta que a recorrente teria participado de lavoura comunitária de 2000 a 2009. Contudo, como bem frisou a juíza que prolatou a sentença, considerando que a recorrente é pensionista desde 1982 e portadora de cegueira bilateral de longa data, referidos documentos se revelam imprestáveis à comprovação da qualidade de segurado especial.
8. Por fim, em consonância com o enunciado n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (DJU DE 18/12/1995): "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Relatora

RECURSO JEF : 0057747-98.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : NELSON SUETBERT OZORIO  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0059615-14.2009.4.01.3500  
OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL -  
REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : AIRTON GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO ANTES DE 1997. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito da parte em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, em razão de haver transcorrido mais de 10 (dez) anos entre o ajuizamento da ação e a concessão do benefício (26/11/1997).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que não é possível a decretação da decadência do seu benefício, tendo em vista que este foi concedido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, não sendo aplicável o prazo decadencial ali previsto. Aduz que a aposentadoria por invalidez por ela percebida foi precedida por auxílio-doença previdenciário, o qual foi concedido em 24/04/1996, sendo sua pretensão voltada à aplicação do índice referente ao IRSM sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do primeiro benefício.

#### II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Divirjo da fundamentação adotada pela sentença impugnada, uma vez que a autora pretendia a revisão de benefício de auxílio-doença que antecedeu aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido antes de 28/06/1997. Contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Digo isso porque o STJ, em recente julgado, modificando seu posicionamento a respeito do tema, considerou cabível a aplicação do instituto da decadência à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/1997, conforme ementa abaixo transcrita:  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

Desse modo, constatado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0060581-74.2009.4.01.3500  
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : GILKA RODRIGUES PACHECO  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À ÉPOCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos

econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF : 0061688-56.2009.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : DIVINA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. PORTADORA DE DOENÇA MENTAL COMPULSIVA GRAVE E EPISÓDIO DEPRESSIVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Divina Gomes de Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

2. Alega, em síntese, que ajuizou a ação em novembro de 2009, juntando prova documental de quase 25 anos de contribuição, bem como de gravíssimas doenças que a cometem. Sustenta, também, que já foi aposentada por invalidez pelo Estado de Goiás em razão da mesma doença psiquiátrica que a acomete. Aduz que a perda da qualidade de segurado não é obstáculo à concessão de benefício definitivo, uma vez que conta com carência suficiente para obtenção do benefício de aposentaria por idade e a sua doença está elencada no art. 151 da Lei de Benefícios como enfermidade que independe de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. O fato da recorrente ser portadora de doença arrolada pelo art. 151 da Lei 8.213/91 afasta, tão-somente, o requisito da carência para a concessão de benefício por incapacidade. A condição de segurado, portanto, deve ser analisada.

7. De acordo com o extrato da CNIS acostado aos autos, a recorrente efetuou recolhimentos à Previdência Social até fevereiro de 2000, tendo sua qualidade de segurada conservada até março de 2002, de acordo com o art. 15, §§ 1º e 4º da Lei 8.213/91, razão pela qual já não mais detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, formulado em m 27/11/2009. Acrescente-se, ainda, que de acordo com a perícia efetuada, a incapacidade teve início em período posterior à perda da qualidade de segurado. Indevido, assim, o benefício postulado.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0006358-40.2010.4.01.3500  
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ANA RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO  
RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
ADVOGADO : RO00018023 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida.

4. Em se tratando de correção monetária de valores pagos administrativamente em razão de acordo, o termo inicial da prescrição corresponde à data do pagamento da última parcela. Assim, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, tendo em vista que a data mínima de pagamento da última parcela do acordo firmado remonta a dezembro/2005, em consonância com o disposto no art. 6º, caput, da MP 1.704-1/98, repetido nas sucessivas reedições da medida provisória. Precedentes do TRF/1ª Região: AC 2008.30.00.004370-3/AC, Relatora Desembargadora Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.068 de 30/03/2012; AC 1998.36.00.006506-9/MT, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.119 de 15/02/2012.

5. No que toca ao mérito, sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subseqüentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Verifica-se, desse modo, que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0008002-18.2010.4.01.3500  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : JOSEFINA DAS DORES ALVES BASTOS  
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO  
RECD : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC). Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009633-60.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : ADELINA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. No caso em exame, a prova material da condição de segurada especial cinge-se a uma ficha hospitalar e uma declaração de exercício de atividade rural firmada por testemunha perante o sindicato rural. O primeiro documento mencionado não se revela idôneo ao fim que se pretende, pois sequer consta a data em que foi produzido, enquanto a declaração reduzida a escrito não constitui prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não ter sido colhida em juízo e sem o crivo do contraditório.
4. Vale ressaltar que ainda que se entendesse pela existência de início de prova material acerca do labor rural, não houve corroboração pela prova produzida em audiência.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0009643-07.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECD : PAULO VARGAS DA SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a revisar o benefício percebido pela parte autora, mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

Alega que o benefício previdenciário a que se pleiteia a revisão foi concedido em 21/06/1994, sendo que a ação foi proposta após o decênio estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual a pretensão da parte autora estaria fulminada pela decadência. Aduz ser necessária a aplicação do citado artigo mesmo aos benefícios anteriores à edição da MP 1.523-9/97.

### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abrangido pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF : 0009645-74.2011.4.01.3500  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : HAILTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a revisar o benefício percebido pela parte autora, mediante aplicação dos novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e/ou 41/03.

Alega que o benefício previdenciário a que se pleiteia a revisão foi concedido antes de junho de 1997, sendo que a ação foi proposta após o decênio estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual

a pretensão da parte autora estaria fulminada pela decadência. Aduz ser necessária a aplicação do citado artigo mesmo aos benefícios anteriores à edição da MP 1.523-9/97.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Considero que o direito da parte autora não se encontra fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo não abrange essa modalidade de revisão.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Da redação do mencionado dispositivo, podemos concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pelas EC 20/98 e 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos, o que considero não abarcado pela referida regra.

Devemos seguir o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes devem ser interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas sim a disposições legais que autorizem a revisão do benefício já concedido.

Ressalte-se que não se pretende nesse julgado modificar o entendimento já firmado na Turma e recentemente acolhido pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios anteriores a 28/06/1997. Apenas considero que o dispositivo em questão é expresso em considerar a decadência para revisar o ato concessório do benefício e não da revisão do benefício.

Portanto, entendo que para essa modalidade de revisão o direito da parte ainda não decaiu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0002501-56.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO BARBO DA SILVA

ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a

ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, mantendo-se a decisão monocrática que concedeu-lhe efeito suspensivo para suspendeu o comando de restabelecimento do benefício previdenciário, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO EXCEPCIONAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 08 de maio de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0002499-86.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA LUZIA CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013782-36.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : GENEZI BENTO SALGADO

ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou diversos atestados médicos indicando que se encontra impossibilitada de exercer seu trabalho.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em setembro/2010: "A autora é portadora de espondiloartrose cervical, dorsal, lombar e artrose de joelhos. As doenças apresentam grau moderado a avançado no joelho direito e leve a moderado na coluna vertebral, conforme as radiografias mais recentes. O exame físico constatou limitação na mobilidade dos joelhos e da coluna vertebral. Estas doenças levam a incapacidade parcial definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão freqüentes da coluna e dos joelhos. Não apresentou exames

recentes para comprovar dislipidemia, cardiopatia e/ou incapacidade decorrente da hipertensão arterial e cisto renal. Para a função de costureira, que trabalha sentada e pode usar de automação para acionar a máquina, não existe incapacidade no momento."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 05/07/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS, juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESPONDILOARTROSE. COSTUREIRA. 66 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.
2. Com efeito, apesar de o laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade, vê-se que se trata de pessoa idosa que suporta inúmeras moléstias causadoras de diversas restrições para o exercício de atividade laboral.
3. Conforme constou no laudo pericial, as doenças das quais a recorrente é portadora geram incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão freqüentes da coluna e dos joelhos.
4. Foram juntados diversos atestados médicos indicando "incapacidade por tempo indeterminado" e "incapacidade de caráter definitivo". A recorrente já recebeu sucessivos benefícios de auxílio-doença (de 18/02/2005 a 04/12/2005; 04/01/2006 a 24/04/2006; 23/05/2006 a 15/02/2007).
5. Ademais, as doenças (espondiloartrose cervical, dorsal, lombar e artrose de joelhos) possuem caráter progressivo, evidenciando-se que os sintomas somente vieram a se agravar ao longo dos anos.
6. Assim, considerando a idade avançada (66 anos), as condições pessoais e sócioeconômicas e o fato de a experiência laboral ser restrita às atividades que exigem esforço físico e movimentação da coluna, a conclusão é no sentido de que a recorrente não está em condições minimamente satisfatórias para realizar atividade laborativa, nem se antevê a possibilidade de que possa tornar a fazê-la, de sorte que tem direito à aposentadoria por invalidez.
7. Como DIB da aposentadoria por invalidez há de ser tomado o dia 16/02/2007, ou seja, um dia após o recebimento do último auxílio-doença, visto que desde este marco está demonstrada a incapacidade total e definitiva através de atestados médicos e exames clínicos da época.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/02/2007 e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0000203-57.2012.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : JOILSON GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

## I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

## II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0023777-73.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : SERRANITA DIAS

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autora juntou aos autos atestado médico, emitido no ano de 2009, indicando seqüela cirúrgica.

Perícia judicial, julho/2010: “[...] Refere que trabalhava como diarista, passadeira. Diz que há 14 anos operou de neurocisticercose. Na época tinha dilatação do sistema ventricular mas não hidrocefálica, ao nosso ver. Mesmo assim foi operada, com derivação ventrículo-peritoneal – depois dito nunca mais teve complicação desta cirurgia – tomografia posteriores demonstram que a lesão não evoluiu, as atrofia corticais não evoluíram, não apareceu hidrocefalia, etc. Diz que, atualmente, não consegue trabalhar porque a “barriga incha” – ela diz que é por causa do cateter que liga o cérebro com o abdome. Mora com marido, faz trabalhos de casa. Usa hidantal 300 mg dia, por causa da epilepsia, amitriptilina – antidepressivo que o neurologista não explica porque. Quando o médico pergunta por que não trabalha, ela diz que as pessoas sabem que ela tem problemas e não dão serviço, diz que tem as pernas bambas. Refere que precisa de dinheiro da aposentadoria para viver. Não fala em incapacidade por causa da epilepsia ou convulsão. Boa aparência, bem cuidada. No momento do exame, não apresenta déficit psiquiátrico (demência, depressão, psicose, mania, problemas neuropsicológicos, etc) nem neurológico (sensitivo-motor). [...] do ponto de vista neuropsiquiátrico não temos como justificar eventual incapacidade laboral. As próprias declarações da paciente, vagas em relação a problemas neuropsiquiátricos, não nos dão subsídios para incapacitação.”

INFEN de auxílio-doença cessado por limite médico, com DIB em 03/11/2008 e DCB em 31/01/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial, a parte autora, na data do exame médico, não apresentou déficit psiquiátrico (demência, depressão, psicose, mania, problemas neuropsicológicos, etc) e nem neurológico (sensitivo-motor), que pudessem justificar incapacidade laboral por alguma moléstia neuropsiquiátrica. Ainda segundo o parecer técnico, a demandante já operou de neurocisticercose há 14 anos e não teve complicações dessa cirurgia, já que as tomografias posteriores demonstram que a lesão não evoluiu, as atrofia corticais não evoluíram, bem como não apareceu hidrocefalia, etc. Ausente a inaptidão para o trabalho, já que não foi constatado na perícia médica causa neuropsiquiátrica que justificasse a incapacidade laboral da demandante, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRISES CONVULSIVAS. SEQUELA DE NEUROCIRURGIA. DIARISTA. 64 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Verifica-se que o perito analisou somente o quadro psiquiátrico, não tendo analisado a questão neurológica.

3. A recorrente foi submetida a neurocirurgia e, conforme informado por médico neurologista, esta possui crises convulsivas pós- cirúrgica e cefaléia (atestado médico - 13/07/2009).

4. Já houve recebimento de diversos benefícios de auxílio doença (2006, 2007 e 2009).

5. Levando em conta a idade avançada (64 anos), as condições pessoais e sociais, associadas ao fato de a experiência de trabalho estar restrita a atividades braçais (faxineira e passadeira), o quadro experimentado pela segurada indica o seu direito à aposentadoria por invalidez.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (31/01/2009), pagando à parte autora as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0024740-18.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : ANISIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA A MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente pedido dirigido à concessão do benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93).
2. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou atenta às provas colacionadas nos autos. Com efeito, não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Verifica-se que a esposa encontra-se empregada, ao mesmo tempo em que as despesas declaradas estão asseguradas pelos rendimentos. A casa é própria, apesar de ser simples, e as condições gerais não revelam a autêntica necessidade na concessão da prestação assistencial em tela.
3. Sentença mantida.
4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0024936-85.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : MARIA ABADIA DE PAULA  
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS A PÔR EM XEQUE AS CONCLUSÕES PERICIAIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente pedido dirigido à concessão do benefício assistencial ao deficiente físico (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93).
2. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora. Ao contrário, as queixas de surdez parcial, lombalgia e dor nas pernas não foram comprovadas nem pelo exame do i. perito, tampouco ao longo do processo mediante anexação de documentação pertinente. Relevantes os seguintes trechos da sentença recorrida: "No caso dos autos, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não impossibilitam o exercício de suas atividades laborais habituais. (...) Contudo, deve ser considerado o fato que a moléstia que afligiu a parte autora não implica, por si só, incapacidade para a prática das atividades habituais. Dessa forma, tenho por inexistente a incapacidade para o trabalho e vida independente. Ausente um dos requisitos, impõe-se indeferir o benefício postulado".
3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002496-34.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : VICENTINA MARCIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

#### I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

#### II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002499-86.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA LUZIA CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

#### I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

#### II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0002503-26.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA JOSE BARBOSA PAIM

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)

#### I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025033-85.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : VITOR ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE MENOR IMPÚBERE.

Grupo familiar: O requerente, Vitor Alexandre Ferreira de Matos, 05 anos; Maria Sonia Gomes da Silva, mãe, solteira, 23 anos; avó, 42 anos; avô, 45 anos; tio, 22 anos; tio, 17 anos; tia 16 anos.

Renda familiar: A mãe do autor trabalha e auferir renda de um salário mínimo. Os dois tios do autor trabalham e auferem renda de um salário mínimo cada um. O avô é pedreiro e auferir no máximo o equivalente a R\$ 300,00. Renda total de R\$ 1.695,00.

Moradia: "O requerente e a mãe residem na casa dos avôs. A casa tem 06 cômodos e 02 banheiros, é financiada e esta em acabamento, é coberta com telha plan forrada laje, paredes alvenaria rebocada sem pintura; piso de cerâmica, o quintal no chão batido. Os poucos móveis e utensílios domésticos que guarnecem a residência estão em condições boas de conservação. Localizada em rua com pavimentação asfáltica. Porém desprovida de rede de esgoto".

Perícia médica: HEMOFILIA TIPO A.

Sentença improcedente: "Quanto ao primeiro requisito, o laudo pericial atesta que a parte autora é criança portadora de hemofilia tipo A, moléstia que não caracteriza deficiência. De outra parte, quanto à miserabilidade, o estudo socioeconômico informa que o grupo familiar, composto por 07 pessoas, auferem renda mensal aproximada de R\$1.395,00. Não demonstrada, pois, a deficiência incapacitante e sendo a renda per capita do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. HEMOFILIA TIPO A. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Apesar de o recorrente ser menor impúbere, entendo que a incapacidade está demonstrada. Com efeito, o postulante é portador de hemofilia tipo A e necessita de acompanhamento e cuidado constantes, sendo por demais delicado o seu quadro de saúde.

3. Cumpre notar, por oportuno, que a incapacidade para concessão do benefício assistencial a menor impúbere deve ser analisada sob a ótica da possibilidade de realização das atividades típicas à idade e, também, quanto à futura inserção no mercado de trabalho. É necessário que a criança tenha acesso a tratamento e cuidados adequados para que na vida adulta tenha condições de desenvolver atividade laborativa.

4. Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

5. O problema, contudo, é que não se vislumbra, no caso, o enquadramento no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. De fato, a renda familiar per capita supera o patamar de ¼ do salário mínimo. Ainda que se quisesse afastar os rendimentos dos tios e do avô, fato é que a mãe do requerente está empregada e recebendo um salário mínimo mensal. Ademais, embora singela a moradia, não há evidências de que o quadro seja de uma pobreza tal que pudesse fazer nascer a autêntica necessidade de percepção do benefício assistencial em mira.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002508-48.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA JOANA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

I – RELATÓRIO

Sob análise Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser reformada. Tal decisão concedeu à parte autora, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão do auxílio doença exige a incapacidade temporária, parcial ou total.

A prova inequívoca não se mostra presente, visto que, para a concessão do benefício pretendido, mister, precedentemente, a realização de perícia médica, por profissional equidistante das partes. Assim, não se pode afirmar que os documentos juntados confirmam, de forma definitiva, a incapacidade laboral narrada na inicial.

O aresto colacionado referenda o exposto:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000448500

Processo: 200101000448500 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100143679

Fonte DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 12

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II - Agravo provido.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo provido, para suspender a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela, nada impedindo que tal pedido seja novamente apreciado no juízo de origem após a realização da perícia judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025565-59.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : PA00011753 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ

RECDO : MARIA DO ESPIRITO SANTO REMIGIO CARVALHO

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

Relatório

1) Pretensão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da CEF e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, em face da falta de interesse de agir por ter o trabalhador aderido ao termo de adesão da LC 110/2001.

2) A embargante alega a ocorrência de erro material na referida decisão e requer seja mantida a sentença.

3) Houve impugnação aos embargos.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) A sentença reconheceu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/01/1979 e julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a CEF a proceder à aplicação integral

da capitalização de juros progressivos sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, mantendo a taxa de juros de 6% ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa; e a recalcular os valores devidos em face do recebimento dos expurgos inflacionários correspondentes aos períodos de jan/1989 e abr/1990.

2) A CEF, em sede de recurso, alegou falta de interesse de agir parte da autora, pedindo a extinção do processo.

3) Ocorre que o acórdão proferido analisou a questão atinente à LC 110/2001, que trata dos planos econômicos, e não os juros progressivos assegurados na Lei 5.107/66.

4) Assim, os embargos de declaração da parte autora merecem ser acolhidos para corrigir o erro material constatado.

5) Deste modo, ACOLHO OS EMBARGOS para que o julgado seja modificado e fique com a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO EM 09/06/1958. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS ANEXADOS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a CEF a proceder à aplicação integral da capitalização de juros progressivos sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, mantendo a taxa de juros de 6% ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa; e a recalcular os valores devidos em face do recebimento dos expurgos inflacionários correspondentes aos períodos de jan/1989 e abr/1990.

2) A recorrente sustenta que não houve interesse de agir por parte da autora, tendo em vista o fato de ela já possuir conta vinculada ao FGTS corrigida pela incidência dos planos econômicos, através da ação judicial de nº 2002.35.00.000237-6.

3) A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4) Tanto a peça inicial, quanto os documentos juntados aos autos, demonstram que a parte autora tem direito à aplicação dos juros progressivos e às diferenças decorrentes dessa aplicação.

5) Acrescento, ainda, que a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 154, na qual ficou assegurado aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, o direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66.

6) Assim, é de se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da taxa progressiva de juros, mediante a recomposição das contas vinculadas ao FGTS, e, ainda, ao pagamento dos expurgos inflacionários (Plano Verão e Collor I) devidos sobre essas diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos.

7) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8) Condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027638-04.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : HELENA RODRIGUES RAFAEL

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade (55 anos em 2000).

2. Sentença (improcedente): "As testemunhas, ainda que tenham afirmado uma lide agrícola, não conseguiram comprovar a qualidade de segurada especial da autora. Apesar da autora ter negado possuir residência na cidade, há fortíssimos indícios em sentido contrário. Tampouco restou caracterizado o regime de economia familiar, uma vez que, pelas regras da experiência, é impossível que o imóvel rural, pelo seu tamanho, seja cultivado apenas pela família da parte autora, pois os documentos fiscais apontam para 100% de aproveitamento. As testemunhas, por sua vez, divergiram completamente quanto ao número de cabeças de gado que já foram de propriedade da autora (a primeira testemunha mencionou de 60 a 70 cabeças, enquanto a segunda testemunha disse que a demandante já possuiu cerca de 4 a 5 reses). A própria autora, por ocasião de seu depoimento pessoal, não soube responder o motivo pelo qual consta um endereço urbano na declaração de ITR relativo ao seu imóvel rural. Ora, a prova testemunhal deve vir não apenas convergente, mas eloquente, precisa, reveladora de que quem a presta tem efetivos conhecimentos acerca da vida do postulante, sobretudo quanto aos fatos que norteiam a concessão do

direito pedido. Não foi o que sucedeu na espécie, em que detalhes não respondidos levam à crença de que inexistiu convivência a tal ponto de se conhecer a rotina do pretense titular da verba.”.

3. Recurso: sustenta a parte autora que está demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e que tem direito à aposentadoria rural por idade.

4. Documentos principais apresentados:

- certidão de casamento do companheiro da autora (23//11/1953) com averbação de divórcio (26/10/2004), lavrador;

- ITR de 2007 do imóvel rural do companheiro da autora: 288,4 hectares;

- escritura de compra e venda de imóvel rural, 1972, agricultor (Sr. José);

- INFEN do companheiro da autora: aposentadoria por idade com DIB em 01/03/2008.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028504-12.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : EDIENE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

1.Pretensão: concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou exame médico de 27/02/2008, o qual afirma que a mesma é portadora de Deformidade da Cabeça Femoral direita, que encontra-se achatada, com aspecto sequelar.

b.Perícia judicial, agosto/2009: “A parte reclamante é portadora de coxartrose avançada à direita. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade de membros inferiores, força muscular preservada e limitação moderada à execução de movimentos de adução com o membro inferior direito. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de “lavradora” e para esta atividade há incapacidade definitiva. A incapacidade para a atividade laboral descrita é definitiva e parcial. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija carregamento de casos, deambulação e ortostatismo prolongados e trabalhos que necessitem de agachamentos freqüentes. A parte autora referiu que a incapacidade teve início em janeiro de 2009, com o agravamento dos sintomas algícos, porém não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar seu relato.”

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 31/05/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS, juntado aos autos.

3.Sentença (parcialmente procedente): “Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de moléstia que a incapacita definitiva e parcialmente para seu último labor, trabalhadora rural. O perito médico judicial afirmou que a reclamante esteja definitivamente incapacitado para a atividade de rurícola, uma vez que a reclamante não pode mais exercer atividades que exijam carregamento de pesos, deambulação e ortostatismo prolongados e trabalhos que necessitem de agachamentos freqüentes. Trata-se, pois, de incapacidade parcial, uma vez que a parte autora não está incapacidade para outros labores, pois tem apenas 40 anos, bem como também apresenta diversos vínculos trabalhista em seu CNIS, acostados na inicial, tais como com a empresa Ciaasa Mercantil de Veículos Ltda., Clínica Infantil de Campinas Ltda, Saka Consultoria Ltda., Dasmel Transportes Ltda, dentre outros, o que indica que a reclamante tem experiência profissional em outras áreas e atividades sem ser a rurícola, podendo voltar a exercer alguma dessas atividades que seja compatível com sua condição clínica atual. Assim, considerando as características da incapacidade laboral, tem a parte autora o direito apenas ao recebimento do auxílio-doença. O benefício deve ser concedido desde a data da

juntada do laudo médico aos autos virtuais (24/08/2009), porquanto não comprovada, segundo o laudo pericial, a data do início da incapacidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido [...]”

4.Recurso: Procedência integral do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COXARTROSE. LAVRADORA. 43 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2.É importante reafirmar que, em que pese a incapacidade ser definitiva, esta também se afigura parcial, fato que, aliado à experiência profissional e idade da recorrente, possibilita a reabilitação desta junto ao mercado de trabalho.

3.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029311-32.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : HELENA FLOR GONCALVES  
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia da irmã e da sobrinha menor.

Renda familiar: A autora não tem renda. Declarou que a renda familiar é proveniente dos rendimentos da irmã, equivalentes a um salário mínimo mensal.

Moradia: A família reside no local há mais de três anos, casa própria, sendo essa de alvenaria semi-acabada, com piso em cerâmica. Está localizada em rua pavimentada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos, a saber, três quartos, sala, copa e cozinha, além do banheiro.

Perícia médica: Pericianda refere tratamento psiquiátrico. Ao exame psíquico: vigil, orientada apenas quanto a si. Discurso organizado com idéias delirantes. Bradipsiquismo. Volição e pragmatismo prejudicados.Caracterizando quadro de Esquizofrenia residual – CID 10: F20.5. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 20/10/2006. Necessita de curador.

Sentença improcedente: ‘A renda mensal per capita da família, portanto, é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado’.

Recurso da parte autora: afirma que a autora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

O MPF se manifestou pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. esquizofrenia residual. 51 anos. incapacidade total e definitiva. MISERABILIDADE Configurada. RECURSO PROVIDO.

A sentença, data venia, merece reforma.

Conforme vem decidindo o STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

In casu, a autora não auferia renda alguma, sendo sua sobrevivência garantida através dos ganhos advindos do exercício profissional da irmã, correspondentes a 1 (um) salário mínimo mensal. Ressalte-se que esse valor de um salário mínimo mensal recebido pela irmã da autora sequer deveria ser computado, porque, já tendo mais de 37 anos, não se enquadra na literalidade do § 1º do art. 20 da LOAS, na redação vigente à época do requerimento administrativo. De todo modo, fato é que a família tem gastos mensais

na ordem de R\$ 110,00, sem contar com a soma despendida em alimentação, e, considerando tais despesas, no caso há o enquadramento no § 3º do art. 20 da LOAS. Bem por isso, aliás, a assistente social concluiu que a autora deve ser considerada como pessoa hipossuficiente, sobretudo sob o aspecto econômico, o que vem confirmado pelas fotos da residência onde reside o núcleo familiar.

No que tange ao laudo médico, este atesta que a autora é portadora de moléstias que a incapacitam total e definitivamente para as tarefas cotidianas, sendo necessários cuidados para os atos da vida civil. Há nos autos vários documentos que comprovam as internações da autora (2008-2010), somente confirmando a gravidade do quadro.

Quanto à DIB, vê-se que a incapacidade da autora tem como data inicial dia 20/10/2006, portanto, data bem anterior ao requerimento do benefício em 16/01/2009. Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003008-10.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : INEZ BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029459 - DIÓRGENES DE CASTRO FERREIRA RODRIGUES

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade

2. Sentença (procedente): "Apresentou como início de prova material do desempenho de labor rurícola os seguintes documentos: Certidão de óbito de seu marido, Paulo da Silva Araújo, falecido em 21-11-1996, em que consta que esse era lavrador; declaração de Sinval Tavares de Oliveira, proprietário da fazenda Santa Maria, que declara que a autora trabalhou em sua fazenda no período de 1983 a 2006. Em seu depoimento pessoal reafirmou a versão dos fatos contida na petição inicial, que também foi confirmada pelas duas testemunhas ouvidas, sem nenhuma divergência digna de nota. Nesse passo, há de se concluir que a autora se desincumbiu do ônus da prova, tendo demonstrado o exercício da atividade rural em regime de subsistência por período superior ao que lhe é exigido como carência, nos termos do pontuado no início."

3. Recurso do INSS: Sustenta que "à míngua de início de prova material que comprove o labor rural pela parte autora, vez que a certidão de óbito do marido não se presta a tal fim, conforme sustentado acima, não tendo sido atendidos os requisitos legais supracitados, o pleito autoral merece ser indeferido, razão pela qual se impõe a reforma da sentença".

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95) uma vez que através do início de prova material e do depoimento das testemunhas o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial restou demonstrado.

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032411-92.2009.4.01.3500

OBJETO : ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)  
RECDO : ALESSANDRA CRISTINA ALEIXO  
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de substituição da incorporação de um quinto da FC 02 por um quinto de FC 05
2. Sentença (procedente): "No caso dos autos, conforme faz prova por documentos anexados junto à inicial, nos doze meses, em que esteve recebendo função, imediatamente anteriores à edição da MP n.º 2.225-45/01, a função mais recebida foi FC-05, de modo que, considerando este período, tem direito a demandante à incorporação de um quinto de FC-05, situação que lhe é mais benéfica do que a incorporação de um quinto de FC-02, para a qual foram levados em consideração os primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de recebimento de função, a despeito de não haver nenhuma determinação legal nesse sentido".
3. Recurso da União: Sustenta que a parte autora não tem direito à substituição da incorporação.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE FC 02. SUBSTITUIÇÃO. UM QUINTO DE FC 05. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
3. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032853-58.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : JOSE FERREIRA VEIGA  
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade
2. Sentença (improcedente): "No presente caso, o autor alegou ter trabalhado como meeiro na Fazenda Flozeira, Município de Campestre-GO, de 23/05/1963 a 31/01/2001, e como empregado rural a partir de 01/02/2001 até a data da propositura da ação. Contudo, a prova material colacionada aos autos, além de identificar o autor como fazendeiro, não como lavrador, demonstra que ele era proprietário da Fazenda Palmeiras, com mais de 5 alqueires de terras no Município de Campestre-GO, a qual foi vendida em 22/09/1982. Os documentos demonstram, ainda, que exerceu mandato eletivo na condição de Vice-Prefeito daquele Município nos períodos de 1979 a 1982 e de 2001 a 2004, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social neste último exercício. Além disso, sua CTPS específica que foi contratado em 2001 não como trabalhador rural, mas como gerente de estabelecimento agropecuário, com remuneração inicial de R\$ 1.050,00. Para finalizar, a informação do Cartório de Palmeiras de Goiás específica que o autor adquiriu, em 22/12/2008, mais de 06 alqueires de terras (aproximadamente 29 ha) por R\$ 72.000,00, sem condições especiais. O próprio autor não requereu a comprovação de condição de

segurado especial perante o INSS, quando formulou pedido de aposentadoria por idade comum, conforme se verifica da Comunicação de Decisão do INSS.”

3. Recurso da parte autora: “Requer a esta C. Turma conheça do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento, anulando a r. sentença e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção da prova testemunhal; caso os Nobre Julgadores assim não entendam, Requer seja dado provimento ao presente recurso, julgando procedente o pedido inicial, concedendo aposentadoria por idade ao Autor, como segurado obrigatório, com data retroativa a propositura da presente Ação, por ser de inteira justiça.”

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Ressalto apenas que o autor, ora recorrente, está inovando do pedido na fase recursal. Com efeito, na exordial, fora postulado pedido de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural/segurado especial, sem nenhum pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade urbana.
2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032896-92.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : IRANI MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Voto/Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA EM QUE FORMULADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU ATINGIDA A IDADE MÍNIMA DO BENEFÍCIO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido dirigido à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032978-26.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : CECILIA SIMONETO VICENTE  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA A MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente pedido dirigido à concessão do benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da CF/88 c/c art. 20 da Lei 8.742/93).

2. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou atenta às provas colacionadas nos autos. Com efeito, não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Verifica-se que o seu esposo percebe aposentadoria em valor superior ao salário mínimo, ao mesmo tempo em que as despesas declaradas estão asseguradas pelos rendimentos. A casa é própria, apesar de ser simples, e as condições gerais não revelam autêntica necessidade no pagamento da prestação assistencial em foco.

3. Sentença mantida.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033008-61.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : MARISIA ALVES PEIXOTO  
ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

Voto/Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA EM QUE FORMULADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU ATINGIDA A IDADE MÍNIMA DO BENEFÍCIO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido dirigido à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033334-21.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : ALEX DA SILVA COELHO  
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor (09 anos), sua mãe (27 anos) e seu pai (40 anos).

Renda familiar: A renda é de R\$ 700,00 proveniente da aposentadoria do pai do autor. Bolsa família no valor de R\$ 80,00.

Moradia: Residência própria. Regular. Instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatória.

Perícia médica: enfermidade motora cerebral que causa hemiparesia direita, leve no membro inferior e moderada no membro superior.

Sentença improcedente: miserabilidade não demonstrada.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

MPF: pelo improvimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. De fato, conforme vem decidindo o STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

3. Sem embargo, no caso dos autos, o grupo familiar é composto por três pessoas sendo que a renda familiar é de R\$ 780,00. Deste modo, a renda per capita é bastante superior a ¼ do salário mínimo.

4. Conforme relatado no laudo social, “Pode-se constatar que o requerente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, salientando os seguintes fatos: - A família reside em imóvel próprio, que apresenta construção finalizada há anos; - As condições de moradia, alimentação e higiene são satisfatórias; - O requerente possui laços familiares consistentes, uma vez reside com os pais; - A renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo”.

5. Conforme orientação deste órgão recursal, a ratio essendi do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de assistência social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033834-87.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : IRANI AUGUSTA CARVALHO

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Voto/Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. ART. 39, I, C/C ART. 142, AMBOS DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do e. juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Apesar de as declarações prestadas pelos proprietários das terras, nas quais a autora prestara a atividade rural, não valerem como início de prova material, fato é que consta nos autos a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (27/11/2006) que, se é certo que nem de longe representa prova plena desse labor, vale como início de prova material, na esteira da jurisprudência da TNU, autorizando o julgador, pois, a avaliar a prova testemunhal coligida. Ademais, têm-se também notas fiscais referentes à compra de produtos rurais, em nome da segurada, que somente reforçam essa impressão, além de extensa documentação pertinente aos titulares das propriedades rurais onde teria sido realizado o labor.

3. Cumpre registrar, no caso, o seguinte trecho que colho da sentença, relativamente ao que apreendido pelo magistrado singular a respeito da prova oral obtida em audiência: “(...) em que pese as testemunhas

tenham afirmado, com segurança, o desempenho de atividade campesina pela autora como meeira, laborando em propriedade de terceiros(...)".

4. Com efeito, a primeira testemunha ouvida em juízo informou que a recorrente exercia atividade em sua fazenda na condição de meeira, plantando lavoura e cuidando de porcos. Por outro lado, a segunda testemunha, ouvida como informante, também confirmou o labor rural na condição de meeira, configurando um autêntico regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência do benefício postulado (art. 39, I, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2006), pagando-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036425-85.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MANOEL DE JESUS DAS CHAGAS

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos diversos atestados médicos, os quais registram a sua incapacidade para o trabalho, por ser portador de Arritmia Cardíaca e Miocardiopatia.

Perícia judicial, agosto/2010: "A parte reclamante é portadora de Arritmia cardíaca e Miocardiopatia Dilatada. [...] A parte reclamante referiu no ato da perícia médica como sua última atividade laboral a de auxiliar administrativo. Não apresentando para este tipo de incapacidade para este tipo de atividade. [...] A parte reclamante pode exercer atividade diversa da que exercia. Havendo restrições para qualquer atividade que requer esforço físico moderado. [...] A incapacidade é definitiva e parcial."

Parecer técnico do INSS, outubro/2010: "[...] portador de comprometimento leve de função cardíaca, com restrição a atividades com esforços moderados a grandes. Não porta incapacidade para as funções que já exerceu. A funções já exercidas não exigem realização de esforços físicos moderados a intensos, razão porque teve auxílio-doença cessado. Tem limitação parcial desde 15/12/2003, conforme perito oficial, e exerceu labor até 05/2009, provando que a função exercida respeita suas restrições. Assim, conforme dados dos autos e da perícia oficial, o autor comprova incapacidade laboral para atividades com esforços moderados a intensos, mas, não preenche requisitos médicos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por ter capacidade para os labores declarados, em atividades que respeitam suas limitações clínicas."

Dois INFBEN de auxílio-doença, ambos cessados por limite médico estabelecido na perícia administrativa, possuindo o primeiro como DIB 16/05/2004 e DCB em 13/11/2007, e o segundo como DIB 25/02/2008 e DCB em 31/03/2009.

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 04/05/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica..

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS apresentado aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial acostado aos autos a parte autora é portadora de Arritmia cardíaca e Miocardiopatia dilatada. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua última atividade laboral de auxiliar administrativo. E não há nos

autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARRITMIA CARDÍACA. MIOCARDIOPATIA DILATADA. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. 52 ANOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. O laudo pericial concluiu que há incapacidade parcial e definitiva em relação às atividades que exigem esforço físico moderado, embora tenha afirmado que para a atividade de auxiliar administrativo não haveria incapacidade.

3. Não obstante, verifica-se que, em resposta ao último quesito, o médico perito informou acerca da gravidade da enfermidade do recorrente: "O paciente apresenta Arritmia cardíaca e Miocardiopatia Dilatada por doença de Chagas, tal situação afeta a estrutura do coração fazendo com que o mesmo cresça e com o tempo vai perdendo a sua força, no caso da parte reclamante o mesmo ainda foi acometido de um Bloqueio Total, onde a condução elétrica do coração é totalmente afetada, havendo a necessidade de implante de um Marcapasso Definitivo. Tal situação leva a uma incapacidade que associada à outra patologia (miocardiopatia dilatada), impossibilita ao paciente às vezes de exercer atividade simples como trocar roupa. No caso da parte reclamante a incapacidade decorreu do avanço e agravamento da doença". (sem negrito no original)

4. Tais informações evidenciam que se trata de doença grave e de caráter progressivo. Nesse sentido, cumpre enfatizar que foram juntados aos autos diversos atestados médicos, subscritos por profissionais especializados na área da cardiologia, sinalizando autêntico quadro incapacitante: 20/07/2009, bloqueio av total, implante de marcapasso, evitar atividades físicas moderadas e intensas; 03/07/2009 incapaz definitivamente para o trabalho; 10/08/2009 – sem condições para o trabalho. Por outro lado, o recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença durante longo período (16/05/2004 a 13/11/2007, 25/02/2008 a 31/03/2009), o que somente reforça a seriedade dos seus problemas de saúde.

5. No que diz respeito ao benefício que melhor se amolda à situação vivenciada pelo segurado, reputo que, como o recorrente está incapacitado de forma parcial e definitiva e ainda não tem avançada idade, deve ser-lhe restabelecido o auxílio-doença, vislumbrando-se a possibilidade de uma efetiva reabilitação profissional.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data em que foi cessado (31/03/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038108-94.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : KASSYA DOMICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

#### RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de concessão de salário-maternidade.

Sentença (procedente): "A segurada não poderia ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho, conforme se depreende de

consulta ao seu CNIS. (...) Ainda a esse respeito, deve ser citado o artigo 97 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, e, em especial, seu parágrafo único, cuja redação, ao determinar que, nos casos de demissão por justa causa durante a gravidez, deve a previdência pagar o benefício diretamente, se amolda perfeitamente ao caso em apreço”.

Recurso do INSS: aduz que cabe à empresa o pagamento do salário-maternidade no caso em que houve dispensa arbitrária.

Documentos apresentados:

- requerimento administrativo em 09/04/2009
- certidão de nascimento da filha da recorrida ocorrido em 09/04/2009.
- CNIS: vínculo empregatício de 10/12/2007 a 01/09/2008

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46).
2. Por força do disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação, ao fim e ao cabo, é a Previdência Social.
3. É certo que o § 1º do artigo 72 dessa mesma Lei (acrescentado pela Lei 10.710, de 2003) estabelece que cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços. Essa previsão, contudo, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida à segurada empregada. No caso, não há prova alguma a sinalizar que na rescisão contratual a empresa teria quitado qualquer valor referente ao salário-maternidade de sua então empregada.
4. Não satisfeita a obrigação pela empresa, quando era efetivamente devida, tem direito a segurada a reclamar o valor correspondente perante o instituto previdenciário.
5. Cumpre lembrar, por oportuno, que a empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra 'b' do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, regra constitucional que põe em evidência que, no caso, a segurada não poderia ter sido demitida do referido emprego.
6. No momento em que a recorrente adquiriu o direito ao recebimento do salário maternidade (28 dias antes do parto), apesar de não estar trabalhando, ainda detinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, o que somente reforça a conclusão de que, efetivamente, faz jus a essa prestação.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO
8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038110-30.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
ADVOGADO :  
RECDO : MARIA HELENA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDATA E GDPGTAS. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa (GDATA), de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGTAS) e de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGPE).
2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, razão pela qual deve subsistir pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

3. O pressuposto processual da competência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situação juridicamente similar, é perfeitamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.

4. Focalizando a GDATA, tem-se que a Lei 10.404/2002 promoveu desdobramento em duas vertentes. A primeira consistiu em percentual mínimo devido pela ocupação pura e simples de cargo público. A segunda teve por fundamento a avaliação do desempenho funcional de cada servidor. À época em que instituída tal gratificação, vigorava no plano constitucional a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a vertente da GDATA dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público também se tornou indistintamente aplicável a aposentados e pensionistas, a partir de fevereiro de 2002, no patamar inicial de 37,5 pontos (art. 6º da Lei 10.404/2002). De junho de 2002 em diante, como corolário da edição do Decreto 4.247/2002, a vertente da GDATA desvinculada da aferição de desempenho individual foi reduzida para 10 pontos (art. 4º). Essa pontuação foi mantida até abril de 2004, pois com o advento da Medida Provisória 198/2004, convalidada na Lei 10.971/2004, sobreveio majoração com eficácia a partir de maio de 2004, sendo estabelecida no patamar de 60 pontos (art. 1º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a mesma pontuação de GDATA aplicável à remuneração dos servidores da ativa sem depender de avaliação individualizada do desempenho. Convém anotar que o termo final de pagamento da GDATA é o mês de junho de 2006, haja vista ter sido essa gratificação substituída por outra (a GDPGTAS) a partir do mês seguinte, por força da Medida Provisória 304/2006, convalidada na Lei 11.357/2006.

4. Destaca-se, a propósito, o teor de Súmula com efeito vinculativo editada pelo STF sob o nº 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

5. Em relação à GDPGTAS, é fato que foi inicialmente fixada pela Lei 11.357/2006, resultante da conversão da Medida Provisória 304 (editada no mesmo ano), em 80% de seu valor máximo (art. 7º, §7º). A exemplo do raciocínio aplicável no âmbito da GDATA, aposentados e pensionistas com direito adquirido à incidência da regra da paridade (EC 41/2003, art. 7º) são igualmente dignos da consecução do patamar de 80% a título de GDPGTAS. Nesse sentido, em julgamento levado a efeito sob o regime da repercussão geral, decidiu o STF no RE 597.154, Rel. Gilmar Mendes, publicação em 29.5.2009.

6. Pelo exposto, assentada a prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.

8. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0038895-26.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : ELDER FACHETTI MONTORO  
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1) Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91.

2) Sentença: extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC: " A parte autora devidamente intimada, não cumpriu a ordem judicial anterior, o que revela seu desinteresse no julgamento da ação. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, Lei nº. 9.099/95, art. 51, § 1º".

3) Recurso da parte autora: requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91.

4) Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1) Foi determinada a juntada da cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício previdenciário. Em seguida, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito tendo em vista o fato de a parte autora não ter cumprido a referida ordem judicial.

2) Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com ação de revisão de benefício previdenciário.

3) Assim, estando a causa madura, pronta para ser julgada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise dos temas de fundo agitados nesta demanda.

4) Quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

5) Deste modo, diante do reconhecimento do INSS, está ausente, no ponto, o interesse processual em relação à esta revisão.

6) Quanto ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

7) Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

8). Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

9) Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999, prestigiado pela jurisprudência do STJ.

10) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO FUNDADO NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONCERNENTE AO ART. 29, §5º, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL.

11) Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO FUNDADO NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONCERNENTE AO ART. 29, §5º, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039631-44.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : DIVINO ALVES

ADVOGADO : GO00013026 - ANA MARIA DE SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de segurado especial

2. Sentença (improcedente): "Verifica-se, no entanto, que não há nos autos suficiente início de prova material do alegado exercício de atividade rural o que não pode ser aceito, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27 do TRF da 1ª Região e n. 149 do STJ. Ademais, para corroborar o exercício de atividade rural, o reclamante, trouxe aos autos somente prova testemunhal notadamente frágil. Assim, é forçoso reconhecer que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade rural".

3. Recurso da parte autora: aduz que a qualidade de segurado especial está demonstrada e requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, não há início de prova material nos autos, tendo sido mal aparelhada a petição inicial elaborada pelo serviço de atermção da Justiça.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039842-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : MARIA VIRGINIA FERREIRA  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

Renda familiar: Não auferir renda. Vive da ajuda de terceiros e dos filhos.

Moradia: "A reclamante reside no local há quarenta e quatro anos. A reclamante reside em residência cedida. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de amianto e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com um cômodo, a saber: quarto, uma cama solteiro com colchão, guarda-roupa quatro portas".

Perícia médica: Ausência de incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico. Hipotireoidismo, fibromialgia. Obesidade importante. "Provavelmente, o que é mais limitante para sua atividade laboral é a idade e, sobretudo, a obesidade".

Sentença improcedente: "Depreende-se do laudo médico, suscrito por especialista em neuropsiquiatria, que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada."

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 55 anos. OBESIDADE. HIPOTIROIDISMO. Incapacidade configurada. quadro de miserabilidade constatado. RECURSO PROVIDO.

A sentença, data maxima venia, merece reforma.

Depreende-se da perícia médica que a autora, apesar de se encontrar capacitada do ponto de vista psiquiátrico, está incapacitada para o trabalho devido à obesidade importante e ao hipertireoidismo, associados às suas pessoais condições de vida (55 anos).

A recorrente já recebeu benefício assistencial durante o período de 16/01/2006 a 23/03/2009 e se encontra sem trabalhar há vinte anos, conforme informado no laudo pericial, o que somente corrobora que suas limitações impedem-na, efetivamente, de prover ao próprio sustento mediante o trabalho remunerado. Nesse sentido foi o parecer do ilustre representante do MPF, ao qual peço vênia para transcrevê-lo:

"Com efeito, considerando as suas enfermidades, a idade (52 anos), a falta de formação técnica e profissional e o contexto social em que está inserida, se não impossibilitada totalmente, tem reduzidíssimas suas chances de ser reintegrada no mercado de trabalho. Considerando que as enfermidades de que padece a recorrente só são controladas com medicamentos e que ainda há necessidade de tratamento médico adequado para controle da obesidade, tem-se que a capacidade de Maria Virgínia deve ser avaliada em conjunto com a sua condição econômica, já que somente esta poderá lhe proporcionar um tratamento apto a lhe trazer capacidade laboral plena".

Quanto à renda familiar, verifico que a autora não auferir renda alguma, habitando em residência cedida de um cômodo.

Ademais, a descrição da moradia da autora feita pela assistente social é confirmada pela clareza das fotografias amealhadas aos autos, revelando casa por demais modesta e em condições insatisfatórias de

moradia. Bem por isso, aliás, o estudo sócio-econômico conclui que "a autora deve, pois ser considerado pessoa com vulnerabilidade social".

Em relação à DIB, o benefício deve ser concedido desde a data do cancelamento do benefício. Inexistem nos autos indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde então, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial e a pagar-lhe os valores atrasados, a partir de 23/03/2009, acrescidos dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041575-81.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : SELMA FIRMINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia do requerimento administrativo apresentado em 06/08/2008, informando que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da paciente, após exame realizado.

Cópia de laudo de exame radiológico de coluna lombar de set/2007: estrutura dos corpos vertebrais normais, espaços discais mantidos e osteófitos marginais.

Cópia de atestado datado de 23/08/2008: paciente portadora de lombalgia crônica com cialgia em vértebras lombares e nevralgia de membro superior. Sugere afastamento do trabalho.

Perícia médica juntada em 10/12/2009: a paciente é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, porém, no momento, não há incapacidade para o trabalho. Pode exercer atividade diversa da habitual, considerando sua idade e grau de escolaridade. O resultado da perícia foi baseado nos exames apresentados que revelaram alterações degenerativas em coluna vertebral que são características da idade da pericianda sem no entanto determinar perda da sua capacidade para o trabalho.

(II) Qualidade de segurada:

a. CNIS: contribuição individual nos períodos de julho a agosto/1990 e abril/2005 a junho/2008.

Sentença (improcedente): "[...] No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado."

Recurso: a recorrente manifesta-se sobre o laudo pericial, requer a reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COSTUREIRA. 61 ANOS. OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

2. O laudo pericial, feito por perito de confiança do juízo, atestou que a parte autora não possui autêntica incapacidade para sua atividade de trabalho habitual ou mesmo diversa da que hoje desempenha, estando, por ora, apta para o labor.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041779-28.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA APARECIDA MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia do requerimentos administrativos apresentados datados de 21/02/2009 e 27/03/2009, e do pedido de reconsideração datado de 19/05/2009, ambos reconhecendo o direito ao benefício, devido a constatação de incapacidade para o trabalho da parte autora.

Cópia de RX da coluna lombo-sacra de 13/01/2009 atestando escoliose e espondiloartrose lombar.

Cópia de tomografia de coluna lombar de 04.02.2009: espondilose lombar e ateromatose aorto-iliaca.

Atestado médico de fev/2009: paciente encontra-se sem condições físicas para o trabalho, devendo se afastar por 90 dias.

Perícia médica juntada em 26/11/2009: a paciente é portadora de doenças degenerativas afetando coluna vertebral e hipertensão arterial, diagnosticadas com base em exames físico e de imagem. É portadora de incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados. Não há comprovação do início da incapacidade. As doenças são adquiridas e têm caráter evolutivo.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial: alega que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Petição do INSS com proposta de acordo com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2009.

Petição da autora dizendo que não concorda com a proposta de acordo, tendo em vista que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

(II) Qualidade de segurada:

a. CTPS: vínculos nos períodos de 06.09.1982 a 27.09.1982, 18.03.1984 a 19.11.1986, 01.06.1988 a 31.10.1990, 30.04.1991 a 25.12.1993, 07.07.1997 a 26.11.1997, 19.04.2007 a 30.11.2007, 24.01.2008 a 21.11.2008 e admissão em 08.12.2008 não constando rescisão.

Sentença (parcialmente procedente): "[...] Segundo informado na petição inicial a parte autora está atualmente com 47 anos de idade e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2009, conforme documento ora acostado aos autos, o que evidencia tanto a sua qualidade de segurada quanto o cumprimento da carência exigida por lei para a concessão dos benefícios vindicados. Cabe averiguar, em passo seguinte, se há prova demonstrativa da impossibilidade para o exercício do labor. Depreende-se do laudo pericial acostado aos autos que a parte autora é portadora de doenças degenerativas afetando coluna vertebral, bem como é portadora de hipertensão arterial. A enfermidade da reclamante relacionada a doença degenerativa da coluna vertebral incapacita parcial e definitivamente para o desempenho da atividade laboral habitual (rurícola), com restrição as atividades que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão freqüentes da coluna. É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, a concessão do auxílio-doença. "

Recurso: a recorrente requer a reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. 49 ANOS. DOENÇAS DEGENERATIVAS AFETANDO COLUNA VERTEBRAL E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE TOTAL NÃO CONSTATADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O médico perito, após exame físico realizado, corroborado pela juntada de laudos e atestados médicos e pelos exames laboratoriais realizados pela autora, afirmou que as doenças que a acometem a tornam

incapaz parcial e definitivamente para o trabalho. Por outro lado, afora não ter sido constatada nos autos da incapacidade total da autora, sua idade, associada às demais condições pessoais, não permite seja descartada a possibilidade de reinclusão no mercado de trabalho, quiçá após competente processo de reabilitação profissional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042382-04.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA AGOSTINHO

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RELATORIO

1) Natureza: aposentadoria rural por idade.

2) Idade de 55 anos: 2008; requerimento administrativo: 04/03/2009.

3) Documentos apresentados:

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

- certidão de casamento, 04/09/1982, lavrador;

- certidão de nascimento de filhos: 1984, lavrador;

- ficha de matrícula, 17/01/1994, lavrador;

4) Sentença improcedente, sob os seguintes fundamentos, ora sintetizados: a) o art. 39, I, da Lei 8.213/91 encontra-se revogado; b) o depoimento pessoal e a prova testemunhal não demonstraram higidez para corroborar o início de prova material.

5) Síntese da prova oral:

Depoimento pessoal:

- Mora em Damolândia. Herdou a casa há 12 anos;

- trabalha na Fazenda Queixado (Sra. Leozina) desde 1991 junto com o marido;

- distância de 04 km da casa à fazenda;

- planta milho, arroz, mandioca, feijão.

Testemunha:

- a autora trabalha na roça, há muito tempo, na fazenda da Sra. Leozina.

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ART. 39, I, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos na bem articulada sentença exarada pelo juízo singular, o fato é que a jurisprudência e a doutrina francamente majoritárias reputam vigente o art. 39, I, da Lei 8.213/91, autorizando a concessão dos benefícios aí referidos aos segurados especiais, no valor mínimo, contanto que atingidos os respectivos requisitos legais.

2. Assim, afastado esse fundamento utilizado pelo nobre julgador monocrático, resta a apreciação do mérito do pedido à luz da prova coligida aos autos.

3. Com efeito, há nos autos início de prova material relativo ao trabalho rural (declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; certidão de casamento, 04/09/1982, lavrador; certidão de nascimento de filhos, 1984, lavrador; ficha de matrícula, 17/01/1994, lavrador).

4. Conforme se extrai do depoimento da testemunha, a autora sempre exerceu a atividade de lavradora juntamente com o marido, plantando arroz, milho, mandioca e feijão para subsistência, corroborando as impressões colhidas durante o depoimento pessoal. Ademais, observe-se que não há registro algum de vínculo urbano no CNIS, o que somente reforça a verossimilhança das alegações da requerente.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009), e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042588-18.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : LUZIA DE OLIVEIRA LUZ  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.

2) Sentença (improcedente): “Decorre dos autos que o pretense instituidor da pensão manteve-se vinculado ao RGPS até o ano de 1987, perdendo em seguida a qualidade de segurado. Em relação à renda mensal vitalícia por incapacidade percebida pelo de cujus, trata-se de um benefício assistencial, não lhe instituindo a qualidade de segurado. Assim, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91 tem-se que o Sr. Orlando Ferreira Luz manteve a qualidade de segurado até maio de 1987, de forma que, por ocasião do falecimento, ocorrido em 08 de abril de 2009, já não se encontrava vinculado à Previdência”.

3) Recurso da parte autora: Sustenta que “Ficou comprovado a qualidade de segurado do Instituidor, porquanto este era Lavrador e morava e trabalhava na fazenda da mãe dele. Há início de prova material, onde consta a Profissão de lavrador, na Certidão de Casamento e na Certidão de Óbito, bem como, Contribuição para o Sindicato rural e Cópia do Inventário. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de que o falecido era lavrador, quando do óbito”.

4) Documentos apresentados:

- certidão de óbito de Orlando Ferreira Luz (pretense instituidor da pensão) datado de 13/04/2009, 56 anos, “aposentado”, na qual consta a autora como sua viúva.

- certidão de casamento, lavrador, 01/07/1976

- filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, 09/02/1976

- CTPS: 07/10/1977 a 07/02/1979 – auxiliar de indústria; 12/02/1979 a 11/04/1986 – ajudante na Cervejaria Niger

- o falecido marido da parte autora era beneficiário da renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 16/08/1994 (42 anos), cadastrado como comerciante.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Não há demonstração da alegada qualidade de segurado especial do falecido marido da recorrente.

3. O frágil início de prova material, relativo à suposta qualidade de segurado especial (certidão de casamento, filiação no Sindicato dos Trabalhadores), não se revelou suficiente a demonstrar o alegado.

4. Com efeito, os últimos registros constantes na CTPS são relativos à atividade de natureza urbana. Nos últimos anos de vida, o de cujus estava incapacitado para o trabalho, já que desde os 42 anos estava em gozo da renda mensal vitalícia por incapacidade.

5. Assim, na ocasião do seu falecimento, aos 56 anos de idade, a conclusão é a de que o de cujus não estava exercendo nenhuma atividade laboral.

6. Como a renda mensal vitalícia não gera direito aos dependentes por ser benefício de natureza assistencial, a recorrente não tem direito à pensão por morte.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043096-95.2008.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL  
- TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : MARIA DE FATRIMA BARBOSA RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00026419 - CARMEN LÚCIA RODRIGUES GUIMARÃES  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de averbação de tempo de serviço.
2. Sentença (improcedente): "A parte autora não juntou aos autos início de prova material, contemporânea à época dos fatos, suficiente para amparar seu pedido. Além disso, também não há na CTPS tal período e a demandante não juntou a sentença trabalhista referida na petição inicial que teria reconhecido o vínculo trabalhista no período mencionado."
3. Recurso da parte autora: juntou documentos e pediu a reforma da sentença para que o INSS averbe o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho (01/06/1980 a 29/02/1981; 01/03/1981 a 01/04/1984).
4. Documentos apresentados junto com o recurso:
  - sentença trabalhista declarando o vínculo de emprego da autora com a empresa SINVAL ALVES MOURA
  - CTPS com a respectiva anotação: 01/06/1980 a 29/02/1981; 01/03/1981 a 01/04/1984

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o STJ, documento novo não é aquele produzido após a prolação da sentença, mas sim aquele já existente e que não foi usado por ignorância da sua existência ou por impossibilidade.
2. Se a existência de documento novo é capaz de dar azo à rescisão de sentença transitada em julgado, a fortiori pode ser juntado na apelação.
3. No caso, a parte autora não havia juntado aos autos a CTPS e nem a sentença trabalhista que visam demonstrar o tempo de serviço em relação ao qual se pretende a averbação.
4. Vale notar que a parte autora não estava representada por advogado no ajuizamento da ação, o que justifica a dificuldade da juntada dos documentos já com a exordial.
5. Analisando a sentença trabalhista e a CTPS com a respectiva anotação do tempo de serviço reconhecido, verifica-se que a parte autora tem direito à sua averbação nos cadastros informatizados do INSS. Com efeito, a sentença do MM. Juízo Trabalhista baseou-se em julgamento do mérito do pedido de declaração de vínculo empregatício, em cognição exauriente ao redor da prova documental e testemunhal coligida àqueles autos. Importa destacar, nesse sentido, que, afora 2 testemunhas compromissadas, foram ouvidos os proprietários das empresas onde a segurada trabalhara na condição de empregada.
6. Se é certo que, na esteira da Súmula 31 da TNU, "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova para fins previdenciários", com mais razão a sentença trabalhista que examina o mérito da demanda há de ser levada em consideração, sobretudo quando, como no caso, houve análise precisa e detalhada em torno do vínculo empregatício reconhecido, que há de ter reflexos, portanto, nos direitos de índole previdenciária garantidos à segurada.
7. De resto, sabe-se que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador não pode ser imputada ao empregado.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer a averbação do tempo de serviço relativo aos seguintes períodos: 01/06/1980 a 29/02/1981; 01/03/1981 a 01/04/1984.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043307-34.2008.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO  
RECDO : GILTON BATISTA BRITO  
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de pagamento do valor referente à VPNI disposta no art. 8º da Lei 10.909/2004 de forma retroativa a abril de 2004 até a data da vacância no cargo (24/06/2005).

2. Sentença procedente.

3. Recurso da União: sustenta que “a remuneração dos cargos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, definidas na MPv nº375/2007 convertida na Lei 11.526 de 04 de outubro de 2007, não representou reajuste geral para os servidores públicos federais, razão pela qual não foi aplicada a vantagem intitulada VPNI”.

4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. VPNI. ART. 8º DA LEI 10.909/2004. CARÁTER PESSOAL. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece ser reformada.

2. É fato que a TNU já encampou a teste sustentada na exordial (PEDILEF 200571570024823, Juiz Federal José Antônio Savaris, DJe de 25/05/2010).

3. Sem embargo, o mais recente julgado daquele órgão uniformizador na matéria adotou posicionamento diametralmente diverso, negando tenha o art. 8º da Lei 10.909/04 transmutado o caráter pessoal da VPNI prevista no art. 63 da MP 2.229-43/2001 em uma gratificação de natureza geral (PEDILEF 200571570024800, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 07/10/2011).

4. Transcrevo o voto do Relator desse último julgado, que bem aclara a discussão:

“O acórdão recorrido, por remissão aos fundamentos da sentença, traçou um breve histórico da controvérsia, cuja transcrição é esclarecedora: A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: “Art. 37. [...] XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;” Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: “Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.” Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: “Art. 8º As vantagens pessoais

nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.” A presente disposição legal acarretou uma dubiedade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveram que o fato do regramento não excetuar da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercute em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual. Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da nova estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).” (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). “Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei” (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude da nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento. Ora, o autor, nomeado em 2005, não sofreu qualquer redução de vencimentos, tendo requerido inscrição no concurso público e sido nomeado na vigência do novo regime jurídico, ciente de que não teria direito à vantagem em apreço. Por outro lado, a superveniência do art. 8º da Lei 10.909/2004 – estipulando que a vantagem pessoal nominalmente identificada criada pela MP 2.229-43/2001 não seria absorvida em face da nova estrutura da carreira, dada pela própria Lei 10.909/2004 – em nada altera a sua natureza. A manutenção da vantagem, conforme prescrita pelo art. 8º, é propriamente uma exceção ao disposto no art. 63 da MP 2.229-43/2001. Não se consubstancia, pois, de revogação tácita do dispositivo. A manutenção da vantagem, aliás, teve por finalidade preservar as diferenças individuais, diante do fim do escalonamento de padrões dentro da mesma Categoria: “os Advogados da União de 2ª Categoria que estavam enquadrados no padrão VII em face do disposto na MP nº 2.229-43/01 passaram a ser igualados aos recentes egressos na carreira, detentores do padrão I. Assim, o aumento real para os detentores do antigo padrão I seria superior ao dos enquadrados no padrão VII. Além disso, o aumento concedido pela lei seria praticamente nulo, caso fosse absorvido a VPNI. Portanto, buscando não prejudicar os enquadrados no padrão VII da 2ª categoria dos Advogados da União, entendeu-se pertinente que a lei fizesse esta ressalva de não absorção do estabelecido no artigo 63 da referida MP”. Não obstante, a Lei 10.909/2004 não excluiu a possibilidade de futura absorção da vantagem, em razão de progressão funcional. Apenas estipulou que não haveria absorção da vantagem em decorrência de sua própria aplicação. Portanto, a VPNI em questão continua a ter natureza pessoal, sujeitando-se, inclusive, à possibilidade de sua absorção com a progressão funcional. Esta conclusão, aliás, demonstra outro aspecto da improcedência do pedido do autor: a extensão do benefício àqueles que não tinham direito à vantagem originariamente, transmudaria sua natureza de pessoal a geral, reclamando incorporação definitiva aos vencimentos de todos os integrantes da carreira. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao incidente” (PEDILEF 200571570024800, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 07/10/2011, grifo nosso).

5. Reputo que o encaminamento dado à questão neste mais recente julgado da TNU encontra-se acertado.

6. Com efeito, prevê o art. 8º da Lei 10.909/04: “As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão

absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei”. Nota-se que a nova lei remuneratória das carreiras da AGU não deu, de modo algum, nova roupagem à VPNI de que trata o art. 63 da MP 2.229-43/2001, simplesmente a preservou, sem transformá-la de pessoal em geral.

7. Se é certo que não há base legal para que se diga que essa vantagem de caráter inegavelmente pessoal em sua origem – uma vez que surgira para evitar a redução vencimental (CF, art. 37, XV) de determinados servidores que seriam atingidos pela nova política remuneratória então implementada – tenha sido transmudada em vantagem de índole geral, devida a toda a carreira, há que se examinar se, por força do princípio da isonomia, seria possível que alguns servidores recebessem tal VPNI ao passo que outros, não.

8. Nesse andamento, não consigo enxergar o alegado desrespeito ao princípio da isonomia.

9. Deveras, os servidores cotejados tinham ao menos uma diferença substancial: os que vinham recebendo a VPNI (art. 63 da MP 2.229-43/2001) são mais antigos na carreira e, ademais, recebiam acima do novo patamar remuneratório introduzido nos idos de 2001, tendo-lhes sido assegurada essa vantagem pessoal a fim de evitar o decesso vencimental então empreendido.

10. Anteriormente ao regime dos subsídios (CF, art. 39, §§ 4º e 8º) admitia-se o pagamento de vantagens fundadas em motivos de ordem pessoal, como era o caso das gratificações ditas ex facto temporis, pagas em razão da antiguidade na carreira ou no serviço público. Essa forma de desigualação era constitucionalmente tolerada, e efetivamente era de praxe sua ocorrência. Nesse sentido, ao menos um fundamento sustentava o fato de que os advogados públicos federais que já se encontravam na carreira à época da MP 2.229-43-2001 recebessem, no interregno considerado (2004 a 2006, haja vista que a sobrevinda da lei dos subsídios - Lei 11.358/06 - acabou com qualquer discussão), essa fatia remuneratória a maior do que aqueles – como o autor, que assumira como Advogado da União em setembro de 2003 - que ingressaram posteriormente nessa carreira: o tempo de serviço como advogado público federal. Daí não se vislumbrar campo para que, na via judicial e à míngua de autêntico desrespeito ao postulado da igualdade, seja possível estender essa VPNI também àqueles que a ela, originariamente, não faziam jus.

11. Esse o quadro, voto no sentido a que seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente o pedido formulado na exordial.

12. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043431-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MANOEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor (45 anos) e sua esposa (34 anos).

Renda familiar: O autor não auferia renda. A esposa do autor auferia renda equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) decorrente do trabalho de diarista na zona rural. O dono da casa na qual residem paga as despesas referentes ao consumo de água e de energia elétrica.

Moradia: “O autor reside no local há 5 meses, casa cedida para que possa tomar conta da mesma, sendo essa de alvenaria simples, piso de cimento vermelho. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo dois cômodos, a saber, quarto e cozinha, além do banheiro”.

Perícia médica: visão monocular. Ausência de incapacidade para o exercício da atividade de lavrador.

Sentença improcedente: “Na espécie, depreende-se do laudo médico acostado aos autos virtuais que o autor é portador de visão monocular, não se encontrando, porém, incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral habitual (lavrador). E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada”.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

MPF: pelo improvimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. VISÃO MONOCULAR. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Com efeito, o perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade de lavrador, não havendo nos autos elementos para desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043588-87.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : NOEMIA ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

1.Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2.Síntese da instrução:

(l) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 21/01/2008, o qual afirma que a mesma não está em condições de exercer nenhuma atividade laborativa por ser portadora de Doença de Chagas e Hipertensão.

b.Perícia judicial, abril/2010: "A parte autora é portadora de hipertensão arterial controlada e provável miopatia. No momento não há limitação física. A parte autora, em razão de seu quadro clínico não está incapacitada para o trabalho proposto. Pode desempenhar a mesma ou outra atividade. Necessita de acompanhamento médico devido à hipertensão arterial e as dores musculares."

c.INFBEN de auxílio-doença cessado por limite médico estabelecido em perícia administrativa, com DIB em 06/02/2006 e DCB em 14/04/2007.

d.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 21/11/2007, baseado em parecer contrário de perícia médica.

3.Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

4.Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIPERTENSÃO. DOMÉSTICA. 57 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043965-24.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : VALDIVINO JOSE CANHETE  
ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor (55 anos), sua esposa (46 anos) e sua neta (09 anos).

Renda familiar: A renda é de R\$ 930,00 provenientes do trabalho do autor ("faz frete").

Moradia: Residência própria. Regular. Instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatória.

Perícia médica: coronariopatia. Incapacidade parcial. Pode exercer atividades que não exijam esforço físico, como lavrador e stress elevado.

Sentença improcedente: miserabilidade não demonstrada.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

MPF: pelo improvemento do recurso.

#### II – VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. De fato, conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

3. No caso dos autos, o grupo familiar é composto por três pessoas sendo que a renda familiar é de R\$ 930,00. Deste modo, a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo.

4. Conforme relatado no laudo social, "Pode-se constatar que o requerente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, salientando os seguintes fatos: - A família reside em imóvel próprio; - As condições de moradia, alimentação e higiene são satisfatórias; O requerente possui laços familiares consistente, uma vez reside com a esposa e a neta; O autor tem dois filhos que estão presentes no contexto familiar; Ainda que com dificuldades, o requerente pode suprir as despesas da família; A renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo".

5. Conforme orientação deste órgão recursal, a ratio essendi do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de assistência social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

6. Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044288-63.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : DIVINO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024612 - FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

#### I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor (48 anos), seu pai (71 anos) e sua mãe (76 anos).

Renda familiar: O autor não aufera renda. Os seus pais possuem renda de um salário mínimo cada, provenientes de uma aposentadoria.

Moradia: "O autor e seus pais residem em casa própria, sendo uma construção em alvenaria, em boas condições, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, área, rebocada, pintada, murada com placa, piso

em cerâmica, telhado com telha plan, forro paulista, com alguns móveis, localizada em rua pavimentada, contando com água tratada e energia elétrica. A família reside neste endereço há trinta e cinco anos”.

Perícia médica: paraplégico e anacusia direita e hipoacusia esquerda. Ausência de incapacidade para o exercício da atividade de ‘cambista’. É possível o desempenho de atividade que não exija o uso de membros inferiores.

Sentença improcedente: “Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado”.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Recebimento do benefício assistencial: 13/05/1999 a 01/06/2003

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PARAPLÉGICO. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Apesar de o laudo pericial ter informando que não há incapacidade, é de rigor adotar conclusão diversa.

3. O recorrente é deficiente físico, paraplégico e cadeirante. Vive em condições modestas. A referência do perito à suposta atividade de “cambista” seria cômica, não fosse trágica: a dura condição de saúde do autor evidencia que se trata de um mero meio de angariar “alguns trocados”, até mesmo diante do caráter absolutamente eventual desse tipo de atividade, e por certo pouquíssimo lucrativa, considerada a condição pessoal do requerente, que possui baixa escolaridade e não tem qualificação profissional, sendo improvável a sua inserção no competitivo mercado de trabalho.

4. No que tange à miserabilidade do núcleo familiar, aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, os benefícios de aposentadorias percebidos pelo pai e pela mãe (lavradores) do recorrente devem ser excluídos para efeitos de cálculo da renda per capita familiar, o que permite chegar ao enquadramento no art. 20, § 3º, da LOAS.

5. No que diz respeito à data de início do benefício, não há como fazê-lo retroagir até a data do antigo benefício recebido até 01/06/2003, até mesmo porque não se pode afirmar com segurança que as condições da família tenham se mantido inalterada. Assim, na esteira de julgados desta Turma, é de ser tomada como ponto de apoio a data do ajuizamento da ação (18/07/2008), quando efetivamente manifestada, novamente, a pretensão do autor pelo seu benefício.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do ajuizamento da ação (DIB em 18/07/2008 e DIP em 25/04/2012), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045620-02.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

ADVOGADO : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora (64 anos) reside com o marido (70 anos).

Renda familiar: A renda declarada é de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora.

Morada: "A requerente reside com o esposo em residência própria, são 06 cômodos, paredes de alvenaria, rebocada sem pintura, piso na cerâmica. O quintal não é cimentado. Os móveis que guarnecem a residência estão em péssima situação de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica".

Laudo pericial: A reclamante possui insuficiência venosa profunda mais intensa a esquerda, possui hipertensão arterial sistêmica sem uso de medicação. Incapacidade total e provisória.

Sentença improcedente: A renda mensal per capita da família, portanto, é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso: afirma que a autora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial. 64 anos. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo recebida por idoso. RECURSO PROVIDO.

A sentença, com a devida vênia, merece reforma.

Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar. Vale indicar, outrossim, a conclusão a que chegou a assistente social após o seu estudo sócio-econômico realizado in loco: "a Requerente enfrenta dificuldades financeiras, impossibilitando-o de realizar tratamento digno em relação ao seu problema de saúde, principalmente na aquisição dos medicamentos necessários ao seu tratamento. Nesse sentido, ficou constatado uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da Requerente, por este não apresentar condições de desenvolver atividades de geração de renda, e não possuir meios de prover a subsistência a garantir os mínimos sociais da pessoa envolvida".

A incapacidade está demonstrada através da conclusão do laudo pericial.

O requerimento administrativo foi feito em 28/12/2004. A ação foi ajuizada em 29/06/2007. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde da DER, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2004), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046026-52.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : DIVINA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte.

2) Sentença (improcedente): "Tenho entendimento firme no sentido de que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio de que a lei aplicável é a lei vigente ao tempo do óbito. No caso, o óbito é

anterior ao advento da própria LC 11/71, de maneira que sequer há possibilidade de se invocar tal diploma”.

3) Recurso da parte autora: sustenta que: “A sentença é equivocada vez que a Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, em seu art. 4º, estendeu o direito à pensão por morte também para os dependentes de trabalhadores rurais falecidos antes da Lei Complementar n. 11/71, conforme segue: ‘Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971”.

4) Documentos apresentados:

- certidão de óbito, 01/06/1968, lavrador.

- certidão de casamento, 15/11/1942.

- certidão de nascimento de filho do de cujus, 24/09/1956, lavrador.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO OCORRIDO EM 1968. LEI 7.604/87. LC 11/71. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

2. No caso, o óbito ocorrera em 1968. Agora, passadas mais de 4 (quatro) décadas, busca-se o benefício de pensão por morte.

3. É certo que a Lei 7.604/87 estendeu o direito à pensão por morte relativamente ao trabalhador rural cujo óbito tenha ocorrido mesmo anteriormente à LC 11/71. O conceito de trabalhador rural, contudo, à época, era expressamente consignado pelo art. 3º dessa LC 11/71, contemplando basicamente o empregado rural e o pequeno produtor em regime de economia familiar (art. 3º, § 1º, ‘a’ e ‘b’).

2. Na espécie, a segunda testemunha ouvida na audiência de instrução e julgamento informou que conheceu o falecido marido da recorrente e que este exercia atividade rural em terra própria de 15 alqueires, terra de proporções consideráveis e na qual não seria fácil de enxergar um autêntico regime de economia familiar.

5. Havendo fundadas dúvidas em torno do suposto regime de economia familiar, e sabendo-se que o ônus probatório recaía sobre a parte autora, não se divisa a qualidade de “trabalhador rural” (art. 3º, § 1º, ‘a’ e ‘b’, da LC 11/71) que pudesse ensejar o pagamento da pensão por morte hoje reclamada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046416-22.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : GO00031800 - ELAINE FERREIRA RORIZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1 .natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE A MENOR. Cancelamento do benefício assistencial: 16/11/2008.

2. Grupo familiar: O autor (08 anos), sua mãe (24 anos) e seu irmão (06 anos).

3. Renda familiar: A mãe do autor recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo. Bolsa família no valor de R\$ 66,00. A autora não trabalha por ter que cuidar do filho que possui paralisia cerebral.

4. Moradia: casa simples, alugada (R\$ 250,00).

5. Perícia médica: gravíssima enfermidade motora cerebral. Incapacidade Total.

6. Sentença improcedente: ausência de miserabilidade.

7. Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

8. Contrarrazões não apresentadas.

9. Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO/EMENTA

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. PARALISIA CEREBRAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, com a devida vênia, merece reforma.

2. A incapacidade está demonstrada. Com efeito, o recorrente possui paralisia cerebral gravíssima.

3. Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita

seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

4. No caso dos autos, o autor, menor impúbere, encontra-se incapacitado para a vida independente, necessitando, inclusive, de cuidados permanentes de terceiros – aliás, é compreensível, nesse quadro, que a sua mãe não trabalhe, ante a delicada saúde do recorrente que atrai atenção contínua. Dessa forma, na esteira da jurisprudência assentada por esta Turma Recursal, deve ser excluído do valor da renda bruta o percentual de 25% do salário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de outras pessoas, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (RECURSO JEF 2007.35.00.912323-5. Acórdão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira)."

5. De todo modo, ainda que assim não fosse, os gastos familiares, no presente caso, não de ser considerados. A família paga R\$ 250,00 de aluguel. Nesse sentido, a perita social afirma que a família possui hipossuficiência econômica. Assim, verifica-se que o benefício pleiteado terá destino certo: o custeio do tratamento do autor. Consideradas, portanto, as despesas habitualmente realizadas pela família para a manutenção básica do lar (água, energia, aluguel), que não de ser abatidas da renda familiar diante da peculiar situação enfrentada, chega-se ao enquadramento nos parâmetros traçados no art. 20, § 3º, da LOAS.

6. Neste sentido manifestou-se o ilustre representante do MPF: "É que a renda auferida não é suficiente para manter as despesas ordinárias da casa e ainda imprimir tratamento adequado ao recorrente. Ressalte-se que a família reside de aluguel e ainda apresenta gastos com medicamentos e fraldas para o menor. Ao final, assevera a Assistente Social: o benefício requerido poderá contribuir de forma significativa para o custeio do tratamento e medicamentos, e garantia do Direito à Vida e à Saúde, conforme o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente".

7. Em relação à DIB, o benefício foi cancelado em 16/11/2008. A ação foi ajuizada em 24/07/2009. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde o cancelamento do benefício, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo.

8. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício assistencial desde a data do seu indevido cancelamento (16/11/2008).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do seu cancelamento administrativo (16/11/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046961-92.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : JOSE FERRAZ DA MAIA

ADVOGADO : GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

1.Pretensão: revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

## 2. Síntese da instrução:

Inicial: o autor postula revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base na aplicação do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, sem, no entanto, ter juntado cópia do pedido/indeferimento formulado na via administrativa junto à parte ré.

3. Sentença (improcedente): "A parte autora postula a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, não tendo comprovado o requerimento administrativo. Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o interesse de agir no âmbito dos JEFs pressupõe o prévio requerimento administrativo: '... Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade de intervenção do Poder Judiciário... - Processo nº 2005.72.95.006179-0, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, publicada no DJU de 26.10.2006 e 21.11.2006.' Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI)."

4. Recurso: procedência do pedido e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, a contar da citação.

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, §5º. LEI 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar com ação de revisão do benefício previdenciário.

2. Como a causa está madura, pronta para ser julgada, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

3. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

4. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

5. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999, prestigiado pela jurisprudência do STJ.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e julgo improcedente o pedido inicial.

9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048807-47.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : ADELICE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMÓVEL RURAL COM DIMENSÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido dirigido à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

3. A autora completou 55 anos em 2007, exigindo-se-lhe, pois, a comprovação de 156 meses de atividade rural – na qualidade de segurada especial. Caso em que devidamente comprovado o preenchimento desse requisito, mediante prova testemunhal que corroborou as impressões extraídas do início de prova material amealhado a estes autos.

4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048822-16.2009.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)  
RECDO : LAZARO SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO/E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DE QUE TRATAM O ART. 16 DA LEI 8.216/91 E O ART. 15 DA LEI 8.270/91. PRETENSÃO AO REAJUSTE PROPORCIONAL AO VALOR REAJUSTADO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, COM O ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. RETRATAÇÃO CONFORME JULGADO DA TNU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO.

1. COMPETÊNCIA DOS JEFs. A regra da parte final do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 só se aplica quando se trata de demanda coletiva proposta em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No caso, ainda que o direito vindicado pudesse assim ser defendido coletivamente, trata-se de simples ação individual, razão por que descabe afastar a competência dos JEFs.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. A União é parte manifestamente ilegítima para suportar os efeitos pecuniários de eventual condenação judicial de autarquia dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativo-gerecinal.

3. MÉRITO. O fundamento da ação reside na suposta inobservância da regra contida na Lei 8.270/91, que estendeu a tais indenizações de campo os reajustes porventura incidentes sobre o valor pago a servidores públicos a título de diárias: "Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias." Pretende-se elevar o valor da indenização de campo fixado a partir de 5-10-2005, quando entrou em vigor o Decreto 5.554, de 4-10-2005, que atualizou o valor das diárias pagas no serviço público federal.

4. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento das diferenças entre o que se pagou a título da indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 e a quantia correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível "D" devido aos servidores públicos federais.

5. A parte reclamada interpôs Incidente de Uniformização Nacional.

6. Em apreciação do Incidente, a Turma Nacional de Uniformização decidiu ser indevido o pagamento do reajuste pleiteado: "Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalai, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inocorrência de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual". (2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)

7. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pelo(a) servidor(a), com fundamento na ausência de similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigma, destacando: "Os julgados trazidos a cotejo pela requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Em outras palavras, não assentou que os servidores públicos não têm direito à simetria entre indenização de campo e diária. Tão-somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional".

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049505-87.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : ZILDA VIEIRA  
ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

1.Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

2.Síntese da instrução:

(l) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 18/072008, o qual afirma que a mesma é portadora de Lúpus Eritematoso sistêmico, não podendo se expor à luz solar.

b.Perícia judicial: "A parte reclamante refere ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença auto-imune multissistêmica crônica, que cursa com desenvolvimento de focos inflamatórios em vários tecidos e órgãos do corpo. A doença evolui com remissões e exacerbações constantes. A parte autora referiu que trabalhou como "trabalhadora rural" até os 13 anos e que atualmente está restrita às atividades do lar e para esta atividade não há incapacidade. É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais e em que não haja exposição freqüente à luz solar, e caso ocorra, que seja com o a proteção de filtros solares. A parte autora necessita de acompanhamento médico regular com o serviço de reumatologia para que se efetue o correto tratamento e manejo da enfermidade descrita no quesito A."

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 29/05/2008, baseado em parecer contrário de perícia médica.

3.Sentença (improcedente): "No presente caso, há início de prova material, consubstanciado na certidão de nascimento da autora (1990) e na certidão eleitoral, ambas com informação de que ela é rurícola. Tal início de prova foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que a autora trabalha no meio rural, onde sempre viveu. Entretanto, falece o requisito da incapacidade laboral, porquanto o perito médico, cujo laudo instrui os autos virtuais, foi categórico ao concluir que a autora não está incapacitada para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

4.Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LÚPUS. TRABALHADORA RURAL. 22 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2Cumprir notar que os advogados da parte autora trouxeram aos autos um único atestado médico que somente indica que a segurada não deve se expor à radiação solar, enquanto que o perito judicial foi claro em dizer que se houver a devida proteção o labor não seria contraindicado. Não se esforçando a parte por trazer qualquer documento que infirmasse essa conclusão do expert, vê-se que a sentença há de ser mantida.

3.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050707-02.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : EDSON TAVARES

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RELATÓRIO:

1. Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES A 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste, em parte, ao INSS.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, até a vigência da Lei 11.960/2009 devem incidir juros de mora equivalentes a 1% ao mês, a contar da citação, e, em relação período ulterior, os juros moratórios serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para que os juros sejam calculados da forma acima determinada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051088-73.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : JURACI VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade (60 anos em 2008).

2. Sentença (improcedente): "Apesar do depoimento pessoal, e da prova testemunhal terem confirmado o exercício da atividade rural, observo que o autor não tem documentos suficientes e válidos para comprovar referido labor".

3. Recurso: sustenta que está demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e que tem direito à aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

4. Documentos apresentados:

- ficha de saúde, 18/10/1978, lavrador, Fazenda São João.

- filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 2007.

- histórico escolar de filho, bairro: zona rural, 21/05/2010.

- CNIS: vínculos urbanos: 01/05/1991 a 12/07/1991; 01/10/1991 a 12/1991; 14/06/1995 a 07/07/1995; 01/11/1995 a 05/03/1996; 01/04/1996 a 13/12/1996.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ART. 39, I, C/C ART. 142, AMBOS DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Há nos autos início de prova material substanciado em declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (2007) que, se é certo que nem de longe representa prova plena desse labor, vale como início de prova material, na esteira da jurisprudência da TNU, autorizando o julgador, pois, a avaliar a prova testemunhal coligida. Ademais, consta ficha de saúde (11/04/2005) e nota fiscal (04/11/2006) onde constam que a profissão exercida era a de lavrador.

3. Cumpre registrar, no caso, o seguinte trecho que colho da sentença, relativamente ao que apreendido pelo magistrado singular a respeito da prova oral obtida em audiência: "(...) Apesar do depoimento pessoal, e da prova testemunhal terem confirmado o exercício da atividade rural (...)".

4. Com efeito, havendo início de prova material e tendo as testemunhas confirmado o labor rural em regime de economia familiar, a parte autora tem direito à aposentadoria rural por idade.

5. Vale observar, por fim, que os vínculos de emprego urbano referem-se a pequenos períodos intercalados (poucos meses), típicos de um segurado especial que no período do entressafra – ou quando não consegue arranjar labor rural na cidade, logo retornando à lida na roça, o que não deixa ficar descharacterizada sua condição de segurado especial. Importa lembrar, nesse sentido, que o trabalho rural em regime de economia familiar não necessita ser ininterrupto, admitindo a lei que o seja mesmo de forma descontínua, contanto que não descharacterizada a absoluta preponderância dessa atividade campesina (art. 39, I, da Lei 8.213/91).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2009), pagando-lhe as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051374-85.2008.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARCONI PASINI - ESPOLIO

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA PENSÃO MILITAR. LEI 3.765/60. MP 2.215-10/01. RENÚNCIA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DOS DESCONTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o financiamento de pensão militar no período de 1998 a 2003.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Esclareça-se que, como a presente ação de repetição de indébito fora ajuizada somente em 03/11/2008, todas as parcelas anteriores a 03/11/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição (CTN, art. 168, I). Vale lembrar, nesse sentido, que, em matéria de contribuições sociais descontadas dos rendimentos de servidor público, a jurisprudência do STJ reputa ser caso de lançamento de ofício, não havendo que se cogitar em lançamento por homologação que pudesse justificar o acionamento da conhecida tese dos “cinco mais cinco”; de todo modo, mesmo que se cuidasse de autêntico lançamento por homologação, fato é que, tendo a ação sido ajuizada após a vigência da LC 118/05, sujeita-se à nova forma de contagem dos 5 anos correspondentes à prescrição (art. 3º), que se iniciam a partir do pagamento indevido. Esse, sabidamente, é o entendimento do STF e do STJ.

4. No mais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051479-28.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia de requerimento administrativo e marcação de perícia datado de 13/07/2009.

CNIS: vínculo empregatício no período de 11.06.1984 a 11.01.2001 e contribuição individual de janeiro de 2009 a julho de 2011; recebimento de benefício em 28.08.2011.

Atestado médico de ago/2005: paciente portador de miocardiopatia e diabetes de natureza grave e progressiva e em uso de medicação.

Cópia de radiografia de tórax datado de nov/2008 atestando marca passo à esquerda, transparência normal dos campos pleuro-pulmonares, cúpulas diafragmáticas livres, aumento da área cardíaca e gradil costal íntegro.

Cópia de Ecodopler de jan/2008: Miocardiopatia dilatada, disfunção diastólica de ventrículo esquerdo grau 2 e insuficiências mitral e tricúspide moderadas.

Perícia médica em 09/02/2010: O paciente é portador de importante cardiopatia e diabetes melito tipo 2, comprovada através de exames apresentados, as limitações decorrem devido à insuficiência cardíaca de grau importante, o ritmo cardíaco é mantido graças ao marca passo; a doença iniciou em 2005 e evoluiu gradativamente até 2008 quando foi colocado o marca passo. Houve normalização do ritmo porém, continua a insuficiência cardíaca. Há incapacidade para o desempenho de sua atividade de pedreiro. A incapacidade é total e definitiva. Não é aconselhável o desempenho de outra atividade por mais leve que seja. A data do início da incapacidade é, provavelmente por ocasião do implante do marca passo, outubro de 2008. Necessita de cuidados médicos.

Sentença (improcedente): “[...] o autor manteve vínculo empregatício, no período de 11.06.1984 a 11.01.2001. Veio a recuperar a relação com o RGPS janeiro de 2009, momento a partir do qual recolheu 1/3 das contribuições exigidas para o implemento da carência do(s) benefício (s) postulados(s) [...] Sucede que, a teor do relatório médico coligido aos autos, a incapacidade do demandante surgiu em 2005, em período em que o autor não mais pertencia ao RGPS [...] Presente esse contexto, é lícito concluir que, quando da nova filiação à Previdência, o autor já se encontrava impossibilitado de exercer atividades laborais. Nesse passo, cumpre invocar a regra constante do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que impede a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. A única exceção encontra-se descrita na parte final do dispositivo antes citado, e diz respeito às doenças de caráter progressivo, cujos efeitos maléficos vão se agravando com o tempo, a ponto de tornar a vítima incapaz para o desempenho de atividade remunerada. No entanto, tal hipótese não restou demonstrada na situação em comento, o que torna inviável o emprego da exceção ali prevista”.

Recurso: a recorrente alega que não há chance da recorrente enfrentar o mercado de trabalho pois enfrenta severas enfermidades cardíacas e neurológicas e requer a anulação da sentença, realização de nova perícia ou concessão do benefício de auxílio-doença.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDREIRO. 53 ANOS. CARDIOPATIA E DIABETES MELITO TIPO 2. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias que acarretam a sua incapacidade para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial.

Entretanto, na análise da situação fática atestada em perícia médica, forma-se a convicção de que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao RGPS em janeiro de 2009, pois o mesmo, após um longo tempo sem contribuir, passou a recolher pelo período mínimo exigido por lei e logo em seguida requereu o benefício.

Em que pese a alegação de que as doenças que acometem a parte autora são progressivas, o agravamento se deu entre 2005 e 2008 (colocação do marca passo), ou seja, antes do seu reingresso no RGPS apenas em 2009.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, contudo, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052054-36.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : GENI APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com seu irmão e sua mãe, 73 anos.

Renda familiar: a renda familiar é proveniente da aposentadoria da mãe da autora, no valor de R\$ 465,00 reais, e também da renda informal do irmão da autora, como vendedor de picolé (não declarada).

Moradia: casa própria, composta de 05 cômodos (sala, dois quartos, cozinha, área de serviço e banheiro); a casa encontra-se em razoável estado de conservação. Há no mesmo lote, além da casa principal, dois barracões inacabados, onde residem dois outros irmãos da autora.

Perícia médica: a autora é portadora de demência, consequência de sarampo infantil. Encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho, nunca tendo trabalhado. O quadro clínico teve início desde a primeira infância.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, computando-se o benefício previdenciário recebido pela mãe da autora. Não restou, portanto, configurada a hipossuficiência da autora.

Recurso: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

O MPF se manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADOR DE demência. 44 anos. INCAPACIDADE total e definitiva MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença, data venia, merece reforma.

Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo recebido por pessoa idosa (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Desse modo, o benefício de aposentadoria percebido pela mãe da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar.

Vale indicar, outrossim, a conclusão a que chegou a assistente social após o seu estudo sócio-econômico realizado in loco: “o benefício poderá contribuir de forma significativa para o custeio do tratamento da autora e melhoria da sua qualidade de vida”.

A incapacidade é fato incontroverso nos autos. Conforme, laudo pericial a recorrente é incapaz definitivamente para o trabalho por ser portadora de demência.

O requerimento administrativo foi formulado em 08/2000 e a parte autora, nesta ocasião, não compareceu à perícia médica. Desse modo, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação (14/09/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir de 14/09/2009 e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052441-51.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : VANILDA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia de requerimento administrativo de 03.10.2007, que não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista a não constatação de incapacidade para o trabalho.

CNIS: contribuição individual nos períodos de: 01/1985, 05 a 07/1985, 10/1986 a 01/1987, 01/1990 e 03/2006 a 03/2012.

Cópia de laudo neurológico datado de mar/2009: paciente portadora de transtorno de ansiedade, em uso de Tofranil 50 mg e Olcadil 1mg. Deve manter tratamento multiprofissional por tempo indeterminado.

Cópia de exame de audiometria de abr/2009: perda auditiva sensorio-neural moderada/severa em ambas orelhas.

Cópia de RX coluna lombo-sacra de jul/2009: eixo da coluna mantido, espaços discais preservados, osteófitos anteriores e pedículos íntegros.

Perícia médica em 03/11/2009 com especialista em otorrinolaringologia: paciente com lesão em ambos os ouvidos, possui perda auditiva do tipo sensorio-neural, grau profundo em ambos os ouvidos, derivada de meningite aos 18 anos de idade, com base em exame de audiometria realizado em 19/08/2009 e informação da paciente. Possui limitações para comunicação verbal, porém sem limitações físicas ou verbais. A paciente pode realizar e desempenhar a atividade que exercia habitualmente ou mesmo diversa. Há incapacidade parcial, de comunicação, que pode ser corrigida por uso de aparelho de amplificação sonora individual. Não há necessidade de cuidados médicos.

Impugnação ao laudo pericial pela parte autora: alega que a perda auditiva é irreversível e que só pode ser corrigida por uso de aparelho de amplificação sonora individual.

Perícia médica em 24/03/2010 com especialista em ortopedia: A paciente é portadora de dores na coluna lombar devido à osteofitose., com base em exame de RX e exame clínico. As dificuldades e limitações são devido à rigidez, dor e dificuldade de flexo-extensão. Há comprometimento da coluna vertebral quando submetida a grandes esforços físicos ou serviços pesados. No momento está capacitada para exercer suas funções de cabeleireira, podendo trabalhar com restrições e em serviços de natureza leve, podendo ser submetida a um tratamento fisioterápico e de reabilitação, sendo possível sua recuperação.

Sentença (improcedente): “[...] em relação a lesão em ambos ouvidos de grau profundo, verifico que a parte autora já ingressou ao RGPS (janeiro/1985), na qualidade de contribuinte individual, acometido por esta moléstia, o que afasta a possibilidade de ter algum benefício deferido por este motivo, uma vez que a Lei n.º 8213/91 veda expressamente o deferimento de benefícios previdenciários ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença [...] Em relação ao segundo laudo médico acostados aos autos, que é do Dr. Nelson de Azevedo Paes Barreto, médico especializado na área de ortopedia, este informa em seu laudo que a parte autora é portadora de dores na coluna lombar devido a osteofitose. Tal quadro clínico não a incapacita para o trabalho de cabeleireira, já que as limitações da autora estão relacionadas a atividades que exijam grandes esforços físicos como os exercidos quando trabalha com serviços pesados durante muito tempo e executando os movimentos de flexo-extensão simultaneamente, o que não é o caso da reclamante. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente.”

Recurso: a recorrente requer a reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doenças crônicas degenerativas e irreversíveis.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABELEIREIRA. 50 ANOS. PERDA AUDITIVA DO TIPO SENSORIO-NEURAL EM AMBOS OS OUVIDOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de lesão em ambos os ouvidos que a torna parcialmente incapaz para comunicação, porém com possibilidade de correção com uso de aparelho auditivo individual.

Nesse sentido, tanto no laudo médico do perito especialista em otorrinolaringologia, quanto no laudo pericial do médico ortopedista, consta que a parte autora não está incapacitada para a profissão de cabeleireira, estando apta para exercer normalmente suas atividades de trabalho ou mesmo outra diversa da atual.

É verdade que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Entretanto, não se vislumbra nos documentos robustos hábeis a infirmar as provas técnicas constantes dos autos.

Desse modo, ausente a incapacidade da autora, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 04 / 2012.

Juiz **GABRIEL BRUM TEIXEIRA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0052652-24.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : MARIA APARECIDA BORGES  
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

**RELATÓRIO**

natureza: **LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.**

Grupo familiar: a autora (51 anos) reside com o filho (27 anos)

Renda familiar: A renda é de um salário mínimo proveniente do trabalho do filho, recém empregado. Uma filha e uma amiga da autora prestam ajuda na compra de medicamentos, alimentação e roupas.

Moradia: "A autora e seu filho residem em casa alugada, sendo uma construção em alvenaria, simples, com quatro cômodos, rebocada, sem pintura, com piso rejuntado, telhado com telhas plan, com alguns móveis em péssimo estado de conservação. A residência possui água tratada, energia elétrica, mas não possui rede de esgoto. A autora e seu filho residem neste endereço há, cerca de dezoito meses".

Perícia médica: miocardiopatia dilatada grave. Incapacidade total e definitiva.

Sentença improcedente: miserabilidade não demonstrada.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

**II – VOTO/EMENTA**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. De fato, conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

3. No caso dos autos, contudo, o grupo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com um salário mínimo, concernente ao emprego formal recém iniciado pelo seu filho. De outro lado, não há elementos suficientes a indicar que efetivamente não houvesse renda suficiente à manutenção do lar anteriormente, de modo que, à míngua de prova a desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferira a prestação ainda no ano de 2006, não há como conceder o benefício ou o pagamento de atrasados no caso em apreço. Vale destacar, também, o auxílio prestado por uma filha da requerente.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

5. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053388-08.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : SEBASTIAO MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia do laudo médico pericial do INSS de 02/07/2009: paciente com queixas de que só enxerga vultos com olho esquerdo devido à trombose e já submetido à aplicação de laser. Apresentou laudo oftalmológico referindo acuidade visual com correção em OE. Ao revalidar CNH em 03.04.2009 foi transformada a categoria de E em B com restrições. Último contrato de trabalho na Carteira de Trabalho assinada em 02/01/2008 como operador de guindaste e atualmente desempregado. Apresentou atestado médico de 09/04/2009 relatando paciente com edema macular crônico responsável por baixa da visão devido à trombose venosa, com tratamento realizado e cirurgia há dois meses.No momento não há incapacidade, estando apto para o trabalho.

Cópia do comunicado de decisão do requerimento apresentado em 17/06/2009, informando que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Perícia médica de 28/11/2009: o paciente é portador de atrofia retiniana em O.E. com acuidade visual do O.D. de 20/20 (normal) e O.E. é de 20/400 (sub-normal), sendo portador de visão monocular. Sua última ocupação é de motorista, estando incapaz para esta atividade parcial e definitivamente. Conforme informações do paciente, sua incapacidade se deu há dez meses após quadro de trombose, comprovada por relatório médico e três laudos médicos. Necessita de exame oftalmológico semestral.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial: alega que não tem condições de exercer qualquer atividade e requer seja mantido o benefício de auxílio-doença e posteriormente seja convertido em aposentadoria por invalidez.

Petição do INSS com proposta de acordo com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/09/2009, e parecer técnico pericial médico descrevendo paciente portador de visão normal à direita e acuidade visual à esquerda, com diminuição da capacidade visual devido à trombose, e incapaz para atividades que exijam visão de profundidade, incluindo a de motorista. Porém, encontra-se apto para todas as atividades que não envolvam tais restrições, inclusive a função de auxiliar de obras, a qual consta em sua CTPS.

(II) Qualidade de segurada:

a. CTPS: vínculo empregatício nos períodos de 01/11/1976 a 24/12/1976, 12/04/1977 a 19/05/1977, 07/06/1977 a 17/07/1979, 01/10/1980 a 16/06/1986, 01/10/1986 a 30/10/1987, 01/06/1988 a 17/08/1988, 22/08/1988 a 31/01/1991, 23/04/2003 a 02/04/2004, 05/04/2004 e 12/04/2004, 23/12/2004 a 30/11/2005, 25/08/2006 a 02/10/2006, 16/04/2007 a 23/08/2007 e 02/01/2008 a 28/12/2008.

Sentença (parcialmente procedente): “[...] Conclui o perito que o reclamante é portador de visão monocular, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual (motorista), já que é esse o labor que exerceu durante quase 30 anos, conforme se extrai dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, o que impede a acolhida da pretensão de fruir aposentadoria por invalidez, cujo requisito essencial é a perda total e definitiva da aptidão para o trabalho. Sem embargo, não há óbice legal quanto ao pleito visando a concessão do auxílio-doença. É que esse benefício difere em essência da aposentadoria por invalidez porque se satisfaz com a perda parcial e temporária da capacidade laborativa, característica evidenciada na espécie. Assinale-se, por oportuno, que, segundo a avaliação clínica, a parte autora poderá exercer outras atividades que não a de motorista, fato que aliado a sua idade (56 anos) sugere a necessidade de submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro ofício, nos termos em que previsto no art. 62 da Lei 8.213/91.”

Recurso: a recorrente requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTORISTA E AUXILIAR DE OBRAS. 57 ANOS. ATROFIA RETINIANA EM OLHO ESQUERDO(ACUIDADE VISUAL). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95). Ademais: O médico perito, após exame físico realizado, corroborado pela juntada de laudos e atestados médicos e pelos exames laboratoriais realizados pelo autor, afirmou que as doenças que o acometem o tornam incapaz parcial e definitivamente para o trabalho.

A sentença julgou, a bem da verdade, parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, até que seja promovida sua reabilitação profissional.

Não merece prosperar o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face de não estar preenchido o requisito essencial que é a perda total e definitiva da aptidão para o trabalho, e, por ora, não é o caso de se descartar, consideradas as condições pessoais do segurado, a sua reabilitação processual.

Acrescento ainda que não há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25 / 04 / 2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054423-03.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARIA TEREZA DA CONCEICAO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria rural por idade

2. Sentença (procedente): "Com efeito, o início de prova material, apesar de limitado, presta-se aos fins legais, consistindo em certidão do cartório eleitoral datada de 2007, mas que informa domicílio desde 2000, o que demonstra que os dados são anteriores à certificação. Consta ainda declaração de fazendeiro emitida antes da aquisição da idade legal, informando o exercício de atividade de 1990 a 2007. Ouvindo a depoente, verifica-se, antes de mais nada, que sua aparência e vocabulário denotam aspectos inerentes à condição de trabalhadora rural".

3. Recurso do INSS: sustenta que não está demonstrada a alegada a condição de segurado especial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95) uma vez que através do início de prova material e do depoimento das testemunhas o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial restou demonstrado, pelo período correspondente à carência do benefício pleiteado.

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054512-26.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA SOARES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

1.Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 05/10/2009, o qual afirma que a mesma apresenta freqüentes episódios de Dorsalgias incapacitantes e necessita aposentar-se.

b.Perícia judicial, março/2010: "A autora é portadora de espondiloartrose incipiente e leve escoliose lombar sinistro convexa. Não comprovou reumatismo, discopatia, neuropatia ou radiculopatia com exames recentes. Seu exame físico não encontrou sinais de radiculopatia e doença reumática. O quadro clínico de dores referidas é intermitente, pode ser controlado por uso de medicação específica e fisioterapia. Para suas atividades não comprovou incapacidade no momento."

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 28/07/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS do marido, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a autora é portadora de espondiloartrose incipiente e leve escoliose lombar sinistro convexa. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (lavradora). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESPONDILOARTROSE. TRABALHADORA RURAL. 53 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055386-11.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MARIA FRANCISCA DE LUCENA

ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Voto/Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA EM QUE FORMULADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU ATINGIDA A IDADE MÍNIMA DO BENEFÍCIO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido dirigido à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04 /2012  
Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0055526-45.2009.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : NATIVIDADE AUGUSTA GOMES DIAS  
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### Relatório

1.Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 01/09/2009, o qual afirma que a mesma é portadora de patologia da coluna cervico-dorsal, espondiloartrose com compressão medular e radicular, com grande limitação para suas atividades. Sem condições de trabalhar por aproximadamente 02 anos.

b.Perícia judicial, março/2010: "A autora é portadora de doença degenerativa afetando coluna cervical. Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética da coluna cervical e joelho, para comprovar o grau de acometimento e presença de neuropatia ou radiculopatia. A ressonância nuclear magnética de joelho direito 30/11/09 não evidenciou sinais de lesão osteocartilaginosa. O prazo transcorrido até o momento possibilita a cura de lesões como "estiramentos" conforme foi citado no laudo daquele exame. O exame físico nos membros inferiores não constatou alterações nos joelhos. O exame físico nos membros superiores evidenciou musculatura eutrófica e reflexos presentes e simétricos, não encontramos sinais de radiculopatia ou neuropatia. As doenças degenerativas em grau incipiente como a da autora, apresentam quadro clínico intermitente de dores que podem ser debeladas com o uso de medicamentos e alongamentos. Não comprovou incapacidade decorrente de hipertensão arterial e hipotireoidismo. A autora não comprovou incapacidade para suas atividades de diarista ou doméstica no momento."

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 14/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e doença degenerativa afetando coluna cervical. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (doméstica). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

4.Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIPERTENSÃO. DIARISTA. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0055891-02.2009.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : EURIPEDES PIRES CAMARGO  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### Relatório

1. Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a. Inicial: o autor juntou documento médico de 17/03/2008, o qual afirma que o mesmo é portador de bursite subacromial, com impotência funcional parcial dos ombros, estando incapaz de exercer suas atividades laborativas por pelo menos 45 dias.

b. Perícia judicial, abril/2010: "A parte autora é portadora de polineuropatia, provavelmente secundária a diabetes melito. No momento o paciente não apresenta limitações, exame físico normal e não faz uso de medicação apropriada para esta complicação. Em razão de seu quadro clínico a parte autora não está incapaz. Necessita controlar melhor o diabetes."

c. Auxílio-doença percebido até a data de 21/04/2008, baseado em parecer da perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme CNIS juntado aos autos.

3. Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial, que o autor é portador de polineuropatia e diabetes melito. Concluiu o perito, pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Esse o quadro, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

4. Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIABETES. PADEIRO. 61 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055972-48.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : MAISA APARECIDA TAIXEIRA GARCIA BATISTA

ADVOGADO : GO00013026 - ANA MARIA DE SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

#### RELATÓRIO:

1. Pretensão: concessão do benefício de pensão por morte (dependência econômica da mãe em relação ao filho)

2. Sentença (improcedente): "(...) Com efeito, no caso, verifico que a autora é manicure e atualmente está "encostada", pelo que recebe um salário mínimo a título de auxílio-doença. Além disso, constatei que é casada com um funcionário aposentado dos Correios. Notei também que, afóra a ajuda do filho falecido, outro filho também ajudava os pais com algumas despesas. Enfim, verifiquei que a renda do filho era pouco superior ao salário-mínimo, ou seja, renda quase equivalente à renda da própria mãe. Todo esse quadro demonstra que a autora nunca foi dependente do filho. Na verdade, este era mais um que ajudava nas despesas de casa e com a saúde de sua mãe. Logo, para fins previdenciários, não detecto dependência econômica".

3. Recurso: Alega que o filho começou a trabalhar muito cedo para ajudar e contribuiu substancialmente com o sustento do lar.

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Com efeito, não restou evidenciada autêntica dependência econômica. Embora não necessite ser exclusiva, é necessário que o auxílio financeiro do filho seja fundamental para o sustento da família e manutenção de seu padrão de vida, o que não restou provado no caso em tela.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056773-61.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA

RECTE : ENY DE FATIMA CANDIDO

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

1.Pretensão: concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: a autora juntou atestado médico de 13/10/2010, o qual afirma que a mesma é portadora de Neoplasia Maligna, sendo que realizou cirurgia e continua em tratamento oncológico, apresentando incapacidade para atividade laboral que requeira esforço físico ou exercício repetido ou, ainda, risco de lesões como ferimentos ou queimaduras, pelo risco de linfedema incapacitante.

b.Perícia judicial, abril/2010: "A parte autora é portadora de câncer de mama operado. No momento não há nenhuma limitação física. Não está incapacitada para exercer a função exercida anteriormente, ou seja, comerciante de restaurante. É possível desempenhar a mesma ou outra atividade laboral. Necessita acompanhamento como todo caso de câncer de mama. No momento nada indica atividade tumoral. Ausência de linfedema (inchaço)."

c.Decisão do INSS indeferindo pedido de auxílio-doença, requerido em 17/03/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurada, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Inconformada com a conclusão do laudo pericial supramencionado, requereu a parte autora a realização de nova perícia, feita por médico especialista na doença informada na inicial. Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia foi feita por perito nomeado por este Juízo, a qual foi muito bem realizada por profissional habilitado e que goza da idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia médica nos presentes autos. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução do mérito."

4.Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÂNCER DE MAMA. TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 52 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Em que pesem as informações contidas no atestado médico apresentado com a exordial, o perito judicial examinou a documentação amealhada aos autos e foi categórico quanto à ausência de incapacidade, podendo a recorrente desempenhar a mesma atividade que vinha realizando ou mesmo outra atividade laboral.

3.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056937-26.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR.GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : JUNIO CESAR INACIO  
ADVOGADO : GO00019918 - JULIANO EVARISTO DA PAIXAO E AMORIM  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

### Relatório

1.Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2.Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

a.Inicial: o autor juntou atestado médico de 25/02/2009, o qual afirma que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito, resultando em monoplegia de membro superior esquerdo e lesões no tornozelo esquerdo, dificultando sua locomoção.

b.Perícia judicial, março/2010: "A parte autora é portadora de seqüela neurológica secundária a acidente de trânsito. As limitações físicas decorrem da impossibilidade do uso do membro superior esquerdo em sua atividade laboral. Sua profissão necessita do uso dos membros superiores. A incapacidade para o trabalho foi secundária ao acidente de trânsito. A parte autora está incapacitada para o desempenho da atividade que habitualmente exercia. A incapacidade é total para a profissão declarada (eletricista), porém pode exercer outras profissões que não dependam do uso de ambos os membros superiores. A incapacidade é definitiva para a profissão eletricista. Deveria ser o benefício revisto em seis meses para que pudesse ser acompanhada sua reabilitação profissional. A data do início da incapacidade coincide com a data do acidente de trânsito."

c.Parecer técnico do INSS, abril/2010: "[...] As alterações em MSE não impem o exercício de funções em que se respeite as limitações apontadas, podendo o autor reivindicar postos de trabalho reservados aos portadores de deficiência, facilitando sua inserção no mercado de trabalho, inclusive na empresa de vínculo. Não houve comprovação de que esteja incapaz para qualquer labor. A alegação de invalidez não se sustenta. Não preenche requisitos médicos para concessão de aposentadoria por invalidez. O autor deve ser reabilitado a nova função e já se encontra em programa oficial de reabilitação profissional pelo INSS."

c.INFBEN de auxílio-doença, em programa de reabilitação profissional com DIB em 17/02/2003.

(II) Qualidade de Segurado(a):

- Possui a qualidade de segurado, conforme cópias da CTPS, juntadas aos autos.

3.Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo médico que o autor apresenta seqüela neurológica secundária a acidente de trânsito. As limitações físicas decorrem da impossibilidade do uso de membro superior esquerdo em sua atividade laboral já que é eletricista e necessita do uso dos membros superiores. Tal quadro clínico o incapacita definitivamente para a profissão de eletricista, porém pode exercer outras profissões, uma vez que pode ser readaptado profissionalmente e também por ser jovem (32 anos). Logo, ausente os requisitos que permitem a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial."

4.Recurso: Procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELA NEUROLÓGICA. ELETRICISTA. 34 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), uma vez que os elementos constantes nos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial.

2.Não obstante a incapacidade para a atividade que exercia habitualmente, o recorrente já se encontra em programa de reabilitação profissional, recebendo o benefício de auxílio-doença.

3.Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, resta suspensa mercê do benefício da assistência judiciária gratuita.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0057656-08.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA  
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou relatório médico, de 10/09/2009, atestando que está incapaz para o trabalho por tempo indeterminado.

Perícia judicial, fevereiro/2010: "A parte reclamante é portadora de espondilose tóraco-lombar, esporão de calcâneo leve e gonartrose leve. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa amplitude de coluna lombar, marcha preservada, força muscular de membros inferiores levemente diminuída e ausência de sinais de compressão radicular. [...] A parte autora referiu que atualmente encontra-se restrita às atividades do lar, e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa que respeite as limitações da idade e que não exijam esforços físicos de média a grande intensidade, carregamento de pesos superiores a 10% da massa corporal e deambulação e ortostatismo prolongados."

Parecer técnico do INSS, fevereiro/2010: "[...] portadora de espondiloartrose da coluna torácica e lombar. Também apresentou radiografias que evidenciam calcificações em joelhos e esporões nos calcâneos, os quais não determinam repercussões incapacitantes para a autora. [...] Na situação atual da reclamante, nenhum sinal clínico comprobatório de limitação incapacitante da coluna, dos joelhos ou dos pés foi encontrado durante a avaliação médica pericial judicial. Diante do exposto, conclui-se que a reclamante está apta para a sua atividade do lar, a qual permite intercalar períodos de trabalho e repouso, não preenche os critérios médicos para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, pois não há incapacidade total e multi-profissional, de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99."

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em 10/09/2009, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Recurso: procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESPONDILOARTROSE. FAXINEIRA. 64 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Com efeito, apesar de o laudo pericial ter concluído pela ausência de incapacidade, vê-se que se trata de pessoa idosa que suporta moléstias causadoras de sérias restrições para o exercício de atividade laboral.

3. Conforme constou no laudo pericial, as doenças das quais a recorrente é portadora geram incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam esforços físicos de média a grande intensidade, carregamento de pesos superiores a 10% da massa corporal e deambulação e ortostatismo prolongados. Por outro lado, foi juntado atestado médico indicando "incapacidade por tempo indeterminado", laudo esse que é contemporâneo ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação.

5. No que respeita à qualidade de segurado e à carência, é de ver-se que a recorrente efetuou contribuições previdenciárias durante o período de 02/2003 a 08/2009.

6. Considerando a idade avançada (64 anos), as condições pessoais e sócio econômicas e o fato de a experiência laboral ser restrita às atividades que exigem esforço físico, a conclusão é no sentido de que a recorrente não poderá voltar a realizar atividade laborativa, de sorte que tem direito à aposentadoria por invalidez.

7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (10/09/2009) visto que desde este marco está demonstrada a incapacidade através de atestados médicos e exames clínicos da época.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/04/2012

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Relator

Foi adiado o julgamento de 39 (trinta e nove) recursos cíveis, sendo 16 (dezesesseis) físicos e 23 (vinte e três) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 2130-92.2011.4.01.9350, 1369-61.2011.4.01.9350, 1646-77.2011.4.01.9350, 16-83.2011.4.01.9350, 1933-40.2011.4.01.9350, 1952-46.2011.4.01.9350, 2007.35.00.713705-9, 24352-81.2010.4.01.3500, 26312-72.2010.4.01.3500, 29622-86.2010.4.01.3500, 40252-07.2010.4.01.3500, 43240-98.2010.4.01.3500, 43395-04.2010.4.01.3500, 43441-90.2010.4.01.3500, 502-68.2011.4.01.9350, 723-51.2011.4.01.9350. Processos virtuais: 0035723-42.2010.4.01.3500, 0042314-83.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0020075-85.2011.4.01.3500, 0027517-05.2011.4.01.3500, 0038317-29.2010.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0057090-25.2010.4.01.3500, 0051208-82.2010.4.01.3500, 0027590-11.2010.4.01.3500, 0013875-96.2010.4.01.3500, 0016562-12.2011.4.01.3500, 0044543-16.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0054460-93.2010.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0023627-92.2010.4.01.3500, 0026717-74.2011.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0050317-03.2006.4.01.3500, 0054806-44.2010.4.01.3500, 0046720-21.2009.4.01.3500, 0046724-58.2009.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 17h23m do dia 25/04/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal